

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Aprova a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Livro I

Da Lei Orgânica da Polícia Civil

Título I

Da Organização Institucional

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Polícia Civil, instituição permanente do Poder Público Estadual, essencial à defesa do Estado e do povo, incumbe, com exclusividade, ressalvada a competência da União, o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação e apuração, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe ainda a preservação da ordem e segurança pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como concorrer na execução de outras políticas de defesa social.

§ 1º A Polícia Civil, instituição essencial à função jurisdicional da Justiça, exerce privativamente as atividades de criminalística, identificação, medicina e odontologia legal, cabendo-lhe o cumprimento de suas funções institucionais.

§ 2º A Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia de carreira, de classe especial em efetivo exercício, com autonomia operacional, sendo-lhe assegurada a participação na gestão administrativa, orçamentária e financeira para cumprimento de sua missão institucional.

Capítulo II

Dos Princípios, dos Preceitos, dos Fundamentos e dos Símbolos

Art. 2º A Polícia Civil submete-se aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública, e subordina-se aos seguintes princípios institucionais:

- I - respeito ao Estado Democrático de Direito;
- II - garantia e promoção dos direitos e da dignidade da pessoa humana;
- III - obediência à hierarquia e à disciplina;
- IV - unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos técnico-científicos aplicados à investigação policial;
- V - participação comunitária;
- VI - integração, com reciprocidade, com os demais órgãos e agentes públicos que compõem o sistema de segurança pública.

Parágrafo único. Considera-se procedimento técnico-científico toda função de investigação da infração penal, levando-se em conta seus aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de escrituração em inquérito policial ou quaisquer outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais.

Art. 3º As funções da Policial Civil estão submetidas aos seguintes preceitos:

- I - preservar a ordem, repelindo a violência e fazendo observar as leis;
- II - respeitar a pessoa humana, garantindo a integridade física e moral da população;
- III - atuar na defesa civil, prestando permanentes serviços à comunidade;
- IV - não permitir que sentimentos ou animosidade pessoais influam em procedimentos e decisões de seus agentes;
- V - exercer a função policial com probidade, discrição e moderação;
- VI - conduzir dentro de padrões ético-morais condizentes com a instituição que integra e à sociedade que serve;
- VII - manter unicidade técnico-científica da investigação policial;
- VIII - assegurar a autonomia de conclusões, desde que fundamentadas do ponto de vista jurídico e técnico-científico;
- IX - atuar em equipe estimulada pela cooperação, planejamento sistêmico, troca dinâmica de informações, compartilhamento de experiências e desburocratização.

Art. 4º A investigação policial, além da finalidade processual penal, técnico-jurídica, tem caráter estratégico e tático sendo que, devidamente consolidada, produz ainda, em articulação com o sistema de defesa social, subsidiariamente, indicadores concernentes aos aspectos sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

§ 1º A ação investigativa compreende, no plano operacional, todo o ciclo da atividade policial civil pertinente à completa abordagem de notícia sobre infração penal.

§ 2º O ciclo completo da investigação policial inicia-se com o conhecimento da notícia de infração penal, por quaisquer meios, e se desdobra pela articulação ordenada, dentre outros aspectos, dos atos notariais e afetos à formalização das provas em inquérito policial ou outro instrumento legal, dos atos operativos de minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente, da pesquisa técnico-científica sobre a autoria e a conduta criminal, das atividades de criminalística, identificação, medicina e odontologia legal e encerra-se com o exaurimento das possibilidades investigativas contextualizadas no respectivo procedimento.

§ 3º A ação investigativa executada por membros da Polícia Civil é praticada como regra geral nos domínios circunscricionais de uma determinada área geográfica, podendo ultrapassá-los, se assim for necessário, em face das evidências subjetivas e objetivas do fato em apuração.

§ 4º A ação investigativa resulta da ordenação racionalizada, de caráter técnico e científico, dos atos de pesquisa das evidências criminológicas, objetivas, subjetivas, circunstanciais e materiais dos delitos.

Art. 5º São símbolos institucionais da Polícia Civil o hino, a bandeira, o brasão, o distintivo, as medalhas e botons, segundo modelos estabelecidos em Decreto, mediante proposta do Diretor-Geral da Polícia Civil.

Capítulo III Das Funções Institucionais

Art. 6º A Polícia Civil, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, tem por missão dar cumprimento às seguintes funções institucionais:

- I - praticar, com exclusividade, todos os atos necessários ao exercício das funções de polícia judiciária e investigatória de caráter criminalístico e criminológico, manutenção da ordem e dos direitos humanos e de combate eficaz da criminalidade e da violência;
- II - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal e realizar exames periciais em geral para a comprovação da materialidade da infração penal e de sua autoria;
- III - colaborar com a justiça criminal;

- a) fornecendo às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos;
- b) realizando as diligências fundamentadamente requisitadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito;
- c) cumprindo os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- d) representando acerca da decretação das prisões preventiva e temporária e da busca e apreensão.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Civil são indelegáveis e somente poderão ser exercidas por membros integrantes de suas carreiras, instituídas nesta Lei Complementar e organizadas em regulamento específico, aprovado pelo Governador do Estado.

Capítulo IV Das Competências

Art. 7º À Polícia Civil, no exercício de suas funções institucionais, compete:

I - formalizar, com exclusividade, o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e outros procedimentos apuratórios das infrações administrativas e criminais;

II - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

III - realizar coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

IV - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, bem como expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;

V - manter, nos inquéritos policiais e nos termos da lei, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

VI - zelar pela ordem e segurança pública, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e aos indivíduos;

VII - atender às requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público, cumprir mandado de prisão e os de busca e apreensão, e fornecer informações necessárias à instrução do processo criminal;

VIII - organizar e manter, com exclusividade, cadastro atualizado de pessoas procuradas, suspeitas e ou indiciadas pela prática de infrações penais e as que cumprem pena no sistema penitenciário estadual;

IX - manter o serviço de estatística de maneira a fornecer informações precisas e atualizadas sobre o índice de criminalidade;

X - fiscalizar jogos e diversões públicas, bares, boates, bem como a de hotéis e similares, além de outras atividades comerciais sujeitas à fiscalização do poder de polícia, expedindo, quando cabível, o alvará de funcionamento;

XI - adotar as providências necessárias para preservar os vestígios e provas das infrações penais, colhendo, resguardando e interpretando indícios ou provas de infrações penais e de sua autoria;

XII - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XIII - atuar no recrutamento e seleção, promover a formação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural dos policiais civis, observadas as políticas, diretrizes e normas de gestão dos recursos humanos do Poder Executivo;

XIV - definir princípios doutrinários e técnicas que visem a promover a segurança pública por meio da ação policial eficiente;

XV - desenvolver o ensino, pesquisas e estudos permanentes para garantir a melhoria das ações de preservação da ordem pública e repressão dos ilícitos penais;

XVI - apoiar e cooperar, de forma integrada, com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades;

XVII - realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentalizar o exercício da polícia judiciária e preservação da ordem e segurança pública, na esfera de sua competência;

XVIII - participar, com reciprocidade, dos sistemas integrados de informações relativas aos bancos de registro de dados disponíveis nos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como naqueles situados no âmbito da iniciativa privada de interesse institucional e com vistas à manutenção da ordem e segurança pública;

XIX - organizar e executar serviços de identificação civil e criminal;

XX - manter intercâmbio operacional e de cooperação técnico-científica com outras instituições policiais, para cumprimento de diligências destinadas à investigação e à apuração de infrações penais, à instrução de inquéritos policiais e a outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais;

XXI - organizar, executar e manter serviços de estudo, análise, estatística e pesquisa policial sobre a criminalidade e a violência, inclusive mediante convênio com órgãos congêneres e entidades de ensino superior;

XXII - exercer, além das competências previstas nesta Lei Complementar, outras atribuições que lhe sejam conferidas em leis e ou regulamentos.

Título II

Da Estrutura Orgânica da Polícia Civil

Capítulo I

Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A Polícia Civil exercerá suas funções e competências por meio dos órgãos de deliberação coletiva de direção superior seguintes:

I - Conselho Superior da Polícia Civil;

~~II - Diretoria-Geral da Polícia Civil;~~

II - Delegacia-Geral da Polícia Civil; ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.](#))

III - Coordenadoria-Geral de Perícias.

§ 1º A estrutura operativa, o desdobramento dos órgãos e as vinculações funcionais das unidades operacionais que os compõem serão estabelecidos em ato do Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Os órgãos descritos neste artigo vinculam-se diretamente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 3º As funções de direção, gerência, chefia ou assessoramento dos órgãos e unidades operacionais da Polícia Civil são privativos de membros das carreiras que a integram.

Capítulo II

Do Conselho Superior da Polícia Civil

Art. 9º O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade a coordenação, a fiscalização e a supervisão da atuação da Polícia Civil, velando pela obediência aos seus princípios institucionais, ao cumprimento de suas funções institucionais e à execução de suas competências.

~~**Art. 10.** O Conselho Superior da Polícia Civil, presidido pelo Diretor-Geral da Polícia Civil, é integrado por:~~

Art. 10. O Conselho Superior da Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, é integrado por: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~I — membros natos, o Diretor Geral Adjunto, o Diretor da Academia de Polícia Civil e os Diretores de Departamento;~~

~~I — membros natos, o Delegado-Geral Adjunto, o Corregedor-Geral, o Diretor da Academia de Polícia Civil e os Diretores de Departamento; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)~~

I - membros natos, o Delegado-Geral Adjunto, o Corregedor-Geral, o Ouvidor-Geral, o Diretor da Academia de Polícia Civil e os Diretores de Departamento; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.)

II - membros eleitos, em igual número dos membros natos, Delegados de Classe Especial, escolhidos pelos integrantes da carreira de Delegado de Polícia em efetivo exercício;

~~III — membros representantes, os presidentes das Comissões Permanentes de Avaliação de cada carreira da Polícia Civil;~~

~~III — membros representantes, integrantes das Comissões Permanentes de Avaliação de cada carreira da Polícia Civil; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 161, de 17.5.2012 - DOMS, de 18.5.2012.)~~

III - membros representantes:

a) o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Perito Oficial Forense;

~~b) o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Perito Papiloscopista;~~

b) revogada pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.

c) o Presidente da Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Agente de Polícia Científica;

d) cinco integrantes da Comissão Permanente de Avaliação da Carreira de Agente de Polícia Judiciária;

(Inciso III alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.)

~~IV — membro convidado, o Coordenador Geral de Perícias, que terá direito a voz e a voto em todas as matérias atinentes às competências do Conselho.~~

~~IV — membro convidado, o Coordenador Geral de Perícias, em matéria atinente às competências do órgão que dirige. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)~~

IV - membro convidado, o Coordenador-Geral de Perícias, que terá direito a voz e a voto em todas as matérias atinentes às competências do Conselho. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.)

~~§ 1º Os membros referidos no inciso III do caput serão convocados pelo presidente do Conselho, para as reuniões em que forem deliberadas matérias relacionadas às suas atribuições, e ao interesse funcional das categorias funcionais que representam.~~

~~§ 1º Os membros referidos nos incisos III e IV serão convocados pelo presidente do conselho para as reuniões em que forem deliberadas matérias relacionadas às suas atribuições e ao interesse funcional das categorias funcionais que representam.~~

§ 1º Os membros referidos no inciso III do caput serão convocados pelo presidente do Conselho, para as reuniões em que forem deliberadas matérias relacionadas às suas atribuições, e ao interesse funcional das categorias funcionais que representam. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.)

§ 2º Caberá a três dos membros eleitos o Conselho Superior da Polícia Civil compor a Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Delegado de Polícia.

§ 3º Caberá a três dos membros eleitos, representantes do Conselho Superior da

Polícia Civil, compor a Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Agente de Polícia Judiciária. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

Art. 10-A. O Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Delegado-Geral Adjunto, e, na ausência de ambos, a Presidência será exercida pelo Corregedor-Geral ou, sucessivamente, pelos delegados eleitos, no sistema de rodízio, iniciando pelo mais antigo.

§ 1º O integrante do Conselho, na condição de membro nato, será substituído em suas faltas e impedimentos, por aquele que esteja a substituí-lo no cargo do qual decorra a representação no Colegiado, mediante comunicação prévia ao Presidente do Conselho.

§ 2º Os suplentes substituem os conselheiros eleitos em seus impedimentos ou afastamentos, sucedendo-os na hipótese de vacância.

§ 3º Não havendo suplente ou sendo seu número insuficiente, caberá ao Presidente do Conselho Superior nomear o conselheiro dentre os integrantes da última classe da respectiva carreira, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 4º O conselheiro suplente, que for nomeado para vaga decorrente de mandato que não terminou, apenas o completará.

§ 5º Ocorrendo acumulação da condição de conselheiro nato com a de eleito ou representante, prevalecerá a representação do órgão interno da Polícia Civil, assumindo definitivamente em seu lugar como membro eleito ou representante o seu respectivo suplente.

[\(Art. 10-A acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

Art. 10-B. São circunstâncias configuradoras de impedimento ou de suspeição dos membros do Conselho:

I - ser parte interessada;

II - ter amizade íntima ou inimizade capital com quaisquer dos interessados;

III - ser credor ou devedor do interessado, de seu cônjuge ou companheiro; de parentes destes, em linha reta ou na colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa; subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - ser interessado no julgamento da causa, em favor de uma das partes;

VI - ser cônjuge, parente consanguíneo ou afim de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

VII - estiver postulando no processo como advogado do interessado o cônjuge, companheiro ou de qualquer parente do Conselheiro, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. O conselheiro poderá, ainda, declarar-se suspeito por motivo íntimo.

[\(Art. 10-B acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

Art. 10-C. Os membros eleitos e representantes e seus respectivos suplentes serão escolhidos em eleição, pelos integrantes em efetivo exercício das carreiras respectivas, para mandato de dois anos, permitida a recondução em que se observará o mesmo procedimento. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

Art. 10-D. O processo eleitoral ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial Eleitoral, que observará as normas expedidas pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 1º As eleições serão realizadas no mês de maio, em escrutínio único, para escolha dos representantes das Comissões Permanentes de cada categoria, dos membros eleitos, dos membros representantes e respectivos suplentes.

§ 2º O mandato inicia-se com a posse, que ocorrerá no primeiro dia útil do mês de junho e termina no último dia do mês de maio, ao final do biênio.

§ 3º A sessão solene de posse e exercício, dos membros do Conselho Superior, será realizada em reunião marcada para este fim, convocada por seu Presidente para o primeiro dia útil do mês de junho.

§ 4º O processo eleitoral, desde a inscrição dos candidatos até a apuração dos sufrágios e a proclamação do resultado da votação, será conduzido por uma Comissão Especial Eleitoral, que expedirá todos os atos necessários.

§ 5º Fica facultado às entidades de classe a indicação de representante, para acompanhamento do processo eleitoral.

§ 6º O Presidente do Conselho Superior instituirá a Comissão Especial Eleitoral que será composta por um integrante de cada carreira que compõe o Grupo Polícia Civil, da ativa e em efetivo exercício, e pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil, que a presidirá.

§ 7º O processo eleitoral terá início com a divulgação do edital, expedido pelo Presidente do Conselho Superior, dispondo sobre datas, modelos, recursos, prazos e demais informações necessárias para o desenvolvimento do pleito eleitoral.

§ 8º O voto é facultativo, secreto e pessoal, vedado o voto por representação, podendo, a critério da Comissão Especial Eleitoral, desde que observada a necessária segurança e acessibilidade a todos os integrantes da Instituição, ser realizado por meio de cédulas, permitido o voto postal, pela internet ou por outro meio eletrônico disponível.

§ 9º Somente poderão exercer o direito de voto os integrantes do quadro ativo do Grupo Polícia Civil, em efetivo exercício.

§ 10. Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral procederá à apuração dos sufrágios; resolverá os incidentes e proclamará o resultado, lavrando-se ata circunstanciada, dissolvendo-se após a entrega, até o dia útil seguinte do resultado ao Presidente do Conselho.

§ 11. Serão considerados eleitos os candidatos mais votados, até o limite de vagas, podendo no caso de empate ser incluído, sucessivamente, o candidato com maior tempo na categoria; com maior tempo na classe; com maior tempo de serviço público estadual; com maior tempo de serviço público em geral; o mais idoso.

§ 12. Serão suplentes dos membros eleitos e representantes, os quatro candidatos mais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

[\(Art. 10-D acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

Art. 10-E. São inelegíveis às vagas de membros eleitos, de membros representantes e suplentes, os integrantes do Grupo Polícia Civil ocupantes da última classe da respectiva carreira, que:

- I - tenham sofrido punição administrativa, exceto se reabilitados;
- II - estejam cumprindo qualquer sanção criminal, ainda que restritiva de direitos;
- III - tenham sido excluídos anteriormente do CSPC por falta de assiduidade, de decoro ou por ato desrespeitoso com seus membros, pelo prazo de dois mandatos;
- IV - estejam licenciados para trato de interesse particular;
- V - estejam licenciados para desempenho de mandato classista;
- VI - estejam licenciados para desempenho de mandato eletivo;
- VII - estejam licenciados por motivo de doença em pessoa da família;
- VIII - estejam licenciados para tratamento da própria saúde;
- IX - estejam afastados nos termos do art. 123, desta Lei Complementar;
- X - estejam cedidos para outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XI - estejam exercendo funções estranhas à carreira.

§ 1º Consideram-se funções estranhas à carreira, para efeito de inelegibilidade ao CSPC, as desempenhadas fora do âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil; da Coordenadoria-Geral de Perícia; do Departamento Estadual de Trânsito; da Secretaria de

Estado de Justiça e Segurança Pública; da Secretaria de Estado de Governo e da Governadoria.

§ 2º Poderão concorrer à eleição os integrantes que estejam incluídos nos incisos IV a XI deste artigo, desde que retornem da licença, do afastamento ou da cedência, até 1º de março do ano em que ocorrerem as eleições.

(Art. 10-E acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.)

Art. 10-F. O requerimento de inscrição será dirigido à Comissão Especial Eleitoral, no prazo e no local assinalados no edital, que analisará sua admissibilidade e divulgará a relação dos aptos e dos inaptos.

§ 1º No prazo de dois dias úteis, contado da divulgação da relação dos candidatos aptos, qualquer policial civil ativo poderá impugnar a candidatura, mediante representação fundamentada à Comissão Especial Eleitoral.

§ 2º Havendo impugnação o Presidente da Comissão Especial Eleitoral concederá prazo de dois dias úteis, para eventual defesa do candidato impugnado.

§ 3º Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso, no prazo de dois dias úteis, ao Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, e igual prazo para eventual apresentação das contrarrazões recursais.

§ 4º A Comissão Especial Eleitoral e o Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, deverão proferir a decisão ao recurso de que trata o § 3º deste artigo, no prazo de dois dias úteis.

(Art. 10-F acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.)

Art. 10-G. Aplicam-se à Comissão Especial Eleitoral as condições de impedimento e de suspeição previstas no art. 10-B desta Lei Complementar.

§ 1º Ocorrendo justo motivo, o membro de Comissão Especial Eleitoral deve declarar-se suspeito ou impedido, por escrito e justificadamente, para o presidente do CSPC, que designará seu substituto.

§ 2º No prazo de dois dias úteis, contado da divulgação da relação dos candidatos aptos, qualquer policial civil ativo poderá arguir suspeição ou impedimento dos membros da Comissão Especial Eleitoral, mediante representação fundamentada ao Presidente do CSPC, que proferirá a decisão em dois dias úteis.

(Art. 10-G acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.)

Art. 11. Ao Conselho Superior da Polícia Civil, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Governador do Estado, compete:

I - elaborar e examinar as proposições de atos normativos e regulamentação de leis pertinentes às funções da Polícia Civil;

II - propor medidas para o aprimoramento técnico, a padronização de procedimentos formais e a utilização de novas técnicas, visando ao desenvolvimento e à eficiência das ações policiais;

III - manifestar-se sobre a ampliação de cargos das carreiras da Polícia Civil e a revisão de normas legais aplicáveis a seus membros;

IV - pronunciar-se sobre o estabelecimento de regras e instruções para realização de concursos públicos de ingresso na Polícia Civil;

~~V - decidir, em segunda instância, nos recursos contra decisões das comissões permanentes de avaliação, relativamente à classificação para promoção e aos resultados de avaliações no estágio probatório e de desempenho dos membros da Polícia Civil;~~

V - decidir, em última instância, os recursos contra decisões das comissões permanentes de avaliação, relativamente aos resultados de avaliações no estágio probatório e de desempenho dos membros da Polícia Civil; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

VI - aprovar proposições e deliberar sobre outorga de honrarias e decidir sobre a concessão de condecorações em geral, recompensas e outras comendas para expressar o reconhecimento de desempenhos elogiosos da Polícia Civil;

VII - pronunciar-se sobre propostas de criação, instalação ou desativação de unidades operacionais da Polícia Civil;

~~VIII - deliberar, por meio de voto secreto, nas proposições de promoção de membros da Polícia Civil, por merecimento, ato de bravura ou ato de bravura post mortem;~~

VIII - deliberar, por meio de voto aberto, nas proposições de promoção de membros da Polícia Civil por ato de bravura ou ato de bravura post mortem; ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.](#))

IX - deliberar, quando provocado pela administração pública, nas remoções de integrantes da Polícia Civil;

X - deliberar em grau de recurso sobre remoção de integrantes da Polícia Civil;

XI - manifestar-se nos pedidos de reabilitação de sanções administrativas aplicadas por atos ou omissões no exercício da função policial;

XII - prestar consultoria, quando solicitado, em assuntos de segurança pública e de organização e atuação da Polícia Civil;

XIII - deliberar sobre assentamentos de certificações de titulações acadêmicas obtidas por servidores da Polícia Civil em outras instituições de ensino, para fins de evolução funcional na carreira;

~~XIV - deliberar sobre a elaboração de listas de antiguidade e merecimento, para fins de promoção;~~

~~XIV - deliberar sobre a elaboração de lista de antiguidade e lista tríplice por merecimento para fins de promoção; ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 – DOMS, de 27.12.2007.](#))~~

~~XIV - deliberar sobre a elaboração de listas de antiguidade e merecimento, para fins de promoção; ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.](#))~~

XIV - publicar edital contendo a lista dos Policiais Cíveis aptos e inaptos à promoção; ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.](#))

XV - indicar membros para compor comissão de investigação de promoção extraordinária por ato de bravura ou post mortem;

XVI - deliberar sobre confirmação ou exoneração de policial civil por ineficiência profissional ou reprovação em estágio probatório;

~~XVII - encaminhar listas de promoção por antiguidade e merecimento para serem submetidas ao Governador do Estado, para homologação e concessão da promoção;~~

~~XVII - encaminhar lista de promoção por antiguidade e lista tríplice por merecimento para apreciação e concessão de promoção por parte do Governador do Estado; ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 – DOMS, de 27.12.2007.](#))~~

~~XVII - encaminhar listas de promoção por antiguidade e merecimento para serem submetidas ao Governador do Estado, para homologação e concessão da promoção; ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.](#))~~

XVII - encaminhar ao Governador do Estado a lista dos Policiais Cíveis aptos à promoção para concessão desta; ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.](#))

XVIII - deliberar, por iniciativa do seu presidente ou de um quarto de seus membros, sobre assunto relevante de interesse institucional ou das carreiras integrantes da Polícia Civil;

XIX - propor normas regulamentadoras relacionadas às funções, prerrogativas e garantias das carreiras da Polícia Civil;

XX - elaborar seu regimento interno para aprovação por ato do Governador do

Estado;

XXI - formar comissão processante para apurar irregularidades administrativas quando o envolvido for o Diretor-Geral da Polícia Civil, o Corregedor-Geral de Polícia Civil, o Coordenador-Geral de Perícias e seus respectivos adjuntos.

XXII - deliberar, nos termos do art. 76 e seguintes desta Lei Complementar, nas proposições de readaptação de integrantes da Polícia Civil. [\(Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

§ 1º O Conselho Superior da Polícia Civil reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos membros referidos nos incisos I e II do art. 10, conforme dispuser seu regimento interno.

~~§ 2º O quorum para deliberação do conselho será definido em seu regimento interno, devendo suas decisões serem aprovadas por maioria dos membros presentes, sempre em reunião pública e com prévia divulgação da pauta.~~

§ 2º O quorum para instalação e deliberação do Conselho é de maioria dos membros, devendo suas decisões ser aprovadas por maioria dos membros presentes, sempre em reunião pública e com prévia divulgação da pauta. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

~~§ 3º O regimento do Conselho Superior da Polícia Civil disporá sobre o seu funcionamento, a nomeação de seus membros efetivos e suplentes e demais regras de realização de suas reuniões e aprovação de suas deliberações.~~

§ 3º Quando houver necessidade de preservar direito à intimidade ou à honra do interessado, poderá ser decretado, por decisão plenária justificada, o sigilo da sessão, caso em que será presenciada, unicamente, pelo interessado, pelos procuradores e pelas pessoas convocadas, além dos funcionários em serviço. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

~~§ 4º O Conselho Superior da Polícia Civil poderá ser desdobrado em câmaras para melhor desempenho de suas competências, conforme dispuser seu regimento interno.~~

§ 4º Cabe ao Presidente do Conselho o voto pessoal e o de qualidade. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

~~§ 5º As deliberações do Conselho Superior da Polícia Civil serão tomadas pela maioria dos seus membros, cabendo o voto pessoal e de qualidade ao presidente.~~

§ 5º O regimento do Conselho Superior da Polícia Civil disporá sobre o seu funcionamento, a nomeação de seus membros efetivos e suplentes, demais regras de realização de suas reuniões, e a aprovação de suas deliberações. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

§ 6º O Conselho Superior da Polícia Civil, para melhor desempenho de suas competências, poderá ser desdobrado em câmaras, conforme dispuser seu regimento interno. [\(Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

§ 7º Ocorrerá vacância, se o conselheiro:

I - deixar de tomar posse, na forma regimental;

II - adquirir a condição de conselheiro nato;

III - perder a investidura na função que o legitima como conselheiro, ou no cargo da carreira Polícia Civil;

IV - faltar a três sessões consecutivas do Conselho ou a cinco intercaladas, sem motivo justificável.

[\(§ 7º acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

§ 8º No caso de faltas às sessões, incumbe ao Conselheiro promover a justificativa até a sessão seguinte à que houver faltado. [\(Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 - DOMS, de 16.6.2014.\)](#)

~~Capítulo III~~
~~Da Diretoria-Geral da Polícia Civil~~
~~Capítulo III~~
(Renomeado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

Da Delegacia-Geral da Polícia Civil

~~**Art. 12.** A Diretoria-Geral da Polícia Civil, órgão de regime especial, será dirigida pelo Diretor-Geral da Polícia Civil, escolhido dentre os Delegados de Polícia de classe especial, em efetivo exercício, e nomeado pelo Governador.~~

~~§ 1º O Diretor-Geral da Polícia Civil será empossado pelo Governador e entrará em exercício em sessão solene perante o Conselho Superior da Polícia Civil, havendo a transmissão do cargo pelo antecessor.~~

~~§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Civil será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos eventuais, pelo Diretor-Geral Adjunto da Polícia Civil e, na falta deste, pelo Diretor de Departamento com maior tempo de serviço na classe.~~

Art. 12. A Delegacia-Geral da Polícia Civil, órgão de regime especial, será chefiada e dirigida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, escolhido dentre os Delegados de Polícia de classe especial, em efetivo exercício, e nomeado pelo Governador.

§ 1º O Delegado-Geral da Polícia Civil será empossado pelo Governador e entrará em exercício em sessão solene perante o Conselho Superior da Polícia Civil, havendo a transmissão do cargo pelo antecessor.

§ 2º O Delegado-Geral da Polícia Civil será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos eventuais, na ordem prevista no inciso I do artigo 10.

(Art. 12 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~**Art. 13.** O Diretor-Geral da Polícia Civil tem por atribuição dirigir a Polícia Civil, competindo-lhe as atribuições descritas nesta Lei Complementar, dentre outras conferidas na legislação pertinente, e ainda:~~

Art. 13. O Delegado-Geral da Polícia Civil tem por atribuição chefiar e dirigir a Polícia Civil, competindo-lhe as atribuições descritas nesta Lei Complementar, dentre outras conferidas na legislação pertinente, e ainda: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

I - planejar, supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar o exercício das funções da Polícia Civil, garantindo, inclusive, a eficácia de seus fundamentos e princípios institucionais;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;

III - dar posse aos membros das carreiras da Polícia Civil, observado o disposto na legislação;

IV - movimentar integrantes das carreiras lotados nas unidades que lhe são subordinadas, proporcionando equilíbrio entre unidades, observada a lotação setorial ou regional e os requisitos de provimento, nos termos desta Lei Complementar e regulamentos específicos;

V - autorizar integrantes das carreiras de lotação privativa na Diretoria-Geral a afastar-se em serviço para atuar em outros órgãos da Polícia Civil;

VI - decidir, em último grau de recurso, sobre a instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais;

VII - avocar e redistribuir, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, exceto os de natureza disciplinar;

VIII - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo que compõe as unidades operacionais e administrativas sob sua subordinação;

IX - praticar atos necessários à operação das atividades da Polícia Civil, nos termos da legislação;

X - designar os ocupantes de funções de confiança de direção, chefia, coordenação e assessoramento das unidades que lhe são subordinadas.

~~Art. 14. Ao Diretor Geral Adjunto da Polícia Civil, escolhido dentre os Delegados de Polícia de classe especial, em exercício, compete:~~

Art. 14. Ao Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, escolhido dentre os Delegados de Polícia de classe especial, em exercício, compete: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~I - auxiliar o Diretor Geral da Polícia Civil na direção do órgão;~~

I - auxiliar o Delegado-Geral da Polícia Civil na direção do órgão; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~II - substituir o Diretor Geral da Polícia Civil nos afastamentos, ausências e impedimentos eventuais;~~

II - substituir o Delegado-Geral da Polícia Civil nos afastamentos, ausências e impedimentos eventuais; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

III - coordenar e supervisionar a execução dos serviços administrativos dos órgãos e unidades da Polícia Civil;

~~IV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por ato do Diretor Geral da Polícia Civil.~~

IV - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~Art. 15. A Diretoria Geral da Polícia Civil é desdobrada nas seguintes unidades:~~

Art. 15. A Delegacia-Geral da Polícia Civil é desdobrada nas seguintes unidades: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~I - de administração superior:~~

a) Departamento de Polícia Especializada;

b) Departamento de Polícia da Capital;

c) Departamento de Polícia do Interior;

d) Departamento de Inteligência Policial;

e) Departamento de Recursos e Apoio Policial;

~~f) Corregedoria Geral de Polícia Civil;~~

~~f) Departamento de Polícia de Investigação de Crime Organizado; (alterada pela Lei Complementar nº 149, de 16.12.2010 - DOMS, de 17.12.2010.)~~

f) Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado; (alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 - DOMS, de 20.12.2019.)

~~g) Academia de Polícia Civil;~~

~~g) Departamento de Gestão de Pessoal; (alterada pela Lei Complementar nº 149, de 16.12.2010 - DOMS, de 17.12.2010.)~~

~~h) Ouvidoria da Polícia Civil.~~

~~h) Corregedoria-Geral de Polícia Civil; (alterada pela Lei Complementar nº 149, de 16.12.2010 - DOMS, de 17.12.2010.)~~

i) Academia de Polícia Civil; (acrescentada pela Lei Complementar nº 149, de 16.12.2010 - DOMS, de 17.12.2010.)

j) Ouvidoria da Polícia Civil; (acrescentada pela Lei Complementar nº 149, de 16.12.2010 - DOMS, de 17.12.2010.)

II - de execução programática:

a) Divisão de Polícia;

b) Delegacia Regional de Polícia;

c) Delegacia de Polícia.

§ 1º As unidades instituídas serão dirigidas por Delegados de Polícia, em efetivo exercício, sendo as descritas no inciso I, por classe especial, e as demais conforme a lotação e localização da unidade operacional.

§ 2º O desdobramento administrativo e operacional das unidades que compõem a estrutura da Diretoria-Geral da Polícia Civil será regulamentado por decreto governamental.

Capítulo IV Das Delegacias de Polícia

Art. 16. As Delegacias de Polícia, unidades operacionais regionalizadas com sede e circunscrição definidas em ato do Governador, têm por finalidade promover a apuração das infrações penais, a repressão da criminalidade, bem como outras cominadas em lei.

Art. 17. As Delegacias são identificadas como Delegacias Regionais, Delegacias Especializadas e Delegacias de Polícia e serão definidas com base nos seguintes fundamentos:

I - competência para funcionar em todos os delitos ocorridos na área de sua circunscrição;

II - exercício da atividade em uma base territorial e comunitária;

III - atuação sob a coordenação, supervisão e apoio do respectivo Departamento de Polícia, ao qual estará dinamicamente articulada por metodologias de gestão de informações;

IV - consecução de suas atribuições sob padrões normalizados de atendimento, visando à eficácia de todo ato investigativo;

V - integração comunitária;

VI - integração e atuação harmônica com os demais órgãos, unidades e agentes do sistema policial, de defesa social e de justiça criminal.

~~**Art. 18.** As Delegacias de Polícia serão identificadas por três classes de acordo com critérios estabelecidos por ato do Diretor Geral da Polícia Civil, após análise do Conselho Superior da Polícia Civil.~~

Art. 18. As Delegacias de Polícia serão identificadas por três classes de acordo com critérios estabelecidos por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, após análise do Conselho Superior da Polícia Civil. [*\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)*](#)

Art. 19. Poderá ser criada, no mesmo Município, mais de uma Delegacia de Polícia, segundo o volume de atividades e a estatística criminal, observando:

I - hierarquia administrativa, medida pelo grau de centralização de funções públicas por ela cumpridas, pelas necessidades de caráter institucional, organizacional e administrativa, de natureza socioeconômica e pelo processo de urbanização;

II - dimensão funcional, resultante de estudo da densidade demográfica e dos aspectos populacional, social e econômico, bem como do sistema viário que garanta facilidade de acesso, para embasamento físico territorial;

III - existência de rede de comunicação instalada, que assegure apoio, divulgação e articulação de suas atividades;

IV - avaliação da conveniência em razão dos índices de criminalidade e de violência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo serão considerados os dados sobre população divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

~~**Art. 20.** As Delegacias de Polícia serão dirigidas por:~~

Art. 20. As Delegacias de Polícia serão dirigidas por Delegados de Polícia. [*\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.\)*](#)

~~I - Delegacias Regionais ou Especializadas, por Delegado de Polícia de primeira classe. [*Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.*](#)~~

~~II - Delegacias de Polícia de 1ª classe, por Delegado de Polícia de primeira classe; [revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.](#)~~

~~III - Delegacias de Polícia de 2ª classe, por Delegado de Polícia de segunda classe; [revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.](#)~~

~~IV - Delegacias de Polícia de 3ª classe, por Delegado de Polícia de terceira classe ou Delegado de Polícia Substituto. [Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.](#)~~

~~§ 1º Na falta de Delegados de Polícia nos níveis acima definidos, o Diretor Geral da Polícia Civil poderá designar, para responder pela direção das referidas unidades operacionais, Delegado de Polícia de menor nível hierárquico, desde que objetivamente demonstrada essa necessidade. [Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.](#)~~

~~§ 2º Ao Delegado de Polícia é vedado recusar a designação para dirigir unidade policial correspondente à sua classe hierárquica, salvo justa causa, após pronunciamento do Conselho Superior da Polícia Civil. [Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.](#)~~

Art. 21. A criação de unidades operacionais da Polícia Civil dependerá de disponibilidade de recursos materiais e humanos indispensáveis à sua efetiva implantação e operação.

~~**Parágrafo único.** A disponibilidade de recursos humanos e material de cada unidade policial, considerados os respectivos níveis, será definida por ato do Diretor Geral da Polícia Civil.~~

~~**Parágrafo único.** A disponibilidade de recursos humanos e material de cada unidade policial, considerados os respectivos níveis, será definida por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)~~

Art. 22. É obrigatória a instalação de Delegacia de Polícia em todas as comarcas, constituindo-se requisitos para tanto a existência de:

I - edifício público ou particular, de domínio ou sob a gestão do Estado, com capacidade e condições para o funcionamento da Delegacia de Polícia;

II - recursos logísticos, operacionais e humanos que atendam às exigências do respectivo quadro setorial da Delegacia de Polícia.

§ 1º O preenchimento dos requisitos a que se refere este artigo será comprovado por meio de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes ou, conforme o caso, por inspeção local pela unidade de Apoio Logístico da Polícia Civil, o qual apresentará relatório circunstanciado dirigido ao Conselho Superior de Polícia Civil, manifestando sobre a instalação da Delegacia de Polícia da comarca.

~~§ 2º Decidindo o Conselho Superior de Polícia Civil pela instalação da Delegacia de Polícia da comarca, o Diretor Geral da Polícia Civil expedirá a portaria respectiva e designará data para audiência solene presidida por ele ou por representante especialmente designado.~~

~~§ 2º Decidindo o Conselho Superior de Polícia Civil pela instalação da Delegacia de Polícia da comarca, o Delegado-Geral da Polícia Civil expedirá a portaria respectiva e designará data para audiência solene presidida por ele ou por representante especialmente designado. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)~~

§ 3º As Delegacias de Polícia a que se refere este artigo deverão possuir estrutura física e organizacional normalizada que comporte a execução do ciclo completo da investigação policial, integrando cientificamente os campos de apuração dos aspectos subjetivos e da materialidade da infração penal, compostas de unidades físicas e operacionais de criminalística, identificação, medicina e odontolegal.

Art. 23. O provimento de Delegados de Polícia será prioritário em sede de comarcas, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Capítulo V Da Coordenadoria-Geral de Perícias

~~**Art. 24.** A Coordenadoria-Geral de Perícias será dirigida pelo Coordenador-Geral de Perícias, nomeado pelo Governador, após indicação em lista tríplice por membros das carreiras que atuam em atividades de sua competência. (A expressão “após indicação em lista tríplice por membros das carreiras que atuam em atividades de sua competência”, foi declarada inconstitucional pela ADIn STF nº 4.515 – liminar – DOU nº 87 de 11.5.2021, p. 1 e decisão final DOU nº 96 de 24.5.2021, p. 1.)~~

Art. 24. A Coordenadoria-Geral de Perícias será dirigida pelo Coordenador-Geral de Perícias, nomeado pelo Governador, escolhido entre os membros da classe especial, em efetivo exercício, integrantes de uma das carreiras referidas no art. 29 desta Lei Complementar. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 217, de 20.7.2016 – DOMS, de 25.7.2016.)

~~§ 1º A escolha para ocupar o cargo de Coordenador-Geral de Perícias deverá recair em membro em efetivo exercício, integrante de uma das carreiras referidas no art. 29, na classe especial e que possua titulação em curso de pós-graduação em área de conhecimento da respectiva graduação ou de interesse direto das atividades da Coordenadoria-Geral. (Declarado inconstitucional pela ADIn STF nº 4.515 – DOU nº 87 de 11.5.2021, p. 1 e decisão final DOU nº 96 de 24.5.2021, p. 1.)~~

~~§ 1º Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 217, de 20.7.2016 – DOMS, de 25.7.2016.~~

§ 2º O Coordenador-Geral de Perícias será empossado pelo Governador do Estado e entrará em exercício em sessão solene, perante o Conselho Superior da Polícia Civil, havendo a transmissão do cargo pelo antecessor.

Art. 25. O Coordenador-Geral de Perícias indicará o Coordenador-Geral Adjunto de Perícias, que será escolhido dentre integrantes das carreiras que atuam na sua área de competência, de classe especial e em efetivo exercício.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral de Perícias será substituído, automaticamente, em seus afastamentos, ausências e impedimentos eventuais, pelo Coordenador-Geral Adjunto e, na falta deste, por um dos Diretores dos Institutos que compõem sua estrutura, preferencialmente, pelo que tiver maior tempo de serviço na classe especial.

Art. 26. A Coordenadoria-Geral de Perícias cumprirá sua finalidade por meio das unidades operacionais que compõem sua estrutura organizacional, identificadas por:

- I - Instituto de Análises Laboratoriais Forense;
- II - Instituto de Criminalística;
- III - Instituto de Medicina e Odontologia Legal;
- IV - Instituto de Identificação.

Parágrafo único. O desdobramento administrativo e operacional das unidades que compõem a estrutura da Coordenadoria-Geral de Perícias será regulamentado por decreto governamental.

Art. 27. À Coordenadoria-Geral de Perícias compete:

I - promover conferências, debates e seminários sobre assuntos de interesse da sua área de atuação e promover a publicação de trabalhos, estudos e pesquisas realizadas;

II - manter intercâmbio com outros órgãos congêneres do país, com entidades, órgãos, universidades a fim de aperfeiçoar conhecimentos específicos nas suas áreas de atuação;

III - colaborar com o Sistema Nacional de Segurança Pública, o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, por intermédio de seus institutos;

IV - promover a informatização para o perfeito funcionamento de suas unidades operacionais;

V - articular-se com a Academia de Polícia Civil, para propiciar a formação, capacitação e a atualização dos integrantes das carreiras que atuam sob sua subordinação, no que se refere ao conhecimento técnico-científico;

VI - contribuir na elaboração e na atualização periódica do Regulamento das Atividades Cartorárias, Administrativas e Operacionais da Polícia Civil - R-12;

VII - por meio do Instituto de Análises Laboratoriais Forense:

a) realizar pesquisas no campo das ciências forenses e ampliá-las, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

b) realizar perícias laboratoriais relativas a infrações penais nas áreas de biologia, bioquímica, física, identificação humana relacionada à genética, química, toxicologia, dentre outras ciências correlatas, no interesse da atividade forense;

c) realizar a atualização, ampliação e o desdobramento das atribuições no campo pericial, sempre que a estrutura jurídica e a comunidade o exigirem;

VIII - por meio do Instituto de Criminalística:

a) realizar pesquisas no campo da criminalística e perícias criminais, com exclusividade, em locais de crimes, em materiais, objetos, veículos, bem como identificação de pessoas na área de criminalística, dentre outras, tendo como objetivos a materialidade, a qualificação da infração penal, a dinâmica e a autoria dos delitos;

b) ampliar o campo de pesquisas, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

c) realizar a atualização, a ampliação e o desdobramento das atribuições no campo pericial sempre que a estrutura jurídica e a comunidade o exigirem;

IX - por meio do Instituto de Medicina e Odontologia Legal:

a) realizar perícias, pesquisas e estudos de atividades científicas no campo da medicina legal e odontologia legal;

b) ampliar o campo de pesquisas, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

c) realizar a atualização, a ampliação e o desdobramento das atribuições no campo pericial sempre que a estrutura jurídica e a comunidade o exigirem;

X - por meio do Instituto de Identificação:

a) realizar perícias, pesquisas e estudos de atividades científicas no campo da identificação civil, criminal e papiloscópica;

b) ampliar o campo de pesquisas, a fim de aperfeiçoar técnicas preconizadas e criar novos métodos de trabalho, consentâneos com o desenvolvimento tecnológico e científico;

c) a atualização, a ampliação e o desdobramento das funções no campo papiloscópico sempre que a estrutura jurídica e a comunidade o exigirem;

d) oferecer suporte às ações investigativas, à identificação civil e criminal de pessoas, análise e descrição de cenários, circunstâncias e condutas criminais no tempo e no espaço;

e) expedir laudos e pareceres técnicos na área papiloscópica e confeccionar carteiras de identidade e certificar antecedentes criminais;

f) manter equipamentos e tecnologias de apoio à investigação dos aspectos subjetivos e objetivos das infrações penais;

g) manter a estrutura física e analítica do arquivo datiloscópico e outros meios ou

tecnologias de identificação civil e criminal de pessoas ou cenários criminais.

Art. 28. Ao Coordenador-Geral de Perícias compete, dentre outras atribuições conferidas na legislação pertinente:

I - supervisionar, coordenar, controlar, fiscalizar, sistematizar e normatizar as funções institucionais da Coordenadoria-Geral de Perícias;

II - promover a remoção dos servidores lotados na Coordenadoria-Geral e autorizar o afastamento da sede de sua lotação, observadas as disposições legais;

III - gerir as atividades referentes à administração de pessoal e material, na área de sua competência;

IV - assessorar o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e os outros Secretários de Estado em assuntos de sua competência;

V - aprovar a escala de férias e substituições do Coordenador-Geral Adjunto e dos Diretores de Instituto;

VI - autorizar as indicações nominais de bolsistas às instituições que promovam cursos, seminários e outras atividades congêneres de interesse da Coordenadoria-Geral de Perícias;

VII - designar os ocupantes de funções de confiança de direção, chefia, coordenação e assessoramento das unidades que lhe são subordinadas;

VIII - praticar atos necessários à operação das atividades da Coordenadoria-Geral de Perícias, nos termos da legislação;

IX - decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo que compõe as unidades operacionais e administrativas sob sua subordinação.

Art. 29. Os dirigentes dos institutos que compõem a Coordenadoria-Geral de Perícias serão escolhidos dentre ocupantes de cargos de Perito Criminal para o Instituto de Criminalística e o Instituto de Análises Laboratoriais Forense; de Perito Médico Legista ou Perito Odonto-Legista para o Instituto de Medicina e Odontologia Legal, e de perito papiloscopista para o Instituto de Identificação, posicionados na classe especial e em efetivo exercício.

Parágrafo único. Na impossibilidade da escolha recair em membro da carreira posicionado na última classe, poderá ser designado outro servidor, em efetivo exercício, da classe imediatamente inferior.

Capítulo VI

Da Corregedoria-Geral da Polícia Civil

Art. 30. A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, com circunscrição em todas as unidades da Polícia Civil, tem por finalidade atuar na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos e promover medidas para a correção de erros e abusos das autoridades e agentes policiais, apurando a responsabilidade funcional, cabendo-lhe, em especial:

I - realizar o acompanhamento sistemático das atividades policiais, objetivando zelar pelo cumprimento da legislação;

II - estabelecer relações com o Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos congêneres, com vista a dinamizar e a harmonizar procedimentos de sua área de competência;

III - inspecionar os atos procedimentais da Polícia Civil, atuando preventiva e repressivamente, em face das infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores, conhecendo das requisições e solicitações dos órgãos e entidades de controle externo;

IV - instaurar sindicâncias, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de sua competência e, com exclusividade, processos administrativo-disciplinares, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

V - propor a aplicação de penalidade, nos limites de sua competência, observado o procedimento legal;

VI - proceder e acompanhar a correição ordinária ou extraordinária, nos serviços

desenvolvidos pelos diversos órgãos e unidades da Polícia Civil, para fiscalização e orientação disciplinar, atuando como órgão preventivo e de controle interno;

VII - afastar preventivamente, pelo prazo máximo de trinta dias, por decisão fundamentada do Corregedor-Geral de Polícia Civil, membros das carreiras da Polícia Civil, para fins de correição ou outro procedimento investigatório;

VIII - convocar servidores dos quadros da Polícia Civil, para os fins necessários ao cumprimento de suas competências;

IX - manter o registro e controle dos antecedentes funcionais e disciplinares dos servidores dos quadros da Polícia Civil;

X - zelar para que sejam publicados os atos de sua competência;

XI - acompanhar os resultados da avaliação do estágio probatório dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, nos termos da legislação;

XII - efetivar a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo disciplinar que envolva membros da Polícia Civil;

XIII - dar o devido andamento nas representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas à lesão ou ameaça de lesão, por ação ou omissão de membro da Polícia Civil.

§ 1º Sempre que constatar omissão da autoridade ou agente competente, cumpre à Corregedoria-Geral da Polícia Civil a instauração de sindicância, procedimento administrativo disciplinar, e avocar aqueles já em curso para corrigir-lhes o andamento, inclusive para a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 2º No desempenho de suas funções, a Corregedoria-Geral poderá requisitar, de qualquer repartição pública ou autoridade, informações, auxílios e garantias necessários ao desempenho de suas atribuições.

~~**Art. 31.** A Corregedoria-Geral de Polícia Civil será dirigida por um Delegado de Polícia, de classe especial, em efetivo exercício, designado pelo Diretor-Geral da Polícia Civil.~~

Art. 31. A Corregedoria-Geral de Polícia Civil será dirigida por um Delegado de Polícia, de classe especial, em efetivo exercício, designado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~**Art. 32.** A Corregedoria-Geral da Polícia Civil terá sua composição, desdobramento e competências estabelecidos no regimento interno da Diretoria-Geral da Polícia Civil e em regulamento específico sobre seu funcionamento e procedimentos próprios.~~

Art. 32. A Corregedoria-Geral da Polícia Civil terá sua composição, desdobramento e competências estabelecidos no regimento interno da Delegacia-Geral da Polícia Civil e em regulamento específico sobre seu funcionamento e procedimentos próprios. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~**Parágrafo único.** A composição de comissões formadas no âmbito da Corregedoria-Geral será definida por seu titular dentre os integrantes da própria unidade, os quais ficarão afastados das atribuições dos seus cargos, com todos os direitos e vantagens financeiras e funcionais.~~

Parágrafo único. A composição de comissões formadas no âmbito da Corregedoria-Geral será definida por seu titular dentre os integrantes da própria unidade ou designados por necessidade de serviço para atuarem no órgão pelo prazo, máximo, de 90 (noventa) dias, garantindo-se todos os direitos e vantagens financeiras e funcionais. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.)

Livro II
Do Regime Jurídico Peculiar aos Policiais Civis
Título I
Do Regime Jurídico
Capítulo I
Da Abrangência

Art. 33. São abrangidos pelo regime jurídico peculiar de que trata este Livro, os servidores investidos em cargos efetivos integrantes de carreiras que compõem a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os membros das carreiras da Polícia Civil ficam submetidos, naquilo que não contrariar esta Lei Complementar, subsidiariamente, ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, aprovado pela [Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990](#), e suas alterações.

Art. 34. As categorias funcionais do Grupo Polícia Civil abrangidas por esta Lei Complementar, integram as carreiras de:

I - Delegado de Polícia;

II - Agente de Polícia Judiciária;

III - Perito Oficial Forense;

~~IV - Perito Papiloscopista;~~

IV - [revogado pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.](#)

V - Agente de Polícia Científica.

§ 1º Aos ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil serão conferidas, com exclusividade, atribuições de polícia judiciária, de investigação e apuração das infrações penais, em seus aspectos de autoria e materialidade, inclusive os atos de formalização em inquérito policial, laudos periciais ou quaisquer outros procedimentos, instrumentos e atos oficiais, tendo por objetivo promover e garantir a eficácia dos princípios e fundamentos da Polícia Civil, suas competências legais e constitucionais, bem como preservar a ordem e segurança pública.

§ 2º As competências e atribuições dos servidores ocupantes de cargos integrantes das carreiras da Polícia Civil são estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como em legislação ordinária e regulamentos.

Capítulo II
Da Hierarquia e Disciplina

Art. 35. A função policial civil, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade, salvo as exceções previstas na legislação.

Art. 36. A estrutura hierárquica constitui valor moral e técnico-administrativo que funciona como instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais e, subsidiariamente, é indutora da convivência profissional na diversidade de níveis, carreiras, cargos e funções que compõem a Polícia Civil, com a finalidade de assegurar a disciplina, a ética e o desenvolvimento do espírito de mútua cooperação, em ambiente de estima, confiança e respeito recíproco.

§ 1º Independentemente de carreira, classe ou grau da evolução profissional, o regime hierárquico não autoriza qualquer violação de consciência e de convencimento técnico e científico fundamentado.

§ 2º É obrigatória a observância dos níveis hierárquicos na designação para funções de chefia ou direção.

Art. 37. A disciplina é o valor que agrega atitude de fidelidade profissional às disposições legais e às determinações técnicas e científicas fundamentadas e emanadas da

autoridade competente.

Capítulo III Do Regime de Trabalho

Art. 38. As categorias funcionais da Polícia Civil são classificadas como típicas de Estado e de natureza eminentemente técnico-especializada, submetendo os ocupantes dos seus cargos a condições especiais de trabalho.

Art. 39. As categorias funcionais da Polícia Civil impõem aos seus integrantes a prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco de vida, insalubridade, desgastes físico e mental, por trabalhos em plantões noturnos, chamadas a qualquer hora, inclusive a realização de diligências fora da sua localidade de lotação.

Art. 40. Os ocupantes de cargos de natureza policial civil estão sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais, cumpridas em expediente normal das repartições públicas estaduais ou ao regime do trabalho em escalas de serviços, conforme sua unidade de lotação.

§ 1º As escalas de serviço serão cumpridas em horário noturno, aos sábados, domingos, feriados e em dias sem expediente nas repartições públicas estaduais, com direito ao descanso e observado o limite da carga horária mensal.

§ 2º Fica vedado o regime de plantão em período diário superior a doze horas ininterruptas, salvo o atendimento de situação de interesse público relevante, devidamente justificada.

~~**Art. 41.** O Diretor-Geral da Polícia Civil ou o Coordenador-Geral de Perícias, fundamentadamente, mediante aprovação do Conselho Superior de Polícia Civil, poderá estabelecer horário diferenciado para o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Polícia Civil, em razão das peculiaridades, condições especiais da atividade ou para frequência a cursos de aprimoramento profissional e estudos.~~

Art. 41. O Delegado-Geral da Polícia Civil ou o Coordenador-Geral de Perícias, fundamentadamente, mediante aprovação do Conselho Superior de Polícia Civil, poderá estabelecer horário diferenciado para o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Polícia Civil, em razão das peculiaridades, condições especiais da atividade ou para frequência a cursos de aprimoramento profissional e estudos. [*\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)*](#)

~~§ 1º É vedado o exercício de funções estranhas às atividades de Polícia Civil, salvo as de ensino ou decorrente de nomeação para cargos em comissão.~~

§ 1º É vedado o exercício de funções estranhas às atividades de Polícia Civil, salvo as de ensino, as de médico ou as decorrentes de nomeação para cargos em comissão. [*\(Alterado pela Lei Complementar nº 164, de 1º.10.2012 - DOMS, de 2.10.2012.\)*](#)

§ 2º O regime especial de trabalho impõe aos membros da Polícia Civil a dedicação exclusiva às suas funções e atribuições, com observância dos horários preestabelecidos e atendimento prioritário aos trabalhos da instituição, a qualquer hora, mediante requisição da autoridade competente.

§ 3º É permitida, exclusivamente, para o cargo de perito médico legista a cumulação com outro cargo de médico, excetuando-se a dedicação exclusiva apenas nesta hipótese, mediante comprovação da compatibilidade de horário e inexistência de prejuízo para o exercício em regime especial das atividades policiais, persistindo, entretanto, a necessidade de observância dos horários preestabelecidos e atendimento prioritário aos trabalhos da instituição, a qualquer hora, mediante requisição da autoridade competente. [*\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 164, de 1º.10.2012 - DOMS, de 2.10.2012.\)*](#)

Capítulo IV

Do Ingresso nas Carreiras da Polícia Civil

Art. 42. O ingresso nas carreiras da Polícia Civil far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em que se apure qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições da função policial, conforme requisitos previstos nesta Lei Complementar e condições estabelecidas em edital, observadas as normas gerais sobre a matéria.

Parágrafo único. O concurso público de ingresso nas carreiras da Polícia Civil poderá ser realizado de forma regionalizada, conforme especificado em Edital de Concurso, para preenchimento das vagas no âmbito da Capital, circunscrições e das Delegacias Regionais, observadas as suas peculiaridades regionais e sua estrutura organizacional. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

~~**Art. 42-A.** Não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência em razão da exigência de plena aptidão física e mental para o exercício da função policial civil, conforme regime de trabalho previsto no art. 39 desta Lei. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)~~

Art. 42-A. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil, cujas atribuições sejam compatíveis com o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que o candidato possua, sendo-lhes reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no certame.

§ 1º Na aplicação do percentual estabelecido no *caput* deste artigo, sendo o resultado do número de vagas reservadas um quantitativo fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou terá desprezada a fração, caso inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva do percentual de vagas para pessoas com deficiência será observada, inclusive, nas hipóteses de aproveitamento de vagas remanescentes e de formação de cadastro de reserva.

§ 3º Em se tratando de concurso público regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total de vagas publicado no edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência.

§ 4º Não havendo inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público, poderão as vagas reservadas nos termos do disposto neste artigo ser preenchidas por candidatos da ampla concorrência.

(Art. 42-A alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.)

Art. 43. A primeira investidura em cargo da Polícia Civil far-se-á na classe e nível inicial da respectiva carreira.

Art. 44. O concurso será conduzido por comissão que será integrada, pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, como presidente, e representantes:

I - da Fundação Escola de Governo;

~~II - da Secretaria de Estado de Gestão Pública;~~

II - da Secretaria de Estado de Administração; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~III - da entidade classista da categoria funcional do certame;~~

III - da Comissão Permanente de Avaliação da Categoria Funcional do certame; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.)

~~IV - da Diretoria Geral da Polícia Civil ou da Coordenadoria Geral de Perícias;~~

conforme a categoria funcional do processo seletivo.

IV - da Delegacia-Geral da Polícia Civil, (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

V - da Coordenadoria-Geral de Perícias quando a categoria funcional do processo seletivo fizer parte daquela Coordenadoria-Geral. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

Parágrafo único. Quando o concurso público se destinar à seleção de candidatos ao cargo de Delegado de Polícia, será feito convite para participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as fases.

~~Art. 45.~~ O candidato ao provimento em cargo de carreira da Polícia Civil deverá comprovar, para a posse, o atendimento dos seguintes requisitos:

~~Art. 45.~~ O candidato ao provimento em cargo de carreira da Polícia Civil deverá comprovar, para a matrícula no curso de formação policial, o atendimento dos seguintes requisitos: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~I - nacionalidade brasileira;~~

~~II - no mínimo, vinte e um anos completos e, no máximo, quarenta e cinco anos completos;~~

~~II - no mínimo, vinte e um anos completos e, no máximo, quarenta e cinco anos completos na data de encerramento das inscrições;~~ (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~III - escolaridade correspondente à graduação ou licenciatura de nível superior, correspondente à habilitação exigida para o exercício do cargo ou função, na área de conhecimento estabelecida no edital;~~

~~III - escolaridade correspondente à habilitação exigida para o exercício do cargo ou função, na área de conhecimento estabelecida no edital;~~ (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~IV - pleno gozo dos direitos políticos;~~

~~V - quitação com as obrigações militares e eleitorais;~~

~~VI - boa conduta na vida pública e privada, não registrando antecedentes criminais, nem ter praticado infração penal;~~

~~VII - comprovação de boa saúde, física e mental, apurada em inspeção médica oficial;~~

~~VII - plena aptidão física e mental, comprovadas mediante parecer médico emitido por junta médica oficial específica a ser designada;~~ (alterado pela Lei Complementar nº 171, de 13.3.2013 - DOMS, de 14.3.2013.)

~~VIII - habilitação para conduzir veículos, comprovada pela Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria "B", conforme constar do edital do concurso.~~

Parágrafo único. Não haverá reserva de vagas para pessoas com deficiência em razão da exigência de plena aptidão física e mental para o exercício da função policial civil, conforme regime de trabalho previsto no art. 39 desta Lei. (Acréscitado pela Lei Complementar nº 171, de 13.3.2013 - DOMS, de 14.3.2013.)

Art. 45. Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

Art. 46. Considerando a natureza do cargo a ser provido, poderão ser estabelecidos requisitos próprios para o exercício de determinados cargos ou funções, em especial, para:

~~I - Delegado de Polícia, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo o exercício de atividade incompatível;~~

I - Delegado de Polícia, Bacharel em Direito; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

II - Perito Médico-Legista, graduação em Medicina e registro em Conselho

Regional de Medicina;

III - Perito Odonto-Legista, graduação em Odontologia e registro em Conselho Regional de Odontologia;

~~IV - Perito Criminal, graduação em Análise de Sistema, Biologia, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Engenharia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Medicina Veterinária e Química, com registro no respectivo Conselho Regional da classe.~~

IV - Perito Criminal, Bacharelado em Análise de Sistema, Biologia, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Engenharia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Medicina Veterinária e Química, com registro no respectivo Conselho Regional da classe; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

V - Perito Papiloscopista, Bacharelado em qualquer área de conhecimento. [\(Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

~~§ 1º A comprovação das habilitações referidas neste artigo deverá ser feita por meio de diploma e histórico escolar expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado no órgão competente.~~

§ 1º A comprovação das habilitações referidas neste artigo deverá ser feita por meio de diploma e de histórico escolar expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, e de certidões, devidamente registrados no órgão competente. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

~~§ 2º As demais categorias funcionais terão a área de conhecimento da escolaridade de nível superior definida, conforme as respectivas atribuições, no edital do concurso público.~~

~~§ 2º Às demais categorias funcionais, bacharelado ou licenciatura em qualquer área do conhecimento. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.\)](#)~~

§ 2º Às demais categorias funcionais é exigido diploma de ensino superior completo, em nível de graduação, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação. [\(Alterado pela Lei Complementar n.º 336, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.\)](#)

Capítulo V
Do Concurso Público
Seção I
Das Provas

Art. 47. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, será precedida de concurso público, por meio das seguintes fases, conforme determinar o edital:

I - provas escritas, práticas e ou orais;

II - títulos, específicos para carreira a qual concorre o candidato;

III - avaliação psicológica;

~~IV - teste de aptidão física;~~

IV - avaliação médico-odontológica; [\(alterado pela Lei Complementar nº 171, de 13.3.2013 - DOMS, de 14.3.2013.\)](#)

~~V - investigação social;~~

V - avaliação de aptidão física; [\(alterado pela Lei Complementar nº 171, de 13.3.2013 - DOMS, de 14.3.2013.\)](#) [\(Declarado parcialmente inconstitucional pela Arquição de Inconstitucionalidade n. 1408861-92.2014.8.12.0000/50001 - Tribunal de Justiça – DJMS, de 19.1.2015, pág. 7.\)](#)

~~VI - curso de formação policial.~~

VI - investigação social; (alterado pela Lei Complementar nº 171, de 13.3.2013 - DOMS, de 14.3.2013.)

~~VII - curso de formação policial. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 13.3.2013 - DOMS, de 14.3.2013.)~~

VII - Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

VIII - curso de formação policial. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 - DOMS, de 11.11.2016.)

Parágrafo único. Os requisitos para aprovação em cada uma das fases descritas neste artigo, as modalidades das provas, seus conteúdos e forma de avaliação serão estabelecidos em edital de concurso público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 48. Para inscrição no concurso público, serão exigidas do candidato a apresentação de documento oficial de identidade e declaração firmada, sob as penas da Lei, de que preenche as exigências mínimas e possui os demais requisitos comprobatórios das condições requeridas para o exercício do cargo ou função.

~~**Art. 49.** A prova escrita, de caráter eliminatório, visa a revelar, teoricamente, além dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo ou função, a critério da comissão de concurso e conforme a categoria funcional, questões objetivas, elaboração de peças processuais, em caráter discursivo, a questões apresentadas e versará sobre conteúdos programáticos indicados no edital.~~

Art. 49. A prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, visa a revelar, teoricamente, além dos conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo ou da função, a critério da comissão de concurso e conforme a categoria funcional, questões objetivas, elaboração de peças processuais, em caráter discursivo, a questões apresentadas e versará sobre conteúdos programáticos indicados no edital. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 - DOMS, de 11.11.2016.)

~~**Art. 50.** A prova oral, de caráter eliminatório, para o cargo de Delegado de Polícia, versará sobre todas as matérias previstas para a prova escrita, considerado aprovado o candidato que obtiver a nota mínima estabelecida no edital.~~

Art. 50. A prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, para o cargo de Delegado de Polícia, versará sobre as matérias de conteúdo jurídico previstas para a prova escrita, considerado aprovado o candidato que obtiver a nota mínima estabelecida no edital. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 - DOMS, de 11.11.2016.)

Art. 51. A prova de títulos, de caráter classificatório, visa a reconhecer o investimento pessoal do candidato na prévia realização de cursos de interesse para atribuições do cargo e a execução de trabalhos que melhor o habilita para assumir funções inerentes ao cargo que concorre.

Art. 52. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, visa a aferir, tecnicamente, por meio de testes e técnicas em diversos planos que irão revelar dados, se o candidato possui os requisitos e a capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo ou função a que estiver concorrendo.

Art. 52-A. A avaliação médico-odontológica, de caráter eliminatório, visa a identificar, mediante exames clínicos, análises de testes e exames laboratoriais, doenças, sinais ou sintomas que inabilitem o candidato para a realização da avaliação de aptidão física ou do curso de formação policial, bem como para o exercício das funções dos cargos das carreiras da Polícia Civil. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 171, de 13.3.2013 - DOMS, de 14.3.2013.)

~~**Art. 53.** A avaliação da capacidade física tem caráter eliminatório e visará a aferir se o candidato tem condições para suportar o treinamento a que será submetido durante o curso de formação, bem como para o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo ou à função.~~

~~Parágrafo único. O candidato para participar do teste para avaliação da aptidão física deverá apresentar atestado médico comprovando que goza de boa saúde para submeter aos exercícios que estarão discriminados em edital de concurso público.~~

Art. 53. A avaliação de aptidão física, de caráter eliminatório, visa a aferir se o candidato apresenta a plena aptidão imprescindível para realização do curso de formação policial e ao exercício da atividade policial civil.

~~Parágrafo único. O candidato deverá apresentar atestado médico autorizando-o a participar da avaliação de aptidão física, composta dos exercícios previstos no edital.~~

~~(Art. 53 alterado pela Lei Complementar nº 171, de 13.3.2013 - DOMS, de 14.3.2013.)~~

Art. 54. Todo candidato será submetido à investigação social e de conduta, de caráter eliminatório, que se estenderá da inscrição até à nomeação, observando-se antecedentes criminais, sociais, familiares e conduta.

Art. 54-A. Os candidatos, aprovados e classificados nas fases dispostas nos incisos I a V do artigo 47 desta Lei, serão convocados para curso de formação policial, exigido para o cargo ou a função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, em conformidade com as atribuições e as responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de seiscentas horas para todas as categorias. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

Art. 54-B. Os cursos de formação policial serão planejados, programados, orientados e ministrados pela Academia da Polícia Civil.

§ 1º Os planos de curso serão aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia da Polícia Civil.

§ 2º O Conselho de Ensino da Academia da Polícia Civil aprovará Manual do Acadêmico, no qual conste os direitos, os deveres, o regime disciplinar, as proibições e as causas de reprovação a que estão sujeitos os acadêmicos no curso de formação, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar.

(Art. 54-B acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

Art. 54-C. A matrícula deverá ocorrer no prazo máximo de até quinze dias, contado da publicação do ato de convocação, não sendo admitida qualquer prorrogação. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

Art. 54-D. O aluno matriculado no curso de formação policial fará jus a uma retribuição, conforme fixada em lei.

§ 1º O candidato servidor de órgão ou entidade do Poder Executivo ficará afastado do exercício do respectivo cargo ou função durante o curso, podendo optar pela retribuição de aluno ou a remuneração do seu cargo efetivo.

§ 2º O aluno servidor continuará contribuindo para a previdência social estadual, com base na remuneração do seu cargo efetivo, e o aluno não servidor do Estado, contribuirá para a previdência social geral.

(Art. 54-D acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.) (Regulamentado pela Lei nº 3.604, de 18.12.2008 – DOMS, de 19.12.2008.)

Art. 54-E. O candidato matriculado no curso de formação será considerado inabilitado se, do início do curso de formação até a sua homologação:

I - não tiver atingido o mínimo da frequência de 90% (noventa por cento) em cada matéria do curso, e toda a carga horária de estágio;

II - não tiver obtido o aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em cada disciplina do curso;

III - apresentar inaptidão em razão de saúde e/ou de investigação social;

IV - ser considerado inapto para o serviço policial em avaliação da comissão de aptidão e conduta.

Parágrafo único. Serão objetos de regulamentação específica do Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil os procedimentos para aplicação de disposições deste artigo.

(Art. 54-E acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

Art. 54-F. A classificação final do curso de formação será determinada pela somatória das médias de todas as disciplinas, dividida pelo número de disciplinas do curso. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

~~**Art. 55.** Os candidatos considerados aptos na avaliação psicológica e no teste de aptidão física terão classificação preliminar com base na somatória dos pontos obtidos nas provas e nos títulos.~~

~~**Art. 55.** Os candidatos considerados aptos nas avaliações psicológica, médico-odontológica e de aptidão física serão classificados, preliminarmente, com base na somatória dos pontos obtidos nas provas e títulos. (Alterado pela Lei Complementar nº 171, de 13.3.2013 – DOMS, de 14.3.2013.)~~

~~*Parágrafo único.* Os candidatos classificados serão convocados para curso de formação policial, de acordo com a classificação na fase preliminar e na proporção estabelecida em edital de concurso público.~~

~~**Art. 55.** Os candidatos considerados aprovados nas provas descritas no inciso I do art. 47 desta Lei Complementar serão classificados, preliminarmente, com base na somatória dos pontos obtidos nessa fase e na de títulos, em ordem decrescente de pontos.~~

~~§ 1º A classificação final do concurso público será feita a partir da classificação preliminar, eliminando-se os candidatos não aptos nas avaliações psicológica, médico-odontológica e de aptidão física.~~

~~§ 2º O resultado final do concurso será homologado pelos Secretários de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Administração.~~

~~§ 2º O resultado final do concurso será publicado pelos Secretários de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Administração, e homologado pelo Governador do Estado. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 – DOMS, de 6.6.2014.)~~

~~(Art. 55 Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)~~

Art. 55. A classificação final do concurso será determinada pelo total de pontos das fases classificatórias, correspondente ao somatório das notas obtidas nas provas e a pontuação dos títulos, acrescido ao dobro da nota final de aprovação no curso de formação policial.

§ 1º A lotação em órgãos ou unidades da Polícia Civil será precedida de escolha de vagas, observada a classificação final de cada candidato durante o curso de formação policial, respeitada a regionalização.

§ 2º Havendo dois ou mais candidatos em igualdade de condições, terá preferência para escolha, sucessivamente, o que tiver:

- I - maior tempo de serviço policial civil no Estado;
- II - maior tempo de serviço policial em geral;
- III - maior tempo de serviço público no Estado;
- IV - maior tempo de serviço público em geral;
- V - maior idade;
- VI - maior prole.

§ 3º O resultado final do concurso será publicado pelos Secretários de Estado de Justiça e Segurança Pública e de Administração e Desburocratização, e homologado pelo Governador do Estado.

(Art. 55 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

Art. 55-A. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por igual período. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.)

Seção II Do Curso de Formação Policial

~~**Art. 56.** Os candidatos classificados em concurso público serão convocados para curso de formação policial, exigido para o cargo ou função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de seiscentas horas para todas as categorias.~~

Art. 56. Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

~~**Art. 57.** Os cursos de formação policial serão planejados, programados, orientados e ministrados pela Academia da Polícia Civil.~~

Art. 57. Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

~~**Art. 58.** A matrícula deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contado da publicação do ato de convocação, emitido pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, não sendo admitida qualquer prorrogação.~~

~~**Art. 58.** A matrícula deverá ocorrer no prazo de dez dias, contado da publicação do ato de convocação, não sendo admitida qualquer prorrogação. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

Art. 58. Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

~~**Art. 59.** O candidato matriculado no curso de formação policial fará jus a uma retribuição, conforme fixada em lei, com direito a transporte, alimentação, material didático e uniforme completo fornecidos pelo Estado.~~

~~§ 1º O candidato servidor de órgão ou entidade do Poder Executivo ficará afastado do exercício do respectivo cargo ou função durante o curso, podendo optar pela retribuição de aluno ou a remuneração do seu cargo efetivo.~~

~~§ 2º O aluno servidor continuará contribuindo para a previdência social estadual, com base na remuneração do seu cargo efetivo, e o estranho ao Estado, contribuirá para a previdência social geral.~~

(Art. 59 regulamentado pela Lei nº 3.604, de 18.12.2008 – 19.12.2008.)

Art. 59. Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

~~**Art. 60.** O candidato matriculado no curso de formação será considerado inabilitado se, do início do curso de formação até a sua homologação:~~

~~I – não tiver atingido o mínimo da frequência estabelecida;~~

~~II – não tiver obtido o aproveitamento mínimo exigido;~~

~~III – apresentar problema de saúde e ou na investigação social e de conduta ou inaptidão para o serviço policial.~~

~~**Parágrafo único.** Será objeto de regulamentação específica do Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil os procedimentos para aplicação de disposições deste artigo.~~

Art. 60. Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

Art. 61. A classificação final do concurso será determinada pelo total de pontos

da fase preliminar, correspondente ao somatório das notas obtidas nas provas e a pontuação dos títulos, acrescido da nota final de aprovação no curso de formação policial.

~~Art. 61.~~ A classificação final do concurso será determinada pelo total de pontos da fase preliminar, correspondente ao somatório das notas obtidas nas provas e a pontuação dos títulos, acrescido ao dobro da nota final de aprovação no curso de formação policial. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

~~Art. 61.~~ Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

~~Art. 62.~~ A lotação em órgãos ou unidades da Polícia Civil será precedida de escolha de vagas, observada a melhor classificação final de cada candidato em concurso público, respeitada a regionalização.

~~Parágrafo único.~~ Havendo dois ou mais candidatos em igualdade de condições, terá preferência para escolha, sucessivamente, o que tiver:

- ~~I – maior tempo de serviço policial civil no Estado;~~
- ~~II – maior tempo de serviço policial em geral;~~
- ~~III – maior tempo de serviço público no Estado;~~
- ~~IV – maior tempo de serviço público em geral;~~
- ~~V – maior idade;~~
- ~~VI – maior prole.~~

~~Art. 62.~~ Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

~~Art. 63.~~ O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por igual período, mediante ato do Diretor da Academia de Polícia Civil.

~~Art. 63.~~ O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por igual período. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

~~Art. 63.~~ Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.

Capítulo VI Da Nomeação, da Posse e do Exercício

Art. 64. A nomeação do candidato habilitado no concurso público para cargo da carreira da Polícia Civil será processada por ato do Governador e a posse será formalizada mediante a lavratura de termo próprio, assinado pela autoridade competente, no prazo máximo de trinta dias a contar de sua publicação.

~~Parágrafo único.~~ São competentes para dar posse, conforme a unidade de lotação do candidato nomeado, o Diretor Geral da Polícia Civil e o Coordenador Geral de Periciais.

§ 1º Ao Delegado-Geral da Polícia Civil compete dar posse aos policiais civis aprovados no curso de formação policial. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

§ 1º Ao Delegado-Geral da Polícia Civil compete dar posse aos policiais civis. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.)

§ 2º Ao Coordenador Geral de Perícias compete dar posse aos servidores daquela Coordenadoria aprovados no curso de formação policial. (Alterado e renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

§ 2º Ao Coordenador-Geral de Perícias compete dar posse aos servidores daquela Coordenadoria. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.)

§ 3º A nomeação será feita conforme a necessidade do serviço público e as vagas constantes no edital. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.)

Art. 65. O candidato nomeado para cargo da carreira da Polícia Civil prestará, no ato de posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função, nos seguintes termos:

"Ao assumir o cargo deprometo observar e fazer observar rigorosa obediência às leis, desempenhar minhas funções com desprendimento e probidade, cumprir fielmente a Constituição, primando pelo respeito e dignidade da pessoa humana, velando pela reputação e honorabilidade da instituição policial que passo a servir."

Art. 66. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em legislação correlata, para a investidura no cargo de carreira da Polícia Civil.

~~**Art. 67.** No ato da posse, o candidato nomeado deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos para investidura no cargo, e apresentar, também, os seguintes comprovantes:~~

~~I — declaração de bens e valores que constitui o patrimônio individual e familiar, incluídos o cônjuge e os filhos;~~

~~II — declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, salvo as exceções previstas na Constituição;~~

~~III — prova, quando for o caso, de que requereu exoneração, rescisão do contrato de trabalho ou dispensa do cargo, emprego ou função pública que vinha exercendo.~~

~~§ 1º A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse em cargo de carreira da Polícia Civil, desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo ou função, comprovada em inspeção e laudo da perícia médica oficial, obedecido o limite de vagas para portadores de necessidades especiais.~~

~~§ 2º Ao candidato empossado nos termos do § 1º não se concederá qualquer vantagem, direito ou benefício, em razão da deficiência existente à época da sua admissão.~~

Art. 67. O candidato ao provimento em cargo de carreira da Polícia Civil deverá comprovar, para a posse, o atendimento dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - no mínimo, vinte e um anos completos e, no máximo, quarenta e cinco anos completos na data de encerramento das inscrições;

III - escolaridade correspondente à habilitação exigida para o exercício do cargo ou da função, na área de conhecimento estabelecida no edital;

IV - pleno gozo dos direitos políticos;

V - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VI - boa conduta na vida pública e privada, não registrando antecedentes criminais, nem ter praticado infração penal;

VII - plena aptidão física e mental, comprovadas mediante parecer médico emitido por junta médica oficial específica a ser designada;

VIII - habilitação para conduzir veículos, comprovada pela Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo, categoria "B", conforme constar do edital do concurso.

§ 1º No ato da posse, o candidato nomeado deverá comprovar o atendimento de todos os requisitos exigidos para investidura no cargo, e apresentar, também, os seguintes comprovantes:

I - declaração de bens e valores que constituem o patrimônio individual e familiar, incluídos o do cônjuge e dos filhos;

II - declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, salvo as exceções previstas na Constituição;

III - prova, quando for o caso, de que requereu exoneração, vacância, rescisão do contrato de trabalho ou dispensa do cargo, emprego ou função pública que vinha exercendo.

§ 2º A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse em cargo de carreira da Polícia Civil, desde que não obste o desempenho normal das atribuições

do cargo ou função, comprovada em inspeção e em laudo da perícia médica oficial, obedecido o limite de vagas para portadores de necessidades especiais.

§ 3º Ao candidato empossado nos termos do § 2º deste artigo não se concederá qualquer vantagem, direito ou benefício, em razão da deficiência existente à época da sua admissão.

§ 4º A plena aptidão física e mental exigida pelo inciso VII deste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser comprovada mediante utilização do resultado da avaliação médico-odontológica, prevista no inciso IV do artigo 47 desta Lei Complementar, desde que dentro de seis meses da publicação do resultado da referida avaliação. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 - DOMS, de 6.6.2014.)

§ 5º Compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador-Geral de Perícias, conforme a categoria funcional do membro da Polícia Civil, expedir o ato de lotação de servidor. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

§ 6º Nenhum policial civil exercerá sua função em unidade diversa daquela na qual foi lotado, exceto por necessidade do serviço, por tempo não superior a noventa dias. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

§ 7º O servidor empossado entrará no exercício nas atribuições do cargo, no prazo definido nesta Lei Complementar, no órgão ou unidade da Polícia Civil que tiver lotação. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

(Art. 67 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.)

~~Art. 67 A. Os empossados serão matriculados no curso de formação policial exigido para o cargo ou função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de seiscentas horas para todas as categorias.~~

~~§ 1º O curso de formação policial é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a reprovação do membro da Polícia Civil acarretará sua exoneração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.~~

~~§ 2º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do membro da Polícia Civil, que obrigatoriamente deverá ser levado em consideração para efeito de avaliação no estágio probatório.~~

~~(Art. 67 A acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)~~

~~Art. 67 A. Os empossados serão convocados, no prazo de até 15 (quinze) dias, para matrícula no curso de formação policial exigido para o cargo ou função a que tenha se habilitado, que terá currículo e duração variáveis, de conformidade com as atribuições e as responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração, mínima, de seiscentas horas para todas as categorias.~~

~~§ 1º O curso de formação policial é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a inabilitação do aluno policial civil acarretará sua exoneração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.~~

~~§ 2º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do aluno policial civil, que obrigatoriamente deverá ser levado em consideração para efeito de avaliação no estágio probatório.~~

~~§ 3º Os empossados ficarão à disposição da Academia da Polícia Civil para realização de curso de formação policial, exclusivamente, durante o período do referido curso e para este fim específico.~~

~~§ 4º Compete ao Diretor da Academia da Polícia Civil, no provimento inicial, dar exercício ao aluno policial civil, observado o disposto no art. 70 desta Lei Complementar.~~

~~(Art. 67-A alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 – DOMS, de 6.6.2014.)~~

Art. 67-A. ~~Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.~~

Art. 67-B. Os cursos de formação policial serão planejados, programados, orientados e ministrados pela Academia da Polícia Civil.

§ 1º Os planos de curso serão aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia da Polícia Civil.

§ 2º O Conselho de Ensino da Academia da Polícia Civil, aprovará Manual do Acadêmico, no qual conste os direitos, os deveres, o regime disciplinar, as proibições e as causas de reprovação a que estão sujeitos os membros da Polícia Civil no curso de formação, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º O aluno policial civil será considerado inabilitado no curso de formação quando:

I – não efetuar a matrícula no curso de formação no prazo determinando;
II – não tiver atingido o mínimo da frequência estabelecida;
III – não tiver obtido o aproveitamento mínimo exigido;
III – não tiver obtido a média, mínima, de 70 pontos por disciplina, necessária para aprovação no curso de formação; ~~(alterado pela Lei Complementar nº 225, de 20.9.2016 – DOMS, de 21.9.2016.)~~

IV – apresentar problema de saúde, de conduta ou inaptidão para o serviço policial.

~~(§ 3º acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 – DOMS, de 6.6.2014.)~~

§ 4º A classificação final do curso de formação será determinada pela somatória das médias de todas as disciplinas, dividida pelo número de disciplinas do curso. ~~(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 – DOMS, de 6.6.2014.)~~

~~(Art. 67-B acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)~~

Art. 67-B. ~~Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.~~

Art. 67-C. Concluído o curso de formação, será atribuído exercício aos novos membros da Polícia Civil, no prazo definido nesta Lei Complementar, no órgão ou na unidade da Polícia Civil que tiver lotação.

Art. 67-C. Concluído o curso de formação policial, os alunos policiais civis aprovados serão lotados em órgãos ou em unidades da Polícia Civil. ~~(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 – DOMS, de 6.6.2014.)~~

§ 1º A lotação em órgãos ou em unidades da Polícia Civil será precedida de escolha de vagas, observada a melhor classificação final de cada servidor no concurso público, respeitada a regionalização.

§ 1º A lotação será precedida de escolha de vagas, observada a classificação final de cada aluno policial civil no curso de formação policial, respeitada a regionalização. ~~(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 – DOMS, de 6.6.2014.)~~

§ 2º Havendo dois ou mais servidores em igualdade de condições, terá preferência para escolha, sucessivamente, o que tiver:

- I – maior tempo de serviço policial civil no Estado;
- II – maior tempo de serviço policial em geral;
- III – maior tempo de serviço público no Estado;
- IV – maior tempo de serviço público em geral;
- V – maior idade;
- VI – maior prole.

~~§ 3º Compete ao Delegado Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador Geral de Perícias, conforme a categoria funcional do membro da Polícia Civil, baixar o ato de lotação de servidor.~~

~~§ 4º Nenhum policial civil exercerá sua função em unidade diversa daquela na qual foi lotado, exceto por necessidade do serviço, por tempo não superior a noventa dias.~~

~~§ 5º O aluno policial civil não terá direito à indenização prevista no art. 127, inciso I e no art. 128 desta Lei Complementar. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 – DOMS, de 6.6.2014.)~~

~~(Art. 67 C acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)~~

~~**Art. 67-C.** Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.~~

~~**Art. 67-D.** O tempo de serviço na classe ou na entrância inicial da carreira será computado desde a data da posse.~~

~~**Parágrafo único.** Para os empossados na mesma data, será obedecida, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação no concurso.~~

~~(Art. 67 D acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)~~

~~**Art. 67-D.** Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.~~

~~**Art. 68.** A investidura se dará na classe e no nível inicial do cargo integrante de carreira da Polícia Civil e para o qual o candidato nomeado se habilitou em concurso público.~~

~~**Art. 68.** A investidura do cargo integrante de carreira da Polícia Civil e para o qual o candidato nomeado se habilitou em concurso público se dará:~~

~~I - na referência 1, da terceira classe, nível I para as carreiras de:~~

~~a) Agente de Polícia Judiciária;~~

~~b) Perito Oficial Forense;~~

~~c) Perito Papiloscopista;~~

~~c) revogada pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.~~

~~d) Agente de Polícia Científica;~~

~~II - na classe e nível iniciais para a carreira de Delegado de Polícia.~~

~~(Art. 68 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)~~

~~**Art. 69.** O servidor empossado entrará no exercício nas atribuições do cargo, no prazo definido nesta Lei Complementar, no órgão ou unidade da Polícia Civil que tiver lotação.~~

~~§ 1º Compete ao Diretor Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador Geral de Perícias, conforme a categoria funcional do empossado, baixar o ato de lotação de servidor.~~

~~§ 1º Compete ao Delegado Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador Geral de Perícias, conforme a categoria funcional do empossado, baixar o ato de lotação de servidor. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~§ 2º Nenhum policial civil exercerá sua função em unidade diversa daquela na qual foi lotado, exceto por necessidade do serviço, por tempo não superior a noventa dias.~~

~~**Art. 69.** Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.~~

~~**Art. 70.** O início do exercício, a interrupção, o reinício e outras alterações, serão comunicadas ao escalão imediatamente superior pelo titular do órgão ou unidade em que estiver lotado o servidor da Polícia Civil.~~

~~§ 1º O exercício do cargo terá início no prazo de quinze dias, salvo motivo grave de saúde, devidamente comprovado, contado:~~

§ 1º O exercício do cargo terá início no prazo de até 15 (quinze) dias, salvo motivo grave de saúde, devidamente comprovado, contado: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 - DOMS, de 6.6.2014.)

~~I - da data da posse, no provimento inicial;~~

~~I - da data da aprovação no curso de formação policial, no provimento inicial; (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.)~~

I - da data da posse, no provimento inicial; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 - DOMS, de 6.6.2014.)

II - da data da publicação oficial do ato de provimento, no caso de reintegração.

§ 2º Compete ao titular do órgão ou unidade em que for lotado o servidor empossado dar-lhe exercício.

§ 3º Ao entrar em exercício, o policial civil apresentará à unidade competente os elementos necessários ao seu assentamento funcional.

§ 4º O policial civil que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo para o qual foi nomeado e tenha tomado posse, será exonerado.

Capítulo VII Do Estágio Probatório

Art. 71. O ocupante de cargo de carreira da Polícia Civil nomeado e empossado permanecerá em estágio probatório por três anos, contado da data de sua entrada em exercício, como condição para aquisição da estabilidade.

~~§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado, a cada semestre de efetivo exercício.~~

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada trimestre de efetivo exercício. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.)

~~§ 2º O servidor em estágio probatório será lotado, obrigatoriamente, em unidade de terceira classe ou, se Delegado de Polícia Substituto ou Perito Oficial Forense Substituto, também em unidade que tenha serviço de plantão.~~

§ 2º O servidor em estágio probatório será lotado, obrigatoriamente, em unidade de terceira classe ou, se Delegado de Polícia ou Perito Oficial Forense, também em unidade que tenha atividade de plantão. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 - DOMS, de 11.11.2016.)

~~§ 3º O policial civil em estágio probatório não poderá, em hipótese alguma, ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, nem exercer cargo em comissão ou removido para unidade diversa da região da qual prestou concurso.~~

§ 3º O policial civil em estágio probatório não poderá ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, nem exercer cargo em comissão ou ser removido com mudança de localidade, exceto no âmbito da circunscrição da delegacia regional onde estiver lotado ou dos demais departamentos. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 - DOMS, de 11.11.2016.)

§ 4º O policial civil que for exonerado dos quadros da Polícia Civil antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado pelas despesas decorrentes do curso de formação, cujos valores serão calculados e apurados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, proporcionalmente ao tempo mínimo em que o policial deveria permanecer na carreira. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 - DOMS, de 11.11.2016.)

Art. 72. Serão apurados, durante o estágio probatório, os requisitos necessários à confirmação na Polícia Civil, com base nos seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina e ética;

III - motivação e capacidade de iniciativa;

IV - relacionamento interpessoal;

V - eficiência e produtividade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se:

I - assiduidade: frequência diária na unidade de trabalho com o cumprimento integral da jornada de serviço;

II - pontualidade: cumprimento dos horários de chegada e saída e saídas nos intervalos da unidade de trabalho, inclusive nas convocações para serviços policiais;

III - disciplina: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e policial civil;

IV - ética: postura de honestidade, equidade no tratamento com o público, respeito ao sigilo de informações que tem acesso em decorrência ao trabalho e para com a instituição;

V - motivação: responsabilidade e envolvimento para o desenvolvimento das missões que participar ou lhe forem designadas;

VI - capacidade de iniciativa: apresentação de idéias e ações espontâneas em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando seu bom funcionamento;

VII - relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em função da boa execução do serviço;

VIII - eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;

IX - produtividade: capacidade de atingir as metas dos volumes dos serviços atribuídos nos prazos previstos.

Art. 73. A apuração do atendimento dos requisitos durante o estágio probatório far-se-á à vista da Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, elaborada pelas chefias imediatas e encaminhada, reservadamente, à Comissão Permanente de Avaliação da carreira, nos períodos definidos em regulamento específico.

§ 1º A comissão, além das informações lançadas na Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, poderá valer-se de outras fontes para conclusão dos seus trabalhos.

§ 2º Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos conceitos lançados em sua Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, para exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º Caberá às comissões, esgotado o prazo da defesa, mediante voto da maioria simples de seus membros, decidir sobre a aprovação ou reprovação do avaliado no estágio probatório.

Art. 74. O membro da Polícia Civil reprovado no estágio probatório será exonerado imediatamente após a conclusão e decisão do processo apuratório.

~~**Art. 75.** O policial civil somente concorrerá à promoção após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público.~~

Art. 75. O policial civil somente será promovido após conclusão, com aproveitamento, do estágio probatório e declarada a sua condição de estável no serviço público, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

Capítulo VIII Da Readaptação

Art. 76. O integrante de carreira da Polícia Civil poderá ser readaptado por motivo de saúde, quando comprovado que sua capacidade física, intelectual e ou mental lhe impede de continuar no exercício as atribuições do respectivo cargo ou função.

§ 1º A proposição de readaptação deverá ser apresentada pela perícia médica oficial e submetida ao Conselho da Polícia Civil para pronunciamento quanto à possibilidade

de transposição do servidor para outra função da mesma carreira.

§ 2º Enquanto perdurar o processo de avaliação das condições de readaptação dos servidores, este ficará afastado do exercício das atribuições que lhe agravem a situação de saúde.

§ 3º Havendo dúvidas sobre as condições físicas ou mentais do policial civil para o exercício do cargo ou função, poderá ser determinado que o mesmo seja submetido a exame por junta médica, integrada por médicos do Instituto de Medicina e Odontologia Legal.

Art. 77. O procedimento da readaptação será instaurado por decisão do Conselho da Polícia Civil, por meio de comissão especialmente designada, instruído, se necessário, com laudo da junta médica, que deverá, entre outros elementos, mencionar o seguinte:

I - a capacidade e o estado físico do servidor para as atividades do cargo; ou

II - a diminuição da capacidade mental ou aceleração de manifestações violentas ou agressivas.

§ 1º A readaptação será compulsória, conforme conclusão do Conselho Superior de Polícia Civil, em outra função que permita a adaptação do servidor à sua capacidade física e mental, sem redução ou aumento de subsídio.

§ 2º Quando comprovado que a capacidade do servidor não permite seu provimento em outra função de mesma carreira, este será aposentado de conformidade com as regras da previdência social do Estado.

Art. 78. Aplicam-se às situações de recondução e reversão as regras de avaliação da capacidade laborativa e de saúde do policial civil quando for possível seu retorno ao serviço ativo.

Capítulo IX Da Reintegração

Art. 79. O policial civil será reintegrado, por decisão administrativa ou judicial transitado em julgado, no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo que deveria ser reinvestido houver sido extinto, a reintegração será em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional e as exigências para seu exercício ou, não sendo possível, o policial civil será colocado em disponibilidade remunerada.

Capítulo X Da Frequência

Art. 80. A frequência dos membros da Polícia Civil ao serviço é obrigatória, conforme horários preestabelecidos.

Parágrafo único. Mediante ato do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, a apuração da frequência dos membros da Polícia Civil poderá observar mecanismos próprios, em virtude das peculiaridades das atribuições inerentes a seus cargos.

Capítulo XI Da Remoção

Art. 81. O membro de carreiras da Polícia Civil poderá ser removido de ofício ou a pedido, com mudança de localidade, com o objetivo de atender à necessidade de serviço e assegurar o pessoal necessário à eficiência operacional das unidades policiais.

Art. 82. Dar-se-á remoção nas seguintes modalidades:

~~I — de ofício, no interesse da administração, demonstrado e justificado fundamentadamente;~~

I - de ofício, no interesse ou conveniência da administração; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

II - a pedido, observada a conveniência do serviço, ou em razão de processo seletivo para lotação de unidades diversas, com prévia publicação de edital;

III - por permuta entre ocupantes do mesmo cargo, limitando-a uma vez ao ano, observado o mútuo e formal interesse da Polícia Civil, por meio da prévia manifestação das respectivas chefias imediatas.

Parágrafo único. As remoções a que aludem os incisos II, III deste artigo não geram direito para o servidor à percepção de auxílio ou qualquer outra forma de indenização pela transferência.

~~Art. 83. O Delegado de Polícia, quando removido com mudança de município por interesse da administração, deverá ter o motivo objetivamente demonstrado, com manifestação do interessado, cabendo recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior da Polícia Civil que decidirá por maioria absoluta.~~

~~Parágrafo único. Na remoção do Delegado de Polícia sem mudança de município, o interesse da administração deverá ser objetivamente demonstrado.~~

[Art. 83. Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.](#)

Art. 84. É vedada a remoção, a pedido, de membro de carreira da Polícia Civil, antes de completar um ano, nos seguintes casos:

I - que tenha sido promovido, com mudança de lotação;

II - que tenha sido removido voluntariamente no período de doze meses.

~~Parágrafo único. O policial civil, em regime de estágio probatório, poderá ser removido por interesse do serviço, dentro da região para qual prestou concurso.~~

Parágrafo único. O policial civil, em regime de estágio probatório, somente poderá ser removido para unidade policial localizada no âmbito da circunscrição da delegacia regional em que estiver lotado ou no âmbito dos demais departamentos, sem mudança de localidade, exceto em situações de risco pessoal e institucional, em que a remoção se processará mediante parecer favorável do Corregedor-Geral e aprovação do Conselho Superior da Polícia Civil. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 - DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

Art. 85. Cientificado formalmente de sua remoção, o membro de carreira da Polícia Civil deverá apresentar-se na nova unidade nos seguintes prazos:

~~I — cinco dias, quando a remoção ocorrer sem mudança de município;~~

I - dois dias, quando a remoção ocorrer sem mudança de município; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

~~II — dez dias, quando envolver unidades sediadas em cidades contíguas ou com municípios distantes não mais que cinquenta quilômetros uma da outra;~~

II - cinco dias, quando envolver unidades sediadas em cidades contíguas ou com municípios distantes não mais que cinquenta quilômetros uma da outra; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

~~III — vinte dias, nos demais casos.~~

III - dez dias, nos demais casos. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

~~Parágrafo único. O policial civil deverá devolver qualquer objeto ou armamento pertencente ao acervo patrimonial da unidade de origem, que esteja sob guarda, tão logo seja cientificado de sua remoção.~~

§ 1º Excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado os prazos previstos nos incisos deste artigo poderão ser dilatados até o dobro, pelo Delegado-Geral da Polícia

Civil. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

§ 2º Excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado os prazos previstos nos incisos deste artigo poderão ser dilatados até o dobro, pelo Coordenador-Geral de Perícias, nos casos de sua competência. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

§ 3º O policial civil deverá devolver qualquer objeto ou armamento pertencente ao acervo da unidade de origem, que esteja sob sua guarda, tão logo seja cientificado de sua remoção. (Alterado e renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~**Art. 86.** A iniciativa da proposta de remoção ex-offício, com ou sem mudança de Município, caberá à chefia a que pertencer o servidor, submetida a proposição, conforme o caso, ao Diretor-Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador-Geral de Periciais.~~

Art. 86. A iniciativa da proposta de remoção ex-offício, com ou sem mudança de Município, caberá a superior hierárquico do servidor, submetida a proposição, conforme o caso, ao Delegado-Geral da Polícia Civil ou ao Coordenador-Geral de Periciais. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

Art. 87. O ato de remoção de integrante da Polícia Civil compete:

~~I - ao Diretor-Geral da Polícia Civil, dos servidores lotados nas unidades policiais subordinadas à Diretoria-Geral;~~

I - ao Delegado-Geral da Polícia Civil, dos servidores lotados nas unidades policiais subordinadas à Delegacia-Geral; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

II - ao Coordenador-Geral de Perícias, dos servidores subordinados e dos lotados nos institutos.

Art. 88. Será assegurado aos membros da Polícia Civil o direito de não ser removido quando estiver em exercício de mandato eletivo ou no exercício de mandato da sua entidade de classe, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 89. O membro da Polícia Civil deverá residir obrigatoriamente na cidade de lotação e exercício.

Título II

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 90. O desenvolvimento funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil terá como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional dos policiais civis, orientado pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do policial civil e o nível de desempenho esperado;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função policial, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições;

III - oferecer condições para o desenvolvimento profissional, mediante:

~~a) promoção anual, pelos critérios de merecimento e antiguidade;~~

~~a) promoção anual mediante cumprimento de interstício mínimo na classe, avaliação de desempenho satisfatória e conclusão com êxito de curso obrigatório de aperfeiçoamento funcional; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 - DOMS, de 9.4.2018.)~~

a) promoção anual mediante cumprimento de interstício mínimo, contado em dias de efetivo exercício na classe e/ou na referência, avaliação de desempenho satisfatória e

conclusão com êxito de curso obrigatório de aperfeiçoamento funcional, observadas as normas dos arts. 91-A, 91-B, 91-C, 91-D, 91-E, 91-F, 91-G, 91-H e 91-I desta Lei Complementar. (Alterada pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

~~b) apoio à participação em cursos de capacitação para exercício da função, ministrados pela Academia da Polícia Civil ou por entidade conveniada com esta.~~

b) apoio à participação em cursos ou programas de capacitação na área de conhecimento, consideradas as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Civil e sua missão institucional. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

Capítulo II Da Promoção Seção I Disposições Preliminares

~~**Art. 91.** A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação à classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelo critério de antiguidade ou merecimento.~~

Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente, pelos critérios de antiguidade ou de merecimento. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 202, de 28.9.2015 – DOMS, de 29.9.2015.)

~~§ 1º A promoção será realizada anualmente, com divulgação das vagas até o mês de maio, antecedida de realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e sua apuração através das Comissões Permanentes de Avaliação.~~

§ 1º A promoção será realizada anualmente, com divulgação das vagas até o mês de maio, antecedida da apuração da antiguidade e realização dos procedimentos de avaliação de desempenho e sua apuração por meio das Comissões Permanentes de Avaliação. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

~~§ 2º Serão divulgados por edital o tempo de serviço na carreira, no cargo e na classe e a pontuação obtida na avaliação de desempenho dos candidatos aptos a concorrer à promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento.~~

§ 2º Serão divulgados por edital o tempo de serviço na classe, com os respectivos critérios de desempate e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis, pelos critérios de antiguidade e merecimento. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

~~§ 3º As promoções ocorrerão nos limites das vagas existentes, que serão providas na proporção de uma por antiguidade e outra por merecimento, alternadamente.~~

§ 3º Após o julgamento dos recursos será divulgado por edital, com as eventuais correções, o tempo de serviço na classe, com os respectivos critérios de desempate e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos a concorrer à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (Acréscido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

~~§ 4º As promoções ocorrerão nos limites das vagas existentes, que serão providas na proporção de metade por antiguidade e metade por merecimento. (Alterado e renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

§ 5º As promoções serão feitas até 1º de setembro de cada ano, dentro das regras legais estabelecidas e corresponderão às condições existentes até 31 de maio do corrente ano. (Acréscido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 – DOMS, de 16.6.2014.)

~~§ 6º Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da~~

~~publicação do ato, salvo quando este for publicado após o prazo legal final, caso em que vigorará a contar de 1º de setembro do ano a que corresponder. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 – DOMS, de 16.6.2014.\)](#)~~

~~§ 7º Ocorrendo vacância, as vagas surgidas durante o curso do processo promocional, de que trata este artigo, deverão ser aproveitadas e computadas, republicando-se o quadro de vagas antes da reunião do Conselho Superior da Polícia Civil, convocada para deliberar sobre as proposições de promoções. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 202, de 28.9.2015 – DOMS, de 29.9.2015.\)](#)~~

Art. 91. A promoção nas carreiras da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelos critérios de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe, observados os seguintes requisitos:

I - contar, no mínimo, com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 30 de abril do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas do §§ 4º e 5º deste artigo e do inciso II do art. 93 desta Lei Complementar;

II - contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) de média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho;

III - concluir, com aproveitamento, o curso de aperfeiçoamento exigido;

IV - não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar;

V - não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal.

§ 1º A promoção será realizada anualmente, iniciando-se o procedimento de abertura no mês de maio, com a divulgação, por edital:

I - do tempo de serviço na classe, para fins de apuração do interstício;

II - do resultado da avaliação de desempenho do Policial Civil apurado pelas Comissões Permanentes de Avaliações; e

III - da relação dos habilitados no curso de aperfeiçoamento funcional exigido.

§ 2º Em face do edital a que se refere o § 1º deste artigo, será cabível recurso no prazo de até 10 (dias), contados da referida publicação, os quais deverão ser julgados no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao término deste prazo recursal, e, na sequência, novo edital será elaborado e divulgado, contendo:

I - as correções de dados funcionais, se for o caso; e

II - o tempo de serviço na classe e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos à promoção.

§ 3º A relação de policiais promovidos deverá ser publicada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da veiculação do edital a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º A promoção produzirá efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato, observado o prazo máximo de que trata o § 3º deste artigo, sendo que o descumprimento deste implicará retroatividade dos efeitos financeiros para o primeiro dia subsequente ao seu término.

§ 5º Os dias de efetivo exercício na classe em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente.

[\(Art. 91 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.\)](#)

Art. 91-A. A carreira Delegado de Polícia Civil da Polícia Civil é estruturada pelo cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia, composto por classes para fins de promoção funcional, desdobradas das seguintes formas:

I - Classe Especial;

II - Primeira Classe;

III - Segunda Classe;

IV - Terceira Classe;

V - Quarta Classe.

(Art. 91-A acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

~~Art. 91-B. A promoção para a carreira Delegado da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, pelo critério de merecimento e de cumprimento de interstício mínimo na classe, observados os seguintes requisitos:~~

Art. 91-B. A promoção para a carreira de Delegado da Polícia Civil consiste na movimentação para a classe imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, observados os seguintes requisitos: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

~~I – contar com 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias de efetivo exercício na classe em que o Delegado de Polícia Civil estiver posicionado, apurados até 30 de abril do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas dos arts. 91-H e 91-I e do inciso II do art. 93 desta Lei Complementar;~~

I - contar com os seguintes interstícios de efetivo exercício na classe em que o Delegado de Polícia Civil estiver posicionado, apurados até 1º de setembro do ano em que se realizar a promoção: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

II - concluir, com aproveitamento, o curso de aperfeiçoamento exigido;

III - contar com pelo menos 70% (setenta por cento) da média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho;

IV - não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar;

V - não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal;

VI - submeter-se à avaliação psicológica e física ocupacional. *(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 324, de 19.12.2023 – DOMS n.º 11.357, de 20.12.2023.)*

(Art. 91-B acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

~~Art. 91-C. As carreiras de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica da Polícia Civil são estruturadas respectivamente pelos cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica compostos por classes e referências para fins de promoção funcional, desdobradas das seguintes formas:-~~

Art. 91-C. As carreiras Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense e Agente de Polícia Científica da Polícia Civil são estruturadas respectivamente pelos cargos de provimento efetivo Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica, compostos por classes e referências para fins de promoção funcional, desdobradas das seguintes formas: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.)*

I - Classe Especial - Referências 6 e 7;

II - Primeira Classe - Referências 4 e 5;

III - Segunda Classe - Referências 2 e 3;

IV - Terceira Classe - Referência 1.

(Art. 91-C acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

~~Art. 91-D. A promoção para as carreiras de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica da Polícia Civil consiste na movimentação entre classes e referências imediatamente superiores, dentro do respectivo cargo e ocorrerá alternadamente pelos critérios desta Lei Complementar e de regulamento~~

~~expedido por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo o servidor atender aos seguintes requisitos:~~

Art. 91-D. A promoção para as carreiras Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense e Agente de Polícia Científica da Polícia Civil consiste na movimentação entre classes e referências imediatamente superiores, dentro do respectivo cargo e ocorrerá alternadamente pelos critérios desta Lei Complementar e de regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo o servidor atender aos seguintes requisitos: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.)

~~I – para efeito da promoção por merecimento;~~

I - para efeito da promoção com mudança de classe: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

a) estar na 2ª referência da classe, no caso em que esta tenha mais de uma referência;

~~b) contar com 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na 2ª referência da classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 30 de abril do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas dos arts. 91-H e 91-I e do inciso II do art. 93 desta Lei Complementar;~~

b) contar com 1.460 (mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício na segunda referência da classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 1º de setembro do ano em que se realizar a promoção; (alterada pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

c) concluir, com aproveitamento, o curso de aperfeiçoamento exigido;

d) contar com, pelo menos, 70% (setenta por cento) da média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho;

e) não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar;

f) não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal;

g) submeter-se à avaliação psicológica e física ocupacional; (acrescentado pela Lei Complementar n.º 324, de 19.12.2023 – DOMS n.º 11.357, de 20.12.2023.)

II - para efeito da promoção com mudança de referência na mesma classe, nas classes com mais de uma referência:

~~a) contar com 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na primeira referência da classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 30 de abril do ano em que se realizar a promoção, observadas as normas dos arts. 91-H e 91-I e do inciso II do art. 93 todos desta Lei Complementar;~~

a) contar com 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na primeira referência da classe em que o policial civil estiver posicionado, apurados até 1º de setembro do ano em que se realizar a promoção; (alterada pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

b) contar com, pelo menos 70% (setenta por cento) da média das pontuações obtidas nas avaliações de desempenho;

c) não possuir em seus assentos funcionais punição disciplinar, exceto se reabilitado mediante procedimento específico previsto nesta Lei Complementar;

d) não possuir condenação criminal, salvo se reabilitado nos termos da lei penal.

~~Parágrafo único. Para a promoção por merecimento de que trata na alínea “b” do inciso I deste artigo, para a Terceira Classe, o interstício de efetivo exercício será de 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias na classe.~~

Parágrafo único. Para o caso de promoção da terceira classe para a segunda classe, não se aplica o critério de tempo na referência, sendo que o interstício previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo será contado da data do posicionamento na terceira classe. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

(Art. 91-D acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021)

– DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

~~Art. 91-E.~~ A promoção, para todos os cargos das carreiras da Polícia Civil, será realizada anualmente, iniciando-se o procedimento de abertura no mês de maio, com a divulgação, por edital:

Art. 91-E. A promoção, para todos os cargos das carreiras da Polícia Civil, será realizada anualmente, iniciando-se o procedimento de abertura no mês de setembro, com a divulgação, por edital: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

~~I – do tempo de serviço na classe, para fins de apuração dos interstícios tanto para a promoção por merecimento quanto para a promoção por mudança de referência na mesma classe, conforme as previsões por cargo;~~

I - do tempo de serviço na classe, para fins de apuração dos interstícios tanto para a promoção com mudança de classe quanto para a promoção por mudança de referência na mesma classe, conforme as previsões por cargo; *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

II - do resultado da avaliação de desempenho do Policial Civil apurado pelas Comissões Permanentes de Avaliações;

~~III – da relação dos habilitados no curso de aperfeiçoamento funcional exigido nas hipóteses de promoção por merecimento.~~

III - da relação dos habilitados no curso de aperfeiçoamento funcional exigido nas hipóteses de promoção com mudança de classe. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

(Art. 91-E acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

~~Art. 91-F.~~ Em face do edital a que se refere o caput do art. 91-E desta Lei Complementar, será cabível recurso no prazo de até 10 (dias), contados da referida publicação, o qual deverá ser julgado no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao término deste prazo recursal, e, na sequência, novo edital será elaborado e divulgado, contendo:

Art. 91-F. Em face do edital a que se refere o caput do art. 91-E desta Lei Complementar, será cabível recurso no prazo de até 10 (dez) dias, contados da referida publicação, o qual deverá ser julgado no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de necessidade, devendo ser publicado novo edital, contendo: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

I - as correções de dados funcionais, se for o caso;

~~II – o tempo de serviço na classe e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos à promoção.~~

II - o tempo de serviço na classe ou na referência e a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os policiais civis aptos à promoção. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

(Art. 91-F acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

Art. 91-G. A relação de policiais promovidos deverá ser publicada no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da veiculação do edital a que se refere o caput do art. 91-E desta Lei Complementar. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)*

~~Art. 91-H.~~ A promoção produzirá efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato, observado o prazo máximo de que trata o art. 91-G desta Lei Complementar, sendo que o descumprimento deste implicará retroatividade dos efeitos financeiros para o primeiro dia subsequente ao seu término. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)*

Art. 91-H. A promoção produzirá todos os seus efeitos, inclusive financeiros, a partir de 1º de setembro do ano respectivo da promoção. *(Alterado pelo art. 1º da Lei*

Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

~~**Art. 91-I.** Os dias de efetivo exercício na classe e/ou referência em que o policial civil se encontra posicionado, posteriores a 30 de abril de cada ano, serão considerados excedentes e computados para a contagem do interstício da próxima promoção, como se cumpridos na classe subsequente. *(Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)*~~

~~**Art. 91-I.** Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.~~

~~**Art. 92.** Fica instituída Comissão Permanente Avaliação para cada carreira da Polícia Civil que será responsável pela condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e elaboração das listas dos concorrentes à promoção.~~

~~**Art. 92.** Ficam instituídas as Comissões Permanentes de Avaliação para cada carreira da Polícia Civil, as quais serão responsáveis pela condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e de elaboração das listas dos policiais aptos à promoção. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)*~~

~~§ 1º As Comissões Permanentes de Avaliação serão constituídas por três ocupantes de cargo da carreira da Polícia Civil à qual representam, posicionados na classe especial, em efetivo exercício e escolhidos pelos seus pares.~~

~~§ 1º As comissões serão constituídas por ato do Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, compostas por três ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil à qual representam, posicionados na classe especial, em efetivo exercício, escolhidos por meio de votação por seus pares, com mandato de um ano, permitida a recondução. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)*~~

~~§ 1º As comissões serão constituídas por ato do Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, integradas por três ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil à qual representam, posicionados na classe especial, em efetivo exercício, escolhidos por meio de votação por seus pares, com mandato de dois anos, permitida a recondução. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 193, de 12.6.2014 – DOMS, de 16.6.2014.)*~~

~~§ 1º As comissões serão constituídas por ato do Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil, integradas por 3 (três) ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil, os quais serão pertencentes à carreira objeto da representação, posicionados na classe especial e em efetivo exercício, escolhidos por voto de seus pares para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)*~~

~~§ 2º As comissões serão constituídas por ato do Diretor Geral da Polícia Civil ou da Coordenadoria Geral de Perícias e seus membros terão mandato de um ano, permitida a recondução. *Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.*~~

~~**Art. 93.** Para concorrer à promoção, será exigido que o policial civil conte, no mínimo, com setecentos e trinta dias na classe em que estiver classificado. *(Ver Decreto nº 13.938, de 7.4.2014 – DOMS, de 8.4.2014.) (Ver Decreto nº 14.071, 6.11.2014 – DOMS, de 10.11.2014.)*~~

~~§ 1º O interstício fixado neste artigo poderá ser reduzido em até um terço, por ato do Governador do Estado, quando houver vaga e não tiver servidor apto a concorrer à promoção.~~

~~§ 2º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data de início do exercício, no caso de nomeação e posse.~~

~~§ 2º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data da declaração de estabilidade no serviço público após aprovação no estágio probatório. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)*~~

~~§ 2º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data de início do exercício, no caso de nomeação e posse. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.)~~

~~§ 3º Na apuração do interstício serão excluídos os afastamentos do exercício do cargo, não considerados de efetivo exercício, os períodos de suspensão não convertida em multas e todas as ausências não abonadas.~~

~~**Art. 93.** Serão considerados como termo inicial para a apuração do interstício para a promoção a que se refere o inciso I do art. 91 desta Lei Complementar:~~

~~**Art. 93.** Serão considerados como termo inicial para a apuração dos interstícios para as promoções a que se referem o inciso I do art. 91-B, o inciso I, alínea “a”, e o inciso II, alínea “a”, do art. 91-D, desta Lei Complementar: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)~~

Art. 93. Serão considerados como termo inicial para a apuração dos interstícios para as promoções a que se referem o inciso I do art. 91-B, o inciso I, alíneas “a” e “b”, e o inciso II, alínea “a”, do art. 91-D desta Lei Complementar: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

I - a data do início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

~~II – o primeiro dia subsequente àquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior, independentemente da data da publicação da promoção;~~

II - a data da última promoção do policial civil, com mudança de classe ou de referência na mesma classe, conforme as previsões por cargo; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

~~III – o tempo acumulado anteriormente na respectiva classe, nos casos específicos de reversão ou de recondução.~~

III - o tempo acumulado anteriormente na respectiva classe e/ou referência, nos casos específicos de reversão ou de recondução. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

~~§ 1º Na apuração do interstício de que trata o caput deste artigo serão excluídos(as), se ocorridos no referido liame temporal:~~

§ 1º Na apuração dos interstícios de que trata o caput deste artigo serão excluídos(as), se ocorridos no referido liame temporal: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

I - os dias de afastamento do cargo não considerados como de efetivo exercício;

II - o período de cedência para órgãos fora do âmbito da segurança pública, nas esferas municipal, estadual e federal, exceto para cargos privativos de policial civil, nos termos da legislação vigente;

~~III – o período de afastamento em decorrência de sanções administrativas não convertidas em multa;~~

III - o período de afastamento em decorrência de sanções administrativas, inclusive quando convertidas em multa; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

IV - o período de afastamento por força do cumprimento de medidas cautelares administrativas ou criminais;

V - as faltas não abonadas;

VI - os dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou alternados, excetuadas as licenças às gestantes, decorrentes de acidente de trabalho, em razão do exercício da atividade policial, ainda que horário de folga, ou em virtude de doença profissional;

VII - o período da licença, a qualquer título, sem remuneração;

VIII - o período de cumprimento de condenação criminal transitada em julgado, desde que a decisão judicial seja impeditiva ao exercício das funções do cargo.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, se o policial for absolvido ao final, computa-se o respectivo período, sem qualquer prejuízo, com efeitos a partir da data da absolvição, sem direito à promoção retroativa.

§ 3º Nos casos de condenações administrativas disciplinares ou criminais, julgadas definitivamente, o interstício voltará a contar a partir da data em que o policial civil for declarado reabilitado.

(Art. 93 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

~~Art. 94. As promoções são facultativas e dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:~~

~~I — apresentação de requerimento de inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, tanto para concorrer ao merecimento quanto por antiguidade, com exposição fundamentada das razões de seu pleito, sendo permitida a juntada de documentos para instruir o procedimento;~~

~~II — curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção que habilita o policial a concorrer à nova classe;~~

~~III — constar na lista de habilitação publicada pela Comissão Permanente de Avaliação;~~

~~IV — ter permanecido na respectiva classe por, no mínimo, setecentos e trinta dias de efetivo exercício;~~

~~V — aceitar as atribuições inerentes a nova classe.~~

~~§ 1º Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil deliberar sobre as listas elaboradas pelas Comissões Permanentes de Avaliação dos membros da Polícia Civil concorrentes à promoção.~~

~~§ 2º As listas com os nomes dos policiais civis concorrentes serão publicadas, por ordem decrescente da classificação final pelos critérios bases de antiguidade e merecimento.~~

~~§ 3º Poderão concorrer à promoção os policiais civis afastados por motivo de saúde, acompanhar o cônjuge com remuneração e para exercício de mandato classista.~~

~~Art. 94. A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do caput art. 91 desta Lei Complementar será realizada nos termos estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, observadas as disposições desta Lei Complementar.~~

~~Art. 94. A avaliação de desempenho de que tratam o inciso III do caput do art. 91-B, a alínea “d” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do caput do art. 91-D desta Lei Complementar, será realizada nos termos estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo Estadual, observadas as disposições desta Lei Complementar. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)~~

~~§ 1º O policial civil será avaliado pelo titular da unidade policial a que esteve subordinado o maior período de tempo, considerado o interstício a que se refere o inciso I do caput do art. 91 desta Lei Complementar, o qual, a fim de subsidiar sua avaliação, poderá valer-se de consulta às demais chefias imediatas a que esteve subordinado o servidor.~~

~~§ 1º O policial civil será avaliado pelo titular da unidade policial a que estiver subordinado o maior período de tempo, considerados os interstícios a que se referem o inciso I do caput do art. 91-B; a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do caput do art. 91-D desta Lei Complementar, o qual, a fim de subsidiar sua avaliação, poderá valer-se de consulta às demais chefias imediatas a que esteve subordinado o servidor. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)~~

~~§ 2º O avaliador dará ciência ao avaliado, facultando-lhe prazo de 5 (cinco) dias, contados da cientificação, para interpor pedido de reconsideração e, em caso de não acolhimento deste, poderá apresentar recurso, em igual prazo, à Comissão Permanente de Avaliação que decidirá em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do recurso.~~

~~§ 3º Da decisão do recurso interposto perante a Comissão Permanente de Avaliação caberá recurso ao Conselho Superior da Polícia Civil, que terá 10 (dez) dias úteis~~

para julgá-lo em decisão irrecorrível.

(Art. 94 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

Seção II

(Alterada pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

Da Promoção por Merecimento Da Promoção com Mudança de Classe

~~Art. 95. Merecimento é a demonstração positiva pelo policial civil, durante a sua permanência na classe, do desempenho de suas funções com eficiência, ética e responsabilidade.~~

~~§ 1º Concorrerão à promoção por merecimento os policiais civis que constarem da lista elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação.~~

~~§ 2º O merecimento do policial civil será apurado em pontos positivos, mediante o preenchimento das condições definidas nesta Lei Complementar.~~

~~Art. 95. O curso de aperfeiçoamento a que se refere o inciso III do caput do art. 91 desta Lei Complementar, cujo efeito será o de habilitar o candidato à promoção, deverá guardar correlação com as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Civil, bem como com sua missão institucional, dependendo de prévia aprovação pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil, que fixará os critérios para a sua execução.~~

~~Art. 95. O curso de aperfeiçoamento a que se referem o inciso II do caput do art. 91-B e a alínea “c” do inciso I do art. 91-D desta Lei Complementar, cujo efeito será o de habilitar o candidato à promoção, deverá guardar correlação com as atribuições dos cargos das carreiras da Polícia Civil, bem como com sua missão institucional, dependendo de prévia aprovação pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil, que fixará os critérios para a sua execução. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)~~

~~§ 1º O curso de aperfeiçoamento será ministrado, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, pela Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul ou por instituições de ensino superior, mediante convênio aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil.~~

~~§ 2º O curso a que se refere o caput deste artigo será válido para a classe específica a qual se destina, não podendo ser aproveitado para promoção referente à classe subsequente.~~

~~§ 3º Nas promoções para a segunda e para a primeira classe, o curso de aperfeiçoamento deverá ser realizado em nível de atualização e de especialização, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil.~~

~~§ 4º Nas promoções para a classe especial, o curso a que se refere o caput deste artigo será previamente estabelecido em ato específico pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil, observado o caput deste artigo.~~

~~§ 5º Findo o curso, a Academia de Polícia Civil publicará a lista dos servidores que o concluíram com aproveitamento.~~

~~§ 6º Os cursos já realizados até a publicação desta Lei Complementar serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção.~~

(Art. 95 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

~~Art. 96. A avaliação de desempenho, com o objetivo de aferir o rendimento do membro da Polícia Civil no exercício das respectivas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das funções e o atendimento das condições essenciais para concorrer à promoção por merecimento, com base~~

nos seguintes fatores:

~~**Art. 96.** A avaliação de desempenho a que se refere o inciso II do caput do art. 91 desta Lei Complementar tem por objetivo a aferição do rendimento do policial civil no exercício de suas atribuições e está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, considerados indispensáveis ao exercício de suas funções: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)~~

Art. 96. A avaliação de desempenho a que se referem o inciso III do caput do art. 91-B, a alínea “d” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do caput do art. 91-D desta Lei Complementar tem por objetivo a aferição do rendimento do policial civil no exercício de suas atribuições e está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, considerados indispensáveis ao exercício de suas funções: *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)*

I - qualidade de trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa e presteza;

IV - disciplina e zelo funcional;

V - urbanidade no tratamento,

VI - assiduidade e pontualidade;

VII - aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional;

VIII - chefia e liderança.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - qualidade de trabalho: a demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras, do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo policial civil no desempenho das atribuições do seu cargo;

II - produtividade no trabalho: a comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

III - iniciativa: capacidade de agir, de apresentar sugestões ou idéias visando ao aperfeiçoamento do serviço, assim como o desempenho das atribuições e das tarefas que seja incumbido, sem supervisão permanente de outrem;

IV - presteza: qualidade demonstrada pelo policial civil de cooperar com a chefia, com os colegas e público, na realização dos trabalhos afetos ao organismo policial com a devida prontidão na execução dos trabalhos;

V - urbanidade no tratamento: conduta pessoal no relacionamento com o público, colegas e superiores, com comportamento ético, educação e obediência ao conjunto dos princípios que orientam a conduta do policial civil;

VI - disciplina: observância dos preceitos e normas, com compreensão dos deveres e responsabilidade e seriedade com que o policial civil desempenha suas atribuições;

VII - zelo funcional: execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e responsabilidade;

VIII - assiduidade: aferida pelo número de ausências ao serviço;

IX - pontualidade: aferida pelo número de entradas em serviço atrasadas, saídas antecipadas ou ausências durante o expediente de trabalho;

X - aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional: comprovação da capacidade para melhorar o desempenho das atribuições normais do cargo e para a realização de tarefas superiores, adquiridas por intermédio de estudos, trabalhos específicos e a participação em cursos regulares relacionados com atribuições do cargo;

XI - chefia e liderança, o exercício de funções de direção, coordenação, supervisão e orientação, bem como a participação, como representante da categoria funcional, em órgãos de deliberação coletiva ou eventos técnicos de interesse da segurança pública.

~~§ 2º Para cada um dos fatores relacionados serão atribuídos graus de avaliação;~~

~~que serão convertidos em pontos, para apurar o desempenho dos policiais civis, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Civil.~~

§ 2º Para cada um dos requisitos relacionados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo serão atribuídos graus de avaliação, os quais serão convertidos em pontos, visando a apurar o desempenho dos policiais civis, nos termos do regulamento editado pelo Governador do Estado, mediante proposição do Conselho Superior da Polícia Civil. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.\)](#)

§ 3º O policial civil que, após 5 (cinco) anos consecutivos de avaliação de desempenho, não atingir 70% (setenta por cento) da pontuação será submetido à avaliação especial realizada pela Comissão Permanente de Avaliação, a qual elaborará plano de capacitação e poderá apresentar outras medidas consideradas necessárias à melhoria do desempenho. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.\)](#)

Art. 97. As Comissões Permanentes de Avaliação, além dos conceitos lançados na Ficha Individual de Desempenho pelas chefias imediatas, utilizará para elaboração das listas de promoção os seguintes parâmetros:

I - conduta na vida pública e particular, que reflitam no exercício da função policial ou na imagem da Polícia Civil;

II - eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado;

III - atuação destacada na solução de situações ou conflitos de relevância para o restabelecimento da ordem pública;

IV - contribuição à organização e à melhoria dos serviços de natureza policial;

V - aprimoramento de seus conhecimentos, por meio de cursos, publicação de livros e artigos relacionados com a atividade policial, jurídica e ou científica;

VI - elogios, medalhas de mérito ou outras condecorações por desempenho destacado no exercício da função pública, de autoridades da administração pública ou de entidades da organização civil;

VII - designação para cargos comissionados ou em função de confiança e titularidade de unidade policial;

VIII - designação de chefe de equipe;

IX - exercício de tarefas especiais, mediante designação específica.

Parágrafo único. Para fins de avaliação, a Comissão Permanente terá por base os lançamentos realizados ao longo do período nos assentamentos funcionais, no banco de dados do Departamento de Inteligência e na Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

~~**Art. 98.** O merecimento do policial civil será apurado anualmente pelas Comissões Permanentes de Avaliação, a partir dos lançamentos constantes das Fichas Individuais de Desempenho, preenchidas pelas chefias imediatas.~~

~~§ 1º Na aferição do merecimento, as Comissões Permanentes de Avaliação não ficarão adstritas à Ficha Individual de Desempenho, devendo ouvir os chefes imediatos e mediatos, atual e anterior, sem prejuízo de outros meios, ao longo do período da respectiva avaliação.~~

~~§ 2º Os servidores afastados por mais de cento e oitenta dias no período da avaliação de desempenho, exceto nas situações referidas no § 3º do art. 94, não poderão concorrer à promoção pelo critério de merecimento.~~

~~§ 3º Na hipótese do § 2º, será utilizado o resultado da avaliação do período anterior ao afastamento do servidor licenciado.~~

~~**Art. 98.** Deverão ser publicados, anualmente, na primeira quinzena do mês de maio, os seguintes atos:~~

Art. 98. Deverão ser publicados, anualmente, na primeira quinzena do mês de setembro, os seguintes atos: [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.\)](#)

I— lista de policiais civis que atendem ao requisito de interstício exigido;

I - listas dos policiais civis que atendem aos requisitos de interstícios exigidos tanto para a mudança de classe quanto para a mudança de referência na mesma classe, conforme o cargo; (*alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.*)

II - resultados da avaliação individual de desempenho;

III - lista dos policiais civis que concluíram, com aproveitamento, do curso de aperfeiçoamento.

§ 1º Na realização da avaliação de desempenho, as Comissões Permanentes de Avaliação não ficarão adstritas à Ficha Individual de Desempenho, devendo ouvir os chefes imediatos e mediatos, atual e anterior, sem prejuízo de outros meios, ao longo do período da respectiva avaliação.

(Art. 98 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

~~Art. 99. Não concorrerá à promoção por merecimento o membro da Polícia Civil que registrar, relativamente ao período da avaliação, uma ou mais das seguintes situações, até à data de divulgação dos nomes dos concorrentes:~~

~~I – permanência à disposição de outros órgãos não integrantes da estrutura dos três poderes do Estado;~~

~~II – registro de seis ou mais faltas não abonadas;~~

~~III – punição administrativa não reabilitada;~~

~~IV – condenação criminal, com trânsito em julgado, não reabilitada.~~

Art. 99. Nos casos em que não for possível dar imediata e pessoal ciência do resultado da avaliação de desempenho ao policial civil, deverá ser providenciada a publicação dos correspondentes resultados no Boletim da Polícia Civil (BPC), sem prejuízo da divulgação oficial a que se refere o art. 98 desta Lei Complementar. (*Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.*)

~~Art. 100. Na aferição do merecimento, o avaliado terá ciência dos resultados e poderá interpor pedido de reconsideração perante a Comissão Permanente de Avaliação, cuja decisão poderá, no prazo de cinco dias úteis, ser apreciada em grau de recurso pelo Conselho Superior da Polícia Civil, que terá dez dias úteis para julgá-lo em decisão irrecurável.~~

Art. 100. *Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.*

~~Art. 101. A avaliação para a promoção por merecimento será efetivada na classe, aferindo-se o comportamento e o desempenho do policial civil sob os aspectos de capacitação, experiência e eficiência funcional, atendido o maior número possível dos requisitos a seguir:~~

~~I – curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção por merecimento;~~

~~II – cursos realizados em outras academias ou instituições, relacionados com a carreira policial;~~

~~III – exercício de atividades docentes na Academia de Polícia Civil, desde que selecionado mediante seleção interna, contando-se temporariamente, para efeito de promoção, as atividades docentes prestadas a essa Academia e em cursos de nível superior, se reconhecidos.~~

~~§ 1º O curso referido no inciso I será exigido para promoção à segunda classe e seguintes da carreira da Polícia Civil, com oportunidade a todos os interessados.~~

~~§ 2º Os cursos mencionados no inciso II serão levados em consideração para promoção somente quando for dada oportunidade a todos os interessados, por meio de chamada divulgada por edital no Boletim da Polícia Civil.~~

~~§ 3º Ocorrendo empate, na primeira promoção, terá preferência o mais bem classificado no concurso público de ingresso e, nas demais, a classificação em curso referido no inciso I.~~

Art. 101. *Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 –*

DOMS, de 9.4.2018.

Seção III

(Revogada pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

Da Promoção por Antiguidade

~~**Art. 102.** Concorrerão à promoção por antiguidade os membros das carreiras da Polícia Civil que tiverem maior tempo de efetivo exercício na classe, que será contado, nos casos de:-~~

~~I – nomeação, a partir da data em que entrou em exercício do cargo;~~

~~I – nomeação, a partir da data da declaração de estabilidade no serviço público após aprovação no estágio probatório; (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

~~II – reversão ou retorno, a partir da data em que retornou ao exercício do cargo; ou~~

~~II – promoção, a partir da publicação do ato promovendo a movimentação.~~

~~**Parágrafo único.** Havendo empate na contagem do tempo de serviço na classe, a classificação obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios:~~

~~I – maior tempo de serviço, em caráter efetivo, na categoria;~~

~~II – maior tempo de serviço policial civil no Estado;~~

~~III – maior tempo de serviço policial em geral;~~

~~IV – maior tempo de serviço público no Estado;~~

~~V – Maior tempo de serviço público em geral;~~

~~VI – maior idade;~~

~~VII – maior prole.~~

~~**Art. 102.** Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.~~

Seção IV

Da Promoção Extraordinária

Art. 103. A promoção extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, quando integrante de carreira da Polícia Civil morrer ou ficar permanentemente inválido, em virtude de ferimento sofrido em ação, ou por enfermidade contraída nessas circunstâncias ou que nelas tenham causa, assim como pela prática de ato de bravura.

§ 1º Considera-se em ação policial civil a realização e ou a participação em atividades operacionais da Polícia Civil na execução de tarefas para manutenção da ordem pública.

§ 2º Na hipótese de falecimento do policial civil, em condição prevista neste artigo, a promoção será post-mortem.

§ 3º A promoção extraordinária dar-se-á para a classe imediatamente seguinte à que o policial civil se encontra enquadrado.

Art. 104. A promoção extraordinária dependerá, em cada caso, da comprovação dos fatos que a justificam, os quais serão apurados independentemente de requerimento por parte do interessado, da chefia imediata ou por provocação de terceiros.

Art. 105. A promoção por bravura se efetivará pela prática de ato considerado altamente meritório e terá as circunstâncias para sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros do Conselho Superior da Polícia Civil, designados por seu presidente.

§ 1º Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida, demonstrando coragem e audácia.

§ 2º O ato de bravura será destacado como forma de valorizar as posturas que, respeitando os direitos fundamentais e os princípios gerais do direito, revelem a presença de um espírito público responsável pela superação do estrito cumprimento do dever.

§ 3º Na promoção por ato de bravura não é exigido o atendimento de requisitos para a promoção estabelecidos nesta Lei Complementar.

~~§ 4º A promoção por bravura será deliberada pelo Conselho Superior da Polícia Civil e submetida ao Governador, por meio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

§ 4º A promoção por bravura será deliberada pelo Conselho Superior da Polícia Civil e submetida à decisão do Governador do Estado, por meio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, produzindo efeitos, em regra, a partir de sua publicação. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.)

§ 5º Após ter sido promovido por ato de bravura, o policial civil que não possuir os requisitos essenciais para a promoção, somente concorrerá à nova movimentação após cumprir as condições exigidas nesta Lei Complementar, a partir da data de ocorrência da promoção por bravura.

Art. 106. A promoção post mortem será efetivada quando o falecimento ocorrer em uma das seguintes situações:

I - em trabalhos policiais ou de manutenção da ordem pública;

II - em consequência de ferimento recebido em trabalhos policiais ou na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tenha tido causa;

III - em acidente de serviço, na forma da legislação em vigor, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

Parágrafo único. O policial civil não poderá ser promovido extraordinariamente duas vezes pelo mesmo fato.

Seção V

Da Progressão Funcional

Art. 107. A progressão funcional é a movimentação do policial civil a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, para o nível imediatamente seguinte.

§ 1º A progressão funcional independe de requerimento do policial civil, cabendo à unidade de recursos humanos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública apurar, mensalmente, o interstício e divulgar, por edital, a contagem daqueles aptos à movimentação.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública emitir o ato de concessão da progressão funcional, que vigorará a partir do mês imediatamente seguinte ao da confirmação do cumprimento do interstício quinquenal.

§ 3º O policial civil quando for promovido permanecerá no mesmo nível, até completar novo quinquênio de efetivo exercício na carreira.

Capítulo III

Do Tempo de Serviço

Art. 108. Será considerado de efetivo exercício o afastamento do policial civil no exercício do respectivo cargo, em virtude de:

I - férias;

II - casamento ou luto, até oito dias;

III - deslocamentos a serviço e trânsito para nova sede;

IV - participação em júri, atendimento de convocação para o serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

V - exercício de função do governo por designação do Governador ou do Presidente da República;

VI - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador;

VII - licença para tratamento da própria saúde, inclusive por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, na forma desta Lei Complementar;

VIII - licença à servidora gestante ou adotante;

IX - licença por motivo de doença em pessoas da família; cônjuge, filhos, pai, mãe ou irmão, na forma da lei;

X - até três faltas, durante o mês, por motivo de doença devidamente comprovada mediante atestado médico;

XI - exercício de mandato eletivo em entidade classista de defesa dos interesses de integrantes das carreiras da Polícia Civil.

§ 1º Para os efeitos do inciso VII, acidente em serviço é o dano físico ou mental que sofre o policial civil em razão do exercício de suas atribuições ou os agravos em decorrência deste.

§ 2º O acidente em serviço ou a doença profissional serão confirmados em laudo elaborado pela perícia médica oficial onde deverão ficar estabelecidos, rigorosamente, a sua caracterização e o nexo causal com o exercício de atribuições do cargo, podendo participar da comissão de avaliação perito médico-legista.

Art. 109. A apuração do tempo de serviço será feita em dias e estes convertidos em anos, considerado um ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Capítulo IV Das Férias

Art. 110. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil têm direito a férias anuais, na forma da lei, observada a escala que for organizada de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 111. A autoridade competente, por necessidade de serviço, poderá suspender, interromper ou indeferir o gozo das férias, ressalvado a ocorrência de acumulação que implique perda desse direito, desde que fundamentado o interesse público e justificada a necessidade de serviço.

Parágrafo único. O período ou parte das férias não gozadas, por necessidade do serviço, gera direito à compensação temporal, ainda que em outro exercício, sendo defeso levar à conta de férias as faltas ao trabalho.

Art. 112. ~~Fica vedada, a qualquer título, a remoção de integrante da Polícia Civil durante o gozo de férias, licença ou afastamentos previstos em lei.~~ Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.

Capítulo V Das Licenças e dos Afastamentos Seção I Das Licenças

Art. 113. Aos integrantes das carreiras da Polícia Civil conceder-se-á licenças previstas no Estatuto dos Servidores Cíveis, em especial:

I - para tratamento da própria saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante ou à adotante;

IV - paternidade;

V - por acidente em serviço;

VI - para trato de interesse particular;

VII - para desempenho de mandato classista.

Art. 114. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias depende de laudo emitido pela perícia médica oficial, bem como para sua prorrogação.

~~§ 1º No caso de licença para tratamento de saúde, findo o prazo concedido pela perícia médica oficial, o licenciado será submetido à nova inspeção de saúde, devendo reassumir o cargo no período de até dez dias, contado da data do laudo que concluir por seu restabelecimento.~~ Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.

§ 2º A concessão da licença para tratamento de saúde por motivo de acidente em serviço, observará:

I - a configuração do acidente e o dano físico ou mental que se relacione com as funções exercidas;

II - a equiparação a acidente em serviço de dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - a comprovação deverá ser feita no prazo de cinco dias úteis, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, nos termos da regulamentação.

§ 3º O boletim de inspeção médica que concluir pela licença do policial civil deverá dar entrada na respectiva unidade de exercício, até dois dias do lançamento do laudo médico, para os registros funcionais referentes à formalização do afastamento por motivo de saúde.

Art. 115. A licença por motivo de doença em pessoa da família, comprovada a necessidade clínica e social do acompanhamento pessoal do policial civil requerente, será concedida com remuneração, nos termos da legislação estatutária.

§ 1º Na licença por motivo de saúde em pessoa da família, o requerimento será instruído com laudo de inspeção, expedido pela perícia médica oficial e a declaração da indispensabilidade do acompanhamento pessoal do servidor, passado por Assistente Social ou profissional designado para essa função.

§ 2º Para o efeito deste artigo, pessoa da família é o ascendente, o descendente, o cônjuge ou o companheiro, desde que não esteja separado, e irmãos que dependam social e ou financeiramente do servidor.

Art. 116. A licença à gestante será de cento e vinte dias, podendo iniciar-se no oitavo mês de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto ou prescrição médica, conforme disposições do estatuto dos servidores civis.

Art. 117. A licença à adotante será concedida à policial civil que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança:

I - até um ano de idade, por cento e vinte dias;

II - entre um e quatro anos de idade, por sessenta dias;

III - de quatro a oito anos de idade, por trinta dias.

Art. 118. A licença-paternidade será concedida pelo prazo de cinco dias, contado da data do nascimento do filho, devendo o pedido ser instruído com a certidão de nascimento.

Art. 119. A licença para trato de interesses particulares poderá ser concedida por até três anos contínuos ao policial civil estável que requerer, desde que não seja inconveniente para o serviço.

§ 1º O requerente da licença deverá aguardar sua concessão em exercício e novo afastamento, nessas condições, só poderá ocorrer depois de cinco anos do término da licença anterior.

§ 2º A licença para o trato de interesse particular poderá ser interrompida por necessidade de serviço, mediante notificação da autoridade competente pela sua concessão, ou por desistência manifestada pelo policial licenciado.

§ 3º Na hipótese de que trata este artigo, o policial civil deverá apresentar-se ao serviço no prazo de dez dias úteis, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 120. A licença para o exercício de mandato classista em entidade representativa da respectiva categoria será concedida mediante requerimento e comprovação da eleição para membro da diretoria por igual período do mandato, permitida a renovação no caso de reeleição.

Art. 121. As licenças destacadas nos artigos anteriores submetem-se, quando não conflitarem com as disposições desta Lei Complementar, ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis e às normas de concessão e pagamento de benefícios pelo regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o caso.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 122. Ao integrante de carreira da Polícia Civil será concedido o afastamento, sem prejuízo da remuneração, por oito dias consecutivos por motivo de casamento ou falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, sogro ou irmão.

Art. 123. Poderá ser autorizado afastamento a ocupante de cargo das carreiras da Polícia Civil para:

I - frequentar cursos de aperfeiçoamento, especialização e estudos, pelo prazo necessário à sua conclusão, até mesmo no exterior, neste último caso, mediante prévia autorização do Governador e pelo prazo máximo de até dois anos, podendo ser prorrogado até o limite deste período;

II - participar de congressos, seminários ou encontros relacionados com o exercício da função, pelo prazo estabelecido no ato que o autorizar;

III - atender à requisição de outras entidades públicas, mediante autorização do Governador.

§ 1º Os afastamentos nas condições previstas nos incisos I e III não poderão ser concedidos ao policial civil em estágio probatório, que esteja submetido a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade disciplinar.

§ 2º Os afastamentos previstos nos incisos I e II obrigam o atendimento das políticas institucionais, à apresentação de relatório circunstanciado e certificados que comprovem as atividades desenvolvidas.

§ 3º O integrante de carreira da Polícia Civil que não comprovar o aproveitamento, na forma do parágrafo anterior, nos trinta dias subsequentes ao término da atividade que justificou seu afastamento, terá o tempo de serviço correspondente desse período considerado como sem vencimentos.

§ 4º O servidor da Polícia Civil designado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres públicos, ficará obrigado a prestar serviços, pelo menos por mais três anos ou a indenizar o Estado das despesas de custeio na manutenção e aperfeiçoamento, em conformidade com o disposto em regulamento.

§ 5º O policial civil beneficiado com o afastamento para realização de cursos, as expensas do Estado, é obrigado a apresentar seu trabalho de conclusão, inclusive ministrar curso aos demais integrantes da instituição, se assim determinar o Conselho de Ensino da Academia de Polícia Civil.

Capítulo VI
Dos direitos financeiros
Seção I
Dos Subsídios

Art. 124. Os integrantes das carreiras da Polícia Civil serão remunerados por subsídio, com fundamento no [§ 9º do art. 144 combinado com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal](#), e seus valores serão estabelecidos considerando a importância, a natureza, o risco de vida, a complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade das funções exercidas.

~~§ 1º Os subsídios corresponderão ao escalonamento das carreiras em classes, segundo a hierarquia das funções que as compõem, e desdobrados em seis níveis, indicadores da experiência profissional acumulada no exercício dessas funções.~~

§ 1º Os subsídios corresponderão ao escalonamento das carreiras em classes, segundo a hierarquia das funções que as compõem, e desdobrados em 7 (sete) níveis, indicadores da experiência profissional acumulada no exercício dessas funções. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)*

~~§ 2º Os valores dos subsídios iniciais de carreira serão fixados em lei e os das classes seguintes corresponderão ao acréscimo ao da classe anterior de vinte por cento, para todas as carreiras. (Ver anexos da Lei nº 3.672, de 15.5.2009 – DOMS de 18.5.2009.)~~

~~§ 2º Os valores dos subsídios iniciais de carreira serão fixados em lei e os das classes seguintes corresponderão ao acréscimo ao da classe anterior de vinte por cento, para todas as carreiras, e a partir de dezembro de 2014, para os Delegados de Polícia Civil, o valor do subsídio se dará da seguinte forma:~~

§ 2º Os valores dos subsídios das carreiras da Polícia Civil são os fixados no Anexo I desta Lei Complementar. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)*

I - a partir de dezembro de 2014, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 19% entre classes, partindo da classe especial;

II - a partir de dezembro de 2015, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 18% entre classes, partindo da classe especial;

~~III - a partir de dezembro de 2016, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 17% entre classes, partindo da classe especial;~~

III - a partir de julho de 2016, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 17% entre classes, partindo da classe especial; *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)*

~~IV - a partir de dezembro de 2017, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 16% entre classes, partindo da classe especial;~~

IV - a partir de dezembro de 2016, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 16% entre classes, partindo da classe especial; *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)*

V - a partir de dezembro de 2018, o percentual para o cálculo do valor de subsídio será de 15% entre classes, partindo da classe especial.

(§ 2º alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 184, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.)

§ 3º O subsídio de cada nível corresponderá ao acréscimo, sucessivamente, ao valor do subsídio imediatamente anterior, de cinco por cento do valor do subsídio inicial da respectiva classe.

Art. 125. O policial civil perderá:

I - o subsídio do dia em que não comparecer ao serviço, salvo nas ausências consideradas de efetivo exercício ou abonadas;

II - um terço do subsídio do dia que comparecer ao serviço com atraso de até uma

hora ou quando se retirar antecipadamente, sem autorização.

Art. 126. Nenhum desconto ou consignação em favor de terceiros incidirá sobre o subsídio sem prévia autorização do policial civil, salvo por determinação judicial.

§ 1º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do subsídio.

§ 2º No caso de comprovada má-fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º O policial civil em débito com o erário que for demitido ou exonerado terá o prazo de sessenta dias para quitar o referido débito, que se não for quitado será inscrito em dívida ativa.

Seção II Das Indenizações

Art. 127. Aos integrantes das carreiras da Polícia Civil poderão ser atribuídas verbas de natureza indenizatórias, em especial, para compensar:

I - despesas de mudança de residência, em virtude de remoção para nova sede no interesse do serviço, a título de ajuda de custo;

II - despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento no local de destino, a título de diárias;

III - pelo exercício de atribuições, além das inerentes ao cargo ocupado, que envolvam responsabilidade de comando, gerência, chefia, coordenação, correição, supervisão e ou assessoramento em atividades de competência exclusiva da Polícia Civil;

IV - pela substituição que importe em responsabilidades descritas no inciso III, por designação do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Diretor-Geral da Polícia Civil ou Coordenador-Geral de Perícias;

V - pelo trabalho excedente à carga horária do cargo efetivo, sob a forma de plantão de serviço;

VI - pelo trabalho em unidade operacional de difícil acesso e ou provimento, conforme classificação estabelecida em ato do Governador;

VII - pelo exercício de função de magistério policial, por hora-aula ministrada na Academia da Polícia ou em outra área de Segurança Pública.

~~VIII - auxílio alimentação mensal no valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), aos ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

VIII - auxílio alimentação mensal, não inferior ao valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.)

IX - as horas de voo desempenhadas pelos policiais civis integrantes das unidades de policiamento aéreo ou de transporte aéreo de Segurança Pública. (Acréscitado pela Lei Complementar nº 324, de 19.12.2023 – DOMS nº 11.357, de 20.12.2023.)

~~Parágrafo único. Compete ao Governador estabelecer requisitos, condições e valores de pagamento das indenizações referidas neste artigo.~~

§ 1º Compete ao Governador estabelecer requisitos, condições e valores de pagamento das indenizações referidas neste artigo. (Renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.)

~~§ 2º Aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica que percebem a verba denominada etapa alimentação será devida a indenização de que trata o inciso VIII, no valor complementar suficiente para que o somatório das duas verbas não ultrapasse o valor fixado~~

de R\$ 100,00 (cem reais). ~~(Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

§ 2º Aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, Perito Oficial Forense, Perito Papiloscopista e Agente de Polícia Científica que percebem a verba denominada etapa alimentação será devida a indenização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, no valor complementar a ser fixado pelo Governador do Estado, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais). ~~(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.)~~

~~Art. 128. A ajuda de custo será paga para compensar despesas com a mudança de residência, de uma localidade para outra, em valor equivalente a:~~

Art. 128. A ajuda de custo será paga para compensar despesas com a mudança de residência, de uma localidade para outra, em valor equivalente a até um subsídio, que pode ser acrescido das despesas de transporte, conforme decreto do Poder Executivo. ~~(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.)~~

~~I --um subsídio, quando a mudança for para cidade até cem quilômetros da sede anterior; revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.~~

~~II --dois subsídios, quando a mudança for para cidade de mais de cem quilômetros e menos de trezentos quilômetros da cidade anterior; revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.~~

~~III --três subsídios, quando a mudança for para cidade de mais de trezentos quilômetros da cidade anterior. Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 - DOMS, de 27.12.2007.~~

~~(Art. 128 regulamentado pelo Decreto nº 12.770, de 19.6.2009 – DOMS, de 22.6.2009.)~~

Art. 129. A diária é devida por dia de afastamento da sede a serviço, conforme valores fixados em regulamento aprovado pelo Governador.

Parágrafo único. A diária é devida quando o deslocamento for para outro município, para fora do Estado ou do País.

~~Art. 130. Serão indenizadas pelo exercício das atribuições descritas no inciso III do art. 127, conforme percentuais calculados sobre o valor do subsídio da respectiva classe, as posições hierárquicas, em sentido decrescente, de direção, chefia e assessoramento seguintes:~~

Art. 130. Serão indenizadas pelo exercício das atribuições descritas no inciso III do art. 127, conforme percentuais calculados sobre o valor do subsídio do nível inicial da respectiva classe, as seguintes posições hierárquicas, em sentido decrescente: ~~(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 141, de 31.3.2010 – DOMS, de 1º.4.2010.)~~

~~I – Diretor Geral da Polícia Civil e de Coordenador Geral de Perícias;~~

~~I - Delegado-Geral da Polícia Civil e de Coordenador-Geral de Perícias; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~II – Diretor Geral Adjunto da Polícia Civil, Coordenador Geral Adjunto de Perícias, Corregedor Geral de Polícia Civil, Ouvidor Geral e Diretor da Academia de Polícia Civil;~~

~~II - Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Coordenador-Geral Adjunto de Perícias, Corregedor-Geral de Polícia Civil, Ouvidor-Geral e Diretor da Academia de Polícia Civil; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~III - Diretor de Departamento, Corregedor de Trânsito e Diretor de Instituto;~~

~~IV - Coordenador, Diretor-Adjunto, Assessor Superior e titulares de Delegacias Regionais;~~

~~V - Adjuntos de Delegacia Regionais, titulares de Delegacias de Polícia e Chefes de Unidades;~~

~~VI - Adjunto de Delegacias de Polícia e chefias de cartórios, equipes e seções.~~

~~Parágrafo único. Os valores das gratificações pelo exercício das funções de confiança descritas neste artigo corresponderão a percentuais, de até quarenta por cento, incidente sobre o subsídio do ocupante, a serem estabelecidos pelo Governador, considerada a posição hierárquica do órgão ou unidade.~~

~~Parágrafo único. Os valores das gratificações pelo exercício das funções de confiança descritas neste artigo corresponderão a percentuais, de até quarenta por cento, incidente sobre o subsídio do nível inicial da respectiva classe de que o servidor designado seja ocupante, a serem estabelecidos pelo Governador, considerada a posição hierárquica do órgão ou unidade. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 141, de 31.3.2010 – DOMS, de 1º.4.2010.)~~

§ 1º Os valores das gratificações pelo exercício das funções de confiança descritas neste artigo corresponderão a percentuais, de até quarenta por cento, incidente sobre o subsídio do nível inicial da respectiva classe de que o servidor designado seja ocupante, a serem estabelecidos pelo Governador, considerada a posição hierárquica do órgão ou unidade. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 141, de 31.3.2010 – DOMS, de 1º.4.2010.)
(Renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

§ 2º A indenização pelo exercício da substituição, da função de delegado titular, a que se refere o inciso IV do art. 127 desta Lei Complementar, será devida no valor equivalente a 1/60 (um sessenta avos) por dia trabalhado, incidente sobre o subsídio inicial da 4ª classe, nível I, da carreira de Delegado da Polícia Civil. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

§ 3º O exercício da substituição a que se refere o § 2º deste artigo será formalizado por ato do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública ou do Delegado-Geral da Polícia Civil, publicado em órgão oficial. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

Art. 131. O ocupante de cargo de carreira da Polícia Civil nomeado para cargo em comissão perceberá subsídio correspondente à sua classe e nível e, a título de indenização pelas responsabilidades que cargo dessa natureza impõe, o valor definido como retribuição pelo exercício de cargo comissionado por servidor optante pela remuneração de cargo efetivo.

Art. 132. Além do subsídio, das indenizações previstas nesta Lei Complementar, de auxílios pecuniários previstos em lei, da gratificação natalina e o abono de férias, é vedado o pagamento a membro de carreiras da Polícia Civil de qualquer parcela de natureza salarial, exceto a decorrente de incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º É vedada a acumulação de incorporação pelo exercício de titularidade de delegacia com a indenização pelo exercício de função de confiança sob o mesmo título. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 - DOMS, de 18.5.2009.)

§ 2º No caso de acumulação proibida, se a indenização prevista no art. 130 for superior à incorporação, será devida verba complementar até o limite daquela. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 - DOMS, de 18.5.2009.)

Título II

Das Garantias e Prerrogativas

Capítulo I

Das Honorarias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 133. As honorarias constituem reconhecimento por bons serviços prestados pelo policial civil e compreendem:

- I - Medalha de Prêmio;
- II - Medalha de Mérito Policial;
- III - Medalha de Tempo de Serviço Policial;
- IV - Diploma de Medalha;
- V - Elogios;
- VI - Citações e Louvores.

§ 1º As honrarias enumeradas nos incisos I a IV deste artigo obedecerão às normas fixadas nesta Lei Complementar e nos respectivos regulamentos de concessão.

§ 2º As correspondências que contenham agradecimentos a ações ou atos praticados por policial civil serão consideradas, para efeito de honraria, como citações e louvores.

§ 3º As honrarias previstas nos incisos I e IV do caput deste artigo podem ser concedidas a cidadãos e a autoridades civis e militares, nos termos do regulamento, após aprovação pelo Conselho Superior da Polícia Civil. *(Acrescentado pela Lei Complementar n.º 306, de 26.12.2022 – DOMS n.º 11.023, de 27.12.2022.)*

Seção II Dos Elogios

Art. 134. Elogio é a honraria individual ou coletiva que deve constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado, e destina-se a ressaltar:

I - ato que caracterize dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendente ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar, e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

II - cumprimento do dever de que resulte sua morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave;

III - execução de serviço ou ato que, pela sua relevância para a Polícia Civil ou para a coletividade que mereça ser enaltecido.

Art. 135. O Governador e o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública são competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos do policial civil.

§ 1º As demais autoridades que solicitarem registro de elogios deverão encaminhá-los, via hierárquica, ao Conselho Superior da Polícia Civil;

§ 2º Os elogios serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho e de outras concessões de honrarias.

Art. 136. O Conselho Superior da Polícia Civil é o órgão competente para receber, apreciar e aprovar proposta de elogio formuladas por autoridades e cidadãos a policial civil, em virtude de atos meritórios que haja praticado.

§ 1º O elogio, após ser aprovado pelo Conselho Superior da Polícia Civil, será publicado em diário oficial.

§ 2º Os elogios formulados ao policial civil, pelo Governador ou Secretário de Segurança Pública, não estão sujeitos à apreciação nem aprovação do Conselho, fazendo-se a anotação na ficha funcional do elogiado, e sua divulgação em diário oficial independe de qualquer outra formalidade.

Capítulo II Do Desagravo Público

Art. 137. O policial civil, quando ofendido no exercício do cargo ou em razão dele, será publicamente desagravado, que será promovido:

I - de ofício, de acordo com a subordinação do órgão ou unidade de exercício do policial civil, pelo:

- a) Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública;
 - b) ~~Diretor-Geral da Polícia Civil;~~
 - b) Delegado-Geral da Polícia Civil; ([alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.](#))
 - c) Coordenador-Geral de Perícias;
- II - mediante representação do ofendido ou seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente ou descendente;
- III - mediante requerimento da entidade de classe a que pertencer o policial civil.
- § 1º A promoção do desagravo previsto neste artigo, não elide a responsabilidade civil e criminal em que incorrer o ofensor.
- § 2º O desagravo será publicado no Diário Oficial do Estado, além da publicação do veículo de comunicação que deu publicidade ou foi ofensor.

Capítulo III

Do Porte De Arma

Art. 138. O policial civil, ativo ou inativo, tem direito ao porte de arma, na forma da legislação federal pertinente.

~~Parágrafo único. O Estado entregará ao policial civil em efetivo exercício:~~

Parágrafo único. O Estado, após a aprovação no curso de formação policial, entregará ao policial civil em efetivo exercício: ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 192, de 5.6.2014 - DOMS, de 6.6.2014.](#))

- I - identidade funcional;
- II - distintivo;
- III - arma de fogo para uso pessoal;
- IV - coldre;
- V - munição;
- VI - algema;
- VII - colete distintivo.

Capítulo IV

Do Direito a Petição

Art. 139. É assegurado ao policial civil o direito de requerer e de representar, em defesa de direito ou interesse legítimo, por meio dos canais hierárquicos.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir o pleito, por meio da chefia imediata que, após manifestação encaminhará à autoridade competente que decidirá em até trinta dias, salvo motivo de força maior e os atos administrativos complexos que exigem providências prévias a decisão final, limitando-se a noventa dias.

§ 2º O recurso à instância superior será encaminhado por intermédio da autoridade recorrida, que poderá conhecer do pedido e reconsiderar o ato impugnado, vedada a sua renovação.

§ 3º Mantido o ato, a autoridade recorrida dará conhecimento ao interessado, dando seguimento ao recurso, no prazo de dez dias.

Art. 140. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - da decisão sobre o recurso interposto.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 3º Salvo disposição legal expressa, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 141. A representação será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual foi interposta.

Art. 142. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em cinco anos.

§ 1º O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º Decidido o recurso, recomeça a correr o prazo prescricional pelo seu restante, a partir da publicação do ato decisório ou da sua ciência.

Art. 143. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Seção Única

Da Assistência aos Integrantes da Polícia Civil

Art. 144. O Estado prestará apoio e assistência aos membros que compõem a Polícia Civil por meio de planos, programas e projetos que compreendam ações efetivas nas seguintes modalidades:

I - apoio a centros de lazer, moral e intelectual, fora das horas de trabalho;

II - acompanhamento da saúde dos servidores da Polícia Civil, nos aspectos biológico, gerontológico, psicológico, psiquiátrico e social.

§ 1º O acompanhamento aos membros da Polícia Civil ocorrerá a pedido ou de ofício, por orientação multiprofissional para a respectiva avaliação ou tratamento.

§ 2º A assistência médico-psicológica consistirá em propiciar tratamento ao policial civil para recuperá-lo, quando necessário, dos desgastes emocionais ou distúrbios mentais resultantes do exercício da função policial.

§ 3º O policial civil lotado em unidades operacionais será submetido a avaliação médica e psicológica, anualmente, para verificação de sua higidez mental e física.

Art. 145. O membro da Polícia Civil que tenha participado de ação policial em que ocorra grave violência, morte ou lesão de qualquer pessoa, deverá ser submetido a atendimento para a proteção de sua saúde física e ou mental, com vista ao cumprimento dos objetivos referidos no artigo anterior.

Art. 146. O Poder Executivo estabelecerá os planos, programas e projetos e desenvolverá ações para implementação e funcionamento dos serviços de assistência referidos nesta seção.

Capítulo V

Da Aposentadoria, dos Proventos e das Pensões

~~**Art. 147.** A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil e as pensões devidas a seus dependentes são submetidas às regras de aposentadoria estabelecidas no [art. 40 da Constituição Federal](#) e mantida pelo Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul — MS-PRÉV.~~

Art. 147. A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil e as pensões devidas a seus dependentes são submetidas às regras de aposentadoria estabelecidas no [art. 40 da Constituição Federal](#) e na legislação previdenciária estadual. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)*

~~§ 1º À aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a natureza de suas atribuições que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, aplicam-se as~~

disposições da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com fundamento no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da natureza de suas atribuições, que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, com fundamento nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, serão aposentados:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente da natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

(§ 1º alterado pela Lei Complementar nº 199, de 24.6.2015 – DOMS, de 25.6.2005.)

§ 2º O tempo do curso de formação na Academia de Polícia Civil, cumprido até 15 de dezembro de 1998, é considerado tempo de serviço e será contado para fins de aposentadoria, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Capítulo VI Das Prerrogativas Funcionais

Art. 148. O policial civil no exercício de suas funções goza das seguintes prerrogativas, dentre outras estabelecidas em lei:

I - uso das designações hierárquicas;

II - desempenho de cargos e funções correspondentes à condição hierárquica;

III - tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;

IV - uso privativo das insígnias e documentos de identidade funcional, conforme modelos oficiais;

V - porte de arma, independentemente de autorização e na forma da legislação;

VI - livre acesso a locais públicos ou particulares que necessitem de intervenção policial, na forma da legislação;

VII - ser recolhido, em razão de flagrante delito ou por decisão judicial provisória ou definitiva, em unidade prisional própria e especial, ou, ainda, em sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da repartição sem expressa autorização do juízo a cuja disposição se encontre, nos termos da legislação federal;

VIII - prioridade em qualquer serviço de transporte, público e privado, quando em serviço de caráter urgente.

§ 1º A carteira de identidade funcional do policial civil, inerente ao exercício da função, consignará as prerrogativas constantes dos incisos V a VIII deste artigo.

~~§ 2º Poderá ser atribuída ao Diretor Geral da Polícia Civil competência para estabelecer ou modificar os modelos de identidade funcional, de distintivos, insígnias e outros elementos de identificação da Instituição e de seus membros, sendo vedada a expedição destes para uso de pessoas estranhas aos quadros da Polícia Civil.~~

§ 2º Poderá ser atribuída ao Delegado-Geral da Polícia Civil competência para estabelecer ou modificar os modelos de identidade funcional, de distintivos, insígnias e outros elementos de identificação da Instituição e de seus membros, sendo vedada a expedição destes para uso de pessoas estranhas aos quadros da Polícia Civil. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

Art. 149. O policial civil será afastado do exercício das funções, até decisão final transitada em julgado, quando for preso provisoriamente pela prática de infração penal,

hipótese em que o servidor perceberá, durante o período de afastamento, remuneração integral atribuída ao cargo.

§ 1º Na hipótese de o servidor ser colocado em liberdade provisória retornará ao exercício das funções.

§ 2º No caso de condenação que não implique demissão, o policial civil:

I - será afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena restritiva da liberdade, com direito apenas a dois terços do respectivo subsídio;

II - perceberá a remuneração integral atribuída ao cargo quando permitido o exercício da função, pela natureza da pena aplicada, ou por decisão judicial.

Art. 150. Quando no curso de qualquer investigação houver indícios de prática de infração penal atribuída a policial civil, a autoridade remeterá, incontinenti, cópia do procedimento à Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

~~**Art. 151.** O Delegado de Polícia somente poderá ser preso em caso de flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada do juízo competente, com imediata apresentação ao Diretor-Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade;~~

Art. 151. O Delegado de Polícia somente poderá ser preso em caso de flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada do juízo competente, com imediata comunicação ao Delegado-Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade. [*\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)*](#)

Art. 152. O Delegado de Polícia será ouvido em inquérito, processo ou qualquer outro procedimento em trâmite no âmbito do Poder Executivo e Legislativo em dia, hora e local previamente ajustados. [*\(Declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade/STF nº 4.695, DOU, de 23.9.2019, p. 1-2.\)*](#)

Art. 153. O policial civil manterá observância dos seguintes preceitos éticos:

- I - servir à sociedade como obrigação fundamental;
- II - proteger vidas e bens;
- III - preservar a ordem;
- IV - respeitar os direitos e garantias individuais;
- V - jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;
- VI - exercer a função policial com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis;
- VII - não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;
- VIII - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IX - manter o aprimoramento técnico profissional;
- X - ter a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço policial;

- XI - respeitar e fazer respeitar a hierarquia do serviço policial;
- XII - prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço:
 - a) a fim de prevenir ou reprimir perturbação da ordem pública;
 - b) quando solicitado por qualquer pessoa carente de socorro policial, encaminhando-a à autoridade competente, quando insuficientes as providências de sua alçada.

~~**Art. 154.** O Conselho Superior da Polícia Civil, sem prejuízo de determinações desta Lei Complementar, mediante proposta do o Diretor-Geral, aprovará o regulamento do Código de Ética da Polícia Civil.~~

Art. 154. O Conselho Superior da Polícia Civil, sem prejuízo de determinações desta Lei Complementar, mediante proposta do Delegado-Geral, aprovará o regulamento do Código de Ética da Polícia Civil. [*\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)*](#)

Título III
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Disposições Preliminares
Capítulo II
Dos Deveres

Art. 155. São deveres do policial civil:

I - apresentar relatório das atividades desenvolvidas, quando solicitado por quem de direito;

II - cumprir as determinações superiores, no tocante a trabalhos policiais desenvolvidos em horário fora do normal;

III - atender às requisições das autoridades judiciárias e do Ministério Público; desde que encaminhada por meio da autoridade policial judiciária;

IV - comunicar, ao superior hierárquico, o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulares;

V - conduzir-se, na vida pública como na particular, de modo a dignificar a função policial;

VI - desempenhar suas funções e agir com assiduidade, discrição, honestidade, imparcialidade e com lealdade;

VII - desempenhar, com zelo e presteza, as tarefas e missões que forem cometidas;

VIII - divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas policiais;

IX - exercer o cargo de policial civil com exclusividade, salvo quando a lei permitir acumulação de cargos;

X - exercer o poder de polícia na defesa, garantia e promoção de direitos individuais, difusos ou coletivos, na forma da Lei;

XI - freqüentar, com assiduidade, cursos oficiais para fins de formação policial, aperfeiçoamento e atualização de seus conhecimentos profissionais, quando matriculado;

XII - identificar-se nos atos oficiais com a indicação do cargo, classe e a função;

XIII - informar, incontinenti, à autoridade a que estiver diretamente subordinado, toda e qualquer alteração de endereço de residência, bem como o número de telefone;

XIV - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, quanto a despachos, decisões e providências;

XV - manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

XVI - manter-se informado e atualizado sobre as normas policiais e legislação em vigor;

XVII - obedecer aos preceitos éticos e aos atos normativos regularmente expedidos;

XVIII - observar as normas legais e regulamentares;

XIX - observar o princípio da hierarquia funcional;

XX - participar das comemorações cívicas da Polícia Civil e outras quando convocado;

XXI - portar obrigatoriamente, a carteira de identificação policial, distintivo, sua arma, com munição de reserva e algema, quando em serviço, zelando pela guarda e conservação de todos os equipamentos e objetos recebidos em razão do exercício da função;

XXII - prestar as informações solicitadas na forma da lei e atender prontamente à expedição de certidões para a defesa de direito;

XXIII - prestar informações corretas ao solicitante ou encaminhá-lo a quem possa prestá-las;

XXIV - providenciar para que esteja sempre atualizado seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

- XXV - residir no município onde exerça seu cargo ou função;
- XXVI - ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;
- XXVII - sugerir à chefia imediata providências para a melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- XXVIII - ter irrepreensível conduta profissional, pugnando pelo prestígio do serviço do Policial Civil e velando pela dignidade de suas funções;
- XXIX - tratar as pessoas com urbanidade, eficiência e zelo;
- XXX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado.

Capítulo III Das Transgressões Disciplinares

Art. 156. Ao Policial Civil é defeso:

- I - afastar-se em serviço do município onde exerce suas atividades, sem autorização superior;
- II - agir, no exercício da função, com deslealdade;
- III - apresentar-se, ao trabalho ou em público, alcoolizado, ou fazer uso de substâncias que determinem dependência física ou psíquica ou ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;
- IV - atribuir ou permitir que se atribua à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;
- V - coagir ou aliciar subordinados à prática de atos contrários aos preceitos éticos e aos deveres do cargo;
- VI - criar animosidade, velada ou ostensiva, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;
- VII - doar ou ceder distintivo ou carteira de identidade funcional, arma, algema ou qualquer outro objeto do acervo patrimonial;
- VIII - deixar de atender a chamamento da justiça ou de autoridade administrativa quando regularmente intimado, salvo se justificado;
- IX - deixar de concluir, nos prazos legais ou regulamentares, sem motivos justos, inquéritos policiais, sindicâncias, atos ou processos administrativos, ordens de serviços, laudos periciais;
- X - deixar de tratar os superiores hierárquicos e os subordinados com deferência e urbanidade;
- XI - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada em lei ou por autoridade competente;
- XII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
- XIII - dirigir-se, referir-se, portar-se ou apresentar-se perante seu superior, de modo desrespeitoso ou sem a observância do princípio hierárquico;
- XIV - divulgar ou propiciar a divulgação, por meio da imprensa falada, escrita ou televisada, sem autorização da autoridade competente, notícia ou fatos de caráter policial ou relativos aos policiais civis;
- XV - esquivar-se, na ausência de autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção policial que presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;
- XVI - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego não permitidos em lei;
- XVII - eximir-se ou negligenciar no cumprimento de suas obrigações funcionais;
- XVIII - faltar com assiduidade ou pontualidade habituais ao exercício do cargo e função;

XIX - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiros;

XX - interceder maliciosamente, em favor de parte;

XXI - intitular-se funcionário ou representante de repartição ou unidade policial a que não pertença a fim de obtenção de vantagens ou eximir-se de responsabilidade;

XXII - lançar, intencionalmente, em registros oficiais papéis ou quaisquer expediente, dados errôneos ou incompletos que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

XXIII - manter relações de amizade ou exibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão de serviço;

XXIV - participar de atividade comercial ou industrial exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XXV - permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXVI - portar-se de modo inconveniente em lugar público ou acessível ao público;

XXVII - praticar atos que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial;

XXVIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

XXIX - registrar boletim de ocorrências, apresentar queixa ou representação infundadas contra superiores hierárquicos, pares e ou subordinados;

XXX - simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;

XXXI - dar opinião ou emitir conceitos desfavoráveis aos superiores hierárquicos, pares e ou subordinados;

XXXII - tomar parte em jogos proibidos, ou jogar os permitidos, em recinto policial, de modo a comprometer o trabalho e ou a dignidade funcional;

XXXIII - usar de violência desnecessária ou maus tratos no exercício da função;

XXXIV - usar no trabalho vestuário incompatível com o decoro das funções;

XXXV - utilizar, ceder, ou permitir que outrem usem objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela polícia, ou não os entregar com a brevidade possível, a quem de direito, fora os permitidos;

XXXVI - valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito de natureza político-partidário ou de qualquer natureza, para si ou para outrem.

Parágrafo único. A falta a dia de aula dos cursos da Academia de Polícia Civil, equivalerá, para todos os efeitos, à ausência ao serviço, salvo se causada por motivo justo, comunicada e inequivocadamente evidenciada em tempo hábil, por meio de prova idônea apresentada até às quarenta e oito horas imediatamente seguintes.

Capítulo IV Da Responsabilidade

Art. 157. Pelo exercício irregular de suas funções, o policial civil responde civil, penal e administrativamente.

Art. 158. A responsabilidade civil decorre do procedimento comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o policial perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que o houver condenado o Estado a indenizar.

Art. 159. A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao policial civil nesta qualidade.

Art. 160. A responsabilidade administrativa resulta da inobservância dos deveres e da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Parágrafo único. São causas de exclusão de ilicitude ou isenção de pena, as previstas no Código Penal Brasileiro, após transito em julgado da sentença criminal.

Art. 161. As sanções civis, disciplinares e penais poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

Art. 162. A absolvição criminal afasta a responsabilidade administrativa pela inexistência material do fato ou negativa de autoria, salvo a existência de falta residual.

Art. 163. Compete ao chefe imediato, responsável pelo serviço, comunicar ao respectivo superior hierárquico as faltas disciplinares praticadas por servidores postos à sua disposição ou que lhes estejam vinculados funcionalmente.

Capítulo V Da Aplicação Das Penas Disciplinares

Art. 164. São penas disciplinares:

I - a repreensão;

II - a suspensão;

III - a multa;

IV - a demissão.

Art. 165. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que for praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço policial civil;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do policial civil;

V - a reincidência.

Art. 166. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outra transgressão disciplinar:

I - a reincidência;

II - a coação, instigação ou determinação para que outro policial civil, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;

III - dificultar, de qualquer forma, a apuração da falta disciplinar praticada;

IV - ter sido praticada mediante concurso de dois ou mais agentes.

V - ter sido praticada por desídia, desleixo ou má-fé;

VI - ter sido praticada sob influência de álcool ou droga ilícita.

Art. 167. São circunstâncias que atenuam a pena, exceto quando a prevista for a de demissão:

I - a reparação do dano pelo policial civil, antes da conclusão da sindicância ou do processo disciplinar;

II - ter procurado diminuir as consequências da falta disciplinar praticada;

III - ter confessado espontaneamente a autoria da transgressão disciplinar cometida;

IV - ter sido praticada no interesse do serviço, em situação de risco ou emergencial;

V - facilitar a apuração dos fatos.

Art. 168. Constitui circunstância que exclui sempre a pena disciplinar, a não-exigibilidade de outra conduta do policial na prática da transgressão.

Art. 169. O policial civil, que incidir na prática de transgressão disciplinar puramente administrativa, motivada pela culpa, terá sua pena reduzida até a metade, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 170. A pena de repreensão será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor policial civil, destina-se às faltas que, não constituindo expressamente objeto de qualquer outra sanção, consideradas de natureza leve.

§ 1º Serão punidas com pena de repreensão, as transgressões disciplinares de

natureza leve.

§ 2º São consideradas de natureza leve as transgressões previstas no art. 155, desde que não constituam ou qualifiquem outra transgressão disciplinar e as dos incisos I, VIII, XII, XIII, XVIII, XXIII, XXVI, XXVII, XXVIII e XXXVI, do art. 156 desta Lei Complementar.

§ 3º Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa.

§ 4º A conversão da pena de suspensão em multa será na proporção de cinquenta por cento por dia de subsídio, obrigando-se, neste caso, o policial civil a permanecer em serviço.

§ 5º O valor do desconto da multa não excederá a vinte por cento do subsídio mensal.

~~**Art. 171.** A pena de suspensão acarretará a perda do subsídio do período, conforme dispõe o Estatuto do Servidor Público do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante prévia sindicância.~~

Art. 171. A pena de suspensão acarretará a perda do subsídio do período, cujo desconto mensal não poderá ser superior a um terço do subsídio e se dará somente com o seu efetivo cumprimento. [*\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)*](#)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são consideradas de natureza grave as transgressões disciplinares previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV do art. 156 desta Lei Complementar.

Art. 172. A pena de suspensão superior a sessenta dias ou a de demissão, será aplicada mediante processo administrativo disciplinar, quando se caracterizar:

I - crime contra os costumes ou contra o patrimônio e que, por sua natureza e configuração sejam considerados como infamantes, tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determinem dependência física ou psíquica de modo a incompatibilizar o servidor policial civil, para o exercício da função ou cargo;

II - crime contra a administração pública;

III - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio estadual;

IV - ameaça ou ofensa física contra superior hierárquico, funcionário ou particular;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - desídia no cumprimento do dever;

VII - revelação do segredo que o servidor policial civil conhece em razão do cargo;

VIII - abandono do cargo, como tal entendida a ausência ao serviço, sem causa justificada, por trinta dias consecutivos;

IX - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de quarenta e cinco dias, não consecutivos, no período de um ano;

X - propiciar ou possibilitar intencionalmente a fuga de preso sob sua responsabilidade:

a) em decorrência de prisão em flagrante delito;

b) em cumprimento a mandados de prisão;

c) requisitado de outra unidade prisional;

d) em intercâmbio prisional;

XI - quebrar o sigilo de assunto policial e de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;

XII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

XIII - valer-se de sua qualidade de servidor policial civil, para melhor desempenhar atividades estranhas ou incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou interposta por pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XIV - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XV - cometer a pessoa estranha ao serviço policial civil, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

XVI - expedir credenciais para terceiros desempenharem funções privativas da Polícia Civil, ressalvados os casos permitidos em lei.

XVII - as transgressões disciplinares de natureza grave.

XVIII - condenação, transitada em julgado, a pena privativa de liberdade, superior a quatro anos;

XIX - condenação, transitada em julgado, a pena de reclusão por crimes previstos nos [artigos 155, 157 a 160, 168, 171, 174, 180, 213 a 219, 227 a 231, 289 a 291, 293 a 300, 305, 306, 312 a 318, 328, 333, 334, 337, 339, 342, 344 a 357, todos do Código Penal](#);

Parágrafo único. Poderá ser ainda aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares, de qualquer natureza, desde que o policial civil tenha sido punido com pena de suspensão, por mais de duas vezes, quando não reabilitado.

Art. 173. O ato originador da demissão do servidor policial civil mencionará sempre, a causa da penalidade.

Art. 174. A aplicação de penalidade pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei Complementar não exime o policial civil da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados, após processo judicial regular. ([Ver art. 3º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.](#))

Art. 175. São competentes para imposição de pena disciplinar:

I - o Governador, privativamente, nos casos de demissão de policial civil;

II - o Secretário de Justiça e Segurança Pública, em todos os casos, ressalvada a competência do Governador, e nos casos de suspensão de até noventa dias;

~~III - o Diretor Geral da Polícia Civil, o Corregedor Geral da Polícia Civil e o Coordenador Geral de Perícias, nos casos de repreensão e suspensão até trinta dias;~~

III - o Delegado-Geral da Polícia Civil, o Corregedor-Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão e suspensão de até trinta dias, para policiais civis; ([alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.](#))

IV - os Diretores Departamentais, os Diretores de Institutos e o Diretor de Academia de Polícia Civil, nos casos de repreensão e suspensão até quinze dias;

V - os Delegados Regionais, nos casos de repreensão e suspensão até dez dias;

VI - os Delegados de Polícia, titulares de Delegacias, nos casos de repreensão e suspensão, até cinco dias;

VII - o Coordenador-Geral de Perícias nos casos de repreensão e suspensão de até trinta dias, para servidores da coordenadoria. ([Acréscido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.](#))

~~*Parágrafo único.* O superior hierárquico que tiver ciência de transgressão disciplinar praticada por policial civil sob sua subordinação é obrigado a instaurar de imediato a sindicância, determinar sua instauração ou comunicá-la, imediatamente, ao Diretor Geral da Polícia Civil, ou Coordenador Geral de Perícias e ao Corregedor Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade.~~

~~*Parágrafo único.* O superior hierárquico que tiver ciência de transgressão disciplinar praticada por policial civil sob sua subordinação é obrigado a instaurar de imediato a sindicância, determinar sua instauração ou comunicá-la, imediatamente, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ou Coordenador Geral de Perícias e ao Corregedor Geral da Polícia Civil,~~

sob pena de responsabilidade. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

§ 1º O superior hierárquico que tiver ciência de transgressão disciplinar praticada por policial civil sob sua subordinação é obrigado a instaurar de imediato a sindicância, determinar sua instauração ou comunicá-la, imediatamente, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ou Coordenador-Geral de Perícias e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, sob pena de responsabilidade. (Renumerado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.)

§ 2º A competência prevista no inciso I deste artigo poderá ser objeto de delegação ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.) (Ver Decreto nº 15.407, de 30.3.2020 – DOMS, de 31.3.2020.)

Capítulo VI Da Prescrição

Art. 176. Prescreverão:

- I - em cinco anos, as transgressões puníveis com demissão;
- II - em dois anos, as transgressões puníveis com a pena de suspensão;
- III - em um ano, as transgressões puníveis com a pena de repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr:

- I - do dia em que a falta for cometida;
- II - nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, do dia em que cessou a permanência ou continuação.

§ 2º A instauração da sindicância ou do processo disciplinar interrompe o curso da prescrição que se reiniciará com a sua instauração.

§ 3º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 4º As penas impostas ao policial civil serão publicadas no Boletim da Polícia Civil e registradas nos assentamentos funcionais, exceto as referentes aos policiais civis no exercício de cargos de direção, chefia ou de assessoramento superior, que serão publicadas no Boletim Reservado.

Capítulo VII Do Afastamento Compulsório

Art. 177. O policial civil será afastado compulsoriamente nos casos de:

- I - prisão provisória, nos termos da legislação vigente;
- II - condenação por crime em regime fechado, transitada em julgado;

Art. 178. O policial civil perderá um terço do subsídio nos casos de afastamento compulsório.

Art. 179. O policial afastado em decorrência das medidas acautelatórias terá direito à contagem do período, para todos os efeitos, bem como à percepção da diferença da remuneração, nos casos de:

- I - afastamento compulsório, preso ou solto, se absolvido ao final;
- II - prisão cautelar ou suspensão preventiva se for absolvido ou, ainda, se do procedimento resultar, no máximo, pena de repreensão;
- III - cômputo do afastamento na penalidade de suspensão eventualmente aplicada;
- IV - contagem, para todos os efeitos, bem como à percepção da diferença de remuneração, do período que exceder o prazo da pena de suspensão eventualmente aplicada.

§ 1º Durante o período das medidas acautelatórias, poderão ser recolhidas a arma, munição, identidade funcional, distintivo e algemas do policial civil, pelo presidente do

inquérito policial ou pelo superior hierárquico imediato.

§ 2º Após o recolhimento previsto no parágrafo anterior, imediatamente, a autoridade policial que o efetuou deverá encaminhar cópia da documentação relativa à motivação do afastamento ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública ou ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, via escalão hierárquico, para expedição de portaria de afastamento compulsório.

Capítulo VIII

Da Apuração Sumária de Irregularidades

Art. 180. A sindicância administrativa é o meio sumário de apuração de irregularidades e será realizada por funcionário ou comissão, presidida por membros de condição hierárquica nunca inferior à do sindicado.

§ 1º A sindicância será instaurada de ofício pela autoridade competente que tomou conhecimento da irregularidade ou por determinação de órgão ou chefia a que pertencer o funcionário, mediante ato próprio.

§ 2º A autoridade ou comissão incumbida da sindicância deverá expedir portaria instauradora no prazo improrrogável de cinco dias, contado da designação.

Art. 181. Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II - quando não for obrigatória a instauração, desde logo, de processo administrativo disciplinar ou a falta não ensejar pena superior a trinta dias de suspensão.

Art. 182. Ao tomar conhecimento da irregularidade a autoridade ou funcionário adotará as providências legais promovendo sua apuração ou comunicando a autoridade competente.

§ 1º Quando não for possível, de início, determinar a existência de transgressão disciplinar e ou autoria, a sindicância será precedida de Autos de Investigação Preliminar.

§ 2º Findo o Auto de Investigação Preliminar, com prazo de trinta dias para a sua conclusão, prorrogável por igual período, e concluído pela existência do fato e de autoria, será iniciada a sindicância, sendo vedada a participação do presidente do procedimento investigativo no punitivo.

§ 3º Findo o Auto de Investigação Preliminar e não apurada a existência de falta administrativa e ou autoria, o procedimento será arquivado, exceto se referir aos integrantes do quadro da Coordenadoria-Geral de Perícias que será arquivado após vista ao Coordenador-Geral de Perícias.

Art. 183. Ocorrendo justo motivo, a autoridade ou membro de comissão sindicante deve declarar-se suspeito por escrito e justificadamente, devolvendo a sindicância administrativa ao subscritor da portaria designativa, para redistribuição.

Art. 184. O impedimento ou suspeição não atinge o sindicante, a comissão sindicante ou a autoridade julgadora, no entanto, ocorrendo justo motivo, este deve declarar-se suspeito por escrito e justificadamente, devolvendo a sindicância administrativa ao subscritor da portaria designativa, para redistribuição.

Art. 185. São circunstancias configuradoras de impedimento:

I - ser parte interessada;

II - em procedimento em que interveio como defensor do policial civil;

III - ter realizado a perícia referente ao fato em apuração;

IV - ter sido o presidente do procedimento anterior que originou a apuração dos fatos;

V - ter sido ouvido no procedimento anterior que originou a apuração dos fatos;

Art. 186. São circunstâncias configuradoras de suspeição:

I - amizade íntima ou inimizade capital entre ambos ou entre seus parentes;

- II - qualquer grau de parentesco entre ambos;
- III - relações comerciais entre si ou seus parentes;
- IV - ser credor ou devedor do sindicato, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- V - interessado no julgamento da causa.

Art. 187. A sindicância administrativa deverá ser instaurada no prazo de cinco dias do conhecimento do fato pela autoridade competente ou do recebimento da portaria designativa, cuja peça inaugural constará de relato sucinto do fato, se possível mencionando a data, local, circunstâncias dos fatos, determinando ainda a adoção das primeiras medidas e juntada de documentos já obtidos e oitivas de testemunhas.

§ 1º Na fase instrutória deverão ser ouvidas as testemunhas, juntados documentos e laudos, assegurada a defesa prévia e alegações finais do sindicato, concluindo com relatório da autoridade ou comissão propondo as medidas cabíveis à autoridade competente para decidir.

§ 2º Os prazos de defesa serão de cinco dias contado da notificação e, quando houver mais de um sindicato, o prazo será comum, permanecendo os autos à disposição dos sindicatos para consultas ou requerimento de cópia de peças.

§ 3º O relatório final deverá conter sucinto relato do que foi apurado, especificar as provas produzidas, confrontando-as com a defesa apresentada e as contraprovas e concluirá evidenciando seu entendimento e apontando a irregularidade cometida, individualizando a autoria, especificando os dispositivos violados e propondo a pena a ser aplicada, seu arquivamento ou instauração do processo disciplinar.

§ 4º Em qualquer fase da sindicância administrativa, se ficar evidenciado falta funcional em que a pena seja superior a trinta dias de suspensão, os autos serão encaminhados à autoridade competente propondo a instauração de processo administrativo, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos da proposta.

Art. 188. Ao sindicato será assegurado o direito de defesa, compreendendo sua audiência de oitiva, vista dos autos, requerimento de diligências e juntada de documentos, defesa técnica por pessoa, preferencialmente com conhecimentos jurídicos ou profissional habilitado em todas as fases do procedimento disciplinar, após formalmente sindicado.

Art. 189. A decisão deverá ser proferida no prazo de dez dias do recebimento dos autos e autoridade competente deverá:

I - averiguar seu regular desenvolvimento, principalmente quanto à garantia da ampla defesa, apontar as falhas encontradas, devolvendo-os para correção, se for o caso;

II - acolher ou recusar, motivadamente, a conclusão do relator, aplicando a penalidade, absolvendo o sindicato ou determinando o arquivamento dos autos;

III - acolher eventual prescrição e determinar o arquivamento;

IV - solicitar ou propor a instauração de processo administrativo disciplinar;

~~§ 1º No prazo de trinta dias contado da publicação da decisão caberá recurso hierárquico à instância superior.~~

§ 1º No prazo de trinta dias, contado do dia imediato à ciência do apenado ou do seu patrono, caberá os seguintes recursos:

I - pedido de reconsideração à autoridade que aplicou a sanção;

II - pedido de conversão de sanção suspensiva em multa, instruído com declaração fundamentada da chefia imediata e parecer do Diretor de Departamento;

III - recurso hierárquico à instância superior.

[\(§ 1º alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

~~§ 2º Os recursos de sanções repreensivas, suspensivas até vinte dias exaurem-se no Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e as superiores, inclusive a de demissão, no Governador.~~

§ 2º Os recursos de sanções repreensivas e suspensivas até trinta dias exaurem-se

no Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e as superiores, inclusive a de demissão, no Governador. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

~~§ 3º Os recursos processar-se-ão em apenso aos autos principais e deverão ser publicados no Boletim Interno da Polícia Civil.~~

§ 3º Os recursos processar-se-ão em apenso aos autos principais e deverão ser publicados no Boletim Interno da Polícia Civil, após ciência pessoal do recorrente ou de seu advogado constituído. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 4º O recurso de pena suspensiva obsta sua execução, a qual deverá ser cumprida imediatamente exaurido os recursos. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 5º O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por parte ilegítima;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

[\(§ 5º acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 6º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente o órgão ou autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

Art. 190. A sindicância deve ser concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua instauração.

Art. 191. Os prazos previstos nesta Lei Complementar contar-se-ão do dia imediato à sua publicação ou da ciência do interessado e, recaindo seu início ou fim em feriado ou dia sem expediente, o primeiro dia útil seguinte.

Art. 192. O descumprimento dos prazos somente gerará nulidade quando resultar em prejuízo a parte objetivamente demonstrado.

Título IV

Do Processo Disciplinar e da Revisão

Capítulo I

Do Processo Disciplinar

Art. 193. A aplicação das disposições deste Título far-se-á sem prejuízo da validade dos atos expedidos e realizados sob a vigência de lei anterior.

Art. 194. Instaurar-se-á o processo administrativo disciplinar, a fim de se apurar a ação ou omissão de policial civil puníveis disciplinarmente.

§ 1º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 2º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 4º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 5º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo secretário. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 6º Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 7º Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao interessado ou à Administração. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

§ 8º Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão corregedor, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

Art. 195. Será obrigatório o processo administrativo disciplinar, quando a falta, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão superior a trinta dias, ou multa correspondente, assim como a de demissão.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar será precedido de sindicância, somente quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

~~**Art. 196.** São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Governador, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, podendo ser proposto pelo Diretor Geral da Polícia Civil, Coordenador Geral de Perícias ou pelo Corregedor Geral da Polícia Civil.~~

~~**Art. 196.** São competentes para determinar a instauração de processo administrativo, o Governador, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, podendo ser proposto pelo Delegado Geral da Polícia Civil ou pelo Corregedor Geral da Polícia Civil, nas apurações de condutas de policiais civis e pelo Coordenador Geral de Perícias no caso de apurações de condutas de servidores da coordenadoria. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.\)](#)~~

Art. 196. É competente para determinar a instauração de processo administrativo, o Governador, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, o Delegado-Geral, o Corregedor-Geral, podendo ser proposto pelo Coordenador-Geral de Perícias e Diretores de Departamentos. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)

~~**Art. 197.** O processo administrativo será realizado por comissão integrada por Delegados de Polícia e membros de carreiras da Polícia Civil, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, designados pelo Corregedor Geral da Polícia Civil, o qual indicará o presidente.~~

Art. 197. O processo administrativo será presidido por Delegado de Polícia e realizado por comissão integrada por Delegados de Polícia e membros de carreira da Polícia Civil, estáveis e de classe nunca inferior à do processado, designados pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

Parágrafo único. Quando o processo administrativo envolver apuração de falta disciplinar de policiais civis da área de atuação da Coordenadoria-Geral de Perícias, o Corregedor-Geral deverá solicitar ao seu titular a indicação de pelo menos um servidor da mesma carreira do processado para compor a comissão.

Art. 198. O processo administrativo será iniciado dentro do prazo de cinco dias, contado da data do recebimento do despacho da designação e concluído no prazo de sessenta dias prorrogáveis por igual período, pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.

~~§ 1º O Diretor Geral da Polícia Civil, em casos excepcionais e mediante representação fundamentada do Corregedor Geral poderá autorizar nova prorrogação de prazo~~

por mais trinta dias.

~~§ 1º O Delegado-Geral da Polícia Civil, em casos excepcionais e mediante representação fundamentada do Corregedor-Geral poderá autorizar nova prorrogação de prazo por mais trinta dias. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

§ 1º A autoridade que determinou a instauração, em casos excepcionais e mediante representação fundamentada da comissão processante, poderá autorizar nova prorrogação de prazo por mais sessenta dias. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

§ 2º O início do processo administrativo será comunicado, pelo presidente da comissão, ao órgão de lotação do policial civil.

§ 3º Caberá ao presidente da comissão designar o secretário do feito. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.)

Art. 199. O presidente da comissão, elaborará a portaria vestibular em que serão esclarecidos os motivos do procedimento e os dispositivos legais tidos como violados, autuados a mesma as demais peças preexistentes, designará dia e hora, para audiência inicial, e determinará a citação do processado e a notificação do denunciante, se houver, e das testemunhas.

§ 1º O processado será citado pelo menos setenta e duas horas antes da audiência inicial por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante recibo por mão própria;

II - se estiver em outro município do Estado, pessoalmente, mediante recibo por mão própria, ou por intermédio do respectivo superior hierárquico ou Delegado de Polícia local, ao qual será encaminhada pelo correio ou meio próprio equivalente da Polícia Civil, com cópias da citação e da portaria inicial, mediante recibo por mão própria do processado.

§ 2º A remessa pelo correio será feita por carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de sua entrega ao destinatário.

§ 3º Se estiver em lugar certo e conhecido de outro Estado, pelo correio, com as cautelas exigidas no parágrafo anterior.

§ 4º Não sendo encontrado o processado e ignorando-se seu paradeiro, será citado por edital publicado três vezes seguidas no órgão oficial, com prazo de dez dias para comparecimento, a contar da data da última publicação.

Art. 200. O denunciante, se houver, prestará declarações no interregno, entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do processado.

Parágrafo único. O processado não assistirá à inquirição do denunciante, não se aplicando essa proibição ao defensor do processado, que poderá formular perguntas, devendo o teor das declarações do denunciante serem lidas ao processado, pelo Secretário, antes do mesmo ser interrogado.

Art. 201. O processado será interrogado nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 202. Não comparecendo o processado, regularmente citado, prosseguirá o processo à sua revelia, e na falta de defensor indicado pelo acusado, será nomeado pelo presidente, defensor dativo.

Art. 203. O processado poderá constituir advogado para todos os atos e termos do processo.

Art. 204. Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o processado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas, e nas perícias apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo, e fazer juntada de documentos em qualquer fase do feito.

Art. 205. Não tendo o processado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente da comissão nomeará defensor dativo.

Art. 206. A contar da data do interrogatório do processado, abrir-se-á, ao seu defensor, prazo de dez dias para apresentar provas ou requerer sua produção.

Parágrafo único. Ao processado é facultado arrolar até cinco testemunhas.

Art. 207. Findo o prazo referido no artigo anterior, o presidente da comissão designará audiência de instrução.

§ 1º Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela comissão em número não superior a cinco por acusado e depois as do processado.

§ 2º As testemunhas poderão ser inquiridas pelo presidente, pelos membros da comissão e reperguntadas pelo processado ou seu defensor.

§ 3º O denunciante, o processado e as testemunhas poderão ser ouvidos, reinquiridos ou acareados, em mais de uma audiência.

§ 4º A notificação de funcionário ou servidor público será comunicado ao respectivo chefe imediato, com os esclarecimentos necessários.

Art. 208. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo os casos de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal ou em se tratando das pessoas mencionadas no art. 206 do referido Código.

Parágrafo único. As testemunhas são obrigadas a comparecer à audiência, quando regularmente notificadas e, se não o fizerem, poderão ser conduzidas perante a autoridade processante.

Art. 209. Residindo a testemunha em município diverso do que tiver sede a comissão processante, sua inquirição poderá ser deprecada ao Delegado de Polícia do local de sua residência, cabendo à comissão processante certificar-se da data e hora da realização da audiência de inquirição para dela cientificar, com cinco dias de antecedência, o processado ou seu defensor.

Parágrafo único. A carta precatória conterá síntese da imputação e indicará os esclarecimentos pretendidos.

Art. 210. A comissão processante, se entender conveniente, ouvirá o denunciante ou testemunha no respectivo município de residência, observada a intimação do processado e seu defensor.

Art. 211. Em qualquer fase do processo, poderá o presidente da comissão ordenar diligências que se lhe afigurar convenientes, de ofício ou a requerimento do processado.

Parágrafo único. Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente da comissão requisita-los-á quem de direito, observados, também, em relação a eles, os impedimentos a que se refere o [art. 207 do Código do Processo Penal](#).

Art. 212. O presidente da comissão em despacho fundamentado, indeferirá as diligências requeridas com finalidade manifestamente protelatória ou sem interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 213. Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos ao processado ou a seu defensor, no prazo de dez dias, para apresentar razões de defesa.

§ 1º O primeiro prazo referido neste artigo contar-se-á em dobro quando houver mais de um processado.

§ 2º Não tendo sido apresentada a defesa, o presidente da comissão designará para oferecê-las, defensor dativo.

Art. 214. O processo relatado será encaminhado ao Corregedor-Geral da Polícia Civil que, no prazo de dez dias, decidirá ou emitirá parecer e o encaminhará à autoridade que determinou a sua instauração, a qual em prazo de igual duração, contado da data do recebimento dos respectivos autos, homologará ou decidirá.

Art. 215. Concluindo a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo por imposição de penalidade superior a de sua competência, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, dentro de cinco dias, encaminhará os autos de processo à autoridade competente.

Art. 216. O processo administrativo disciplinar poderá ser suspenso, respeitada a

oportunidade de o imputado se manifestar a respeito se a comissão permanente de disciplina precisar se valer de provas solicitadas a outros órgãos ou depender de informações ou documentos imprescindíveis à instrução do feito.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo será de até um ano, findo o qual, a autoridade competente mandará prosseguir o processo.

~~**Art. 217.** O processo administrativo iniciado com intuito de se apurar falta administrativa decorrente exclusivamente de crime, deverá ser suspenso até decisão final com trânsito em julgado na esfera penal, salvo a existência de falta administrativa residual.~~
Revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.

Art. 218. O processado será intimado pessoalmente das decisões proferidas nos autos que interessem à sua defesa.

Art. 218-A. O policial que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da pena, quando aplicada. *(Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 271, de 18.12.2019 – DOMS, de 20.12.2019.)*

Capítulo II Do Processo de Revisão

Art. 219. Admitir-se-á, observados os prazos do art. 176, a revisão do processo disciplinar administrativo findo:

- I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;
- II - quando a decisão se fundar em novos testemunhos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou viciados;
- III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem penas mais brandas.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 220. A revisão não autoriza o agravamento da pena.

§ 1º O pedido, devidamente fundamentado com as indicações das provas que pretende produzir, será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 221. A revisão poderá ser pleiteada pelo próprio infrator, ou por seu procurador e, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 222. Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 223. Admitida pela autoridade competente, a revisão será processada por comissão composta por três membros integrantes do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 1º Será impedido de funcionar na revisão, quem houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º O presidente designará um servidor para secretariar a comissão.

Art. 224. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, dando início imediato à diligência, marcando o presidente o prazo de quinze dias para que o requerente junte as provas que pretenda produzir.

Art. 225. Decorrido o prazo consignado no artigo anterior, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão e, dentro de quinze dias, à autoridade competente para proferir o julgamento.

Art. 226. Será de trinta dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade julgadora entenda necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos articulados no processo.

Art. 227. Julgada procedente a revisão, a administração determinará a redução ou o cancelamento do apenamento imposto, com as anotações necessárias nos assentamentos funcionais do servidor recorrente.

Capítulo III Da Reabilitação

~~**Art. 228.** O policial civil, após dois anos, provado bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão objetiva do chefe imediato, poderá requerer reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil.~~

~~**Art. 228.** O policial civil, provado bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão favorável do chefe imediato, poderá requerer reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil, observados os seguintes prazos:~~

~~I — um ano, contado da publicação oficial no BPC ou BRPC, quando aplicada pena de repreensão;~~

~~II — dois anos, contados do término do cumprimento da penalidade, exceto se convertida em multa, quando aplicada pena de até 30 (trinta) dias de suspensão;~~

~~III — três anos, contados do término do cumprimento da penalidade, exceto se convertida em multa, quando aplicada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias.~~

~~*(Art. 228 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 — DOMS, de 11.11.2016.)*~~

Art. 228. O policial civil que obtiver bom comportamento, por meio da ficha de assentamentos funcionais e parecer fundamentado com conclusão favorável do chefe imediato, poderá requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Polícia Civil, observados os seguintes prazos:

~~I — 6 (seis) meses, contados da publicação oficial no Boletim da Polícia Civil (BPC) ou no Boletim Reservado da Polícia Civil (BRPC), ou, ainda, do efetivo recolhimento, quando tiver sido aplicada pena de repreensão ou multa;~~

I - 6 (seis) meses contados:

a) da publicação oficial no Boletim da Polícia Civil (BPC), ou no Boletim Reservado da Polícia Civil (BRPC), ou no Diário Oficial Eletrônico, quando tiver sido aplicada pena de repreensão;

b) do efetivo recolhimento, quando tiver sido aplicada pena de multa originária;

(Inciso I alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 — DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

~~II — 1 (um) ano, contado do término do cumprimento da pena, exceto se convertida em multa, na hipótese de ter sido aplicada pena de até 30 (trinta) dias de suspensão;~~

II - 1 (um) ano, contado do término do cumprimento da pena, na hipótese de ter sido aplicada pena de até 30 (trinta) dias de suspensão; *(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 — DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

~~III — 18 (dezoito) meses, contados do término do cumprimento da pena, exceto se convertida em multa, quando tiver sido aplicada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias.~~

III - 18 (dezoito) meses, contados do término do cumprimento da pena, quando tiver sido aplicada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 — DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

§ 1º Cabe ao requerente fazer prova e juntar todos os documentos necessários previstos neste artigo e seus incisos, ao solicitar sua reabilitação perante o Conselho Superior da Polícia Civil. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 — DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

§ 2º O prazo para reabilitação da pena convertida em multa será o correspondente a pena aplicada em dias de suspensão, iniciando-se sua contagem a partir do recolhimento

integral da multa. *(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)*

(Art. 228 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

~~**Art. 229.** Concedida a reabilitação, cessam os efeitos decorrentes da punição para fins de promoção e análise de antecedentes.~~

Art. 229. Concedida a reabilitação, cessam os efeitos decorrentes da punição relativa ao pedido, para fins de promoção e análise de antecedentes, inclusive o desconto dos dias previstos no art. 93, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Concedida a reabilitação de que trata o caput deste artigo, os efeitos se darão a partir da data da protocolização do requerimento na Coordenadoria de Administração do Conselho Superior da Polícia Civil, vedada a retroatividade de direitos.

(Art. 229 Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 315, de 20.7.2023 – DOMS n.º 11.219, de 21.7.2023.)

Livro III

Do Plano de Cargos e Carreiras da Polícia Civil

Título I

Do Sistema de Carreiras

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 230. O sistema de carreiras da Polícia Civil compreende a indicação para os policiais civis das oportunidades para o planejamento do seu desenvolvimento funcional dentro da instituição, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação vigente de Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado.

Art. 231. O sistema de carreiras da Polícia Civil estabelece a sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional do policial nas seguintes premissas:

I - manter identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções policiais;

II - incentivar a qualificação profissional e sua identidade com as funções da carreira e a realização pessoal;

III - democratizar as oportunidades de ascensão profissional e promover a valorização do sistema do mérito;

IV - estabelecer sistema remuneratório justo e compatível com a complexidade, conteúdo do cargo, capacitação, experiência, eficiência e especialização requeridas para o desempenho e considerando as especificidades e peculiaridades da função policial.

Capítulo II

Das Carreiras

Art. 232. O Plano de Cargos e Carreiras da Polícia Civil organiza os cargos, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades que lhes são inerentes, nas seguintes carreiras:

I - Delegado de Polícia;

II - Agente de Polícia Judiciária;

III - Perito Oficial Forense;

~~IV - Perito Papiloscopista;~~

IV - *revogado pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.*

V - Agente de Polícia Científica.

Parágrafo único. As carreiras descritas neste artigo compõem o Grupo Ocupacional Segurança Pública do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado, conforme previsto no inciso VI do art. 5º da [Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999](#), alterada pela [Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2000](#), e são estruturadas em categorias funcionais com atribuições vinculadas às funções institucionais da Polícia Civil, em especial às competências vinculadas às atividades de polícia judiciária, de serviços cartoriais, de perícias criminais, identificação civil e criminal e manutenção da segurança pública.

Título II

Da Carreira Delegado de Polícia

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 233. Fica instituída a carreira Delegado de Polícia, função essencial constitucional do Estado, constituída pela categoria funcional de Delegado de Polícia, com atuação institucional, nos termos das Constituições Federal e Estadual, incumbida das funções da polícia judiciária e, com exclusividade, de apuração das infrações penais, exceto as militares, ressalvada as de competência da União.

~~*Parágrafo único.* Os membros da carreira Delegados de Polícia são vinculados à Diretoria Geral da Polícia Civil.~~

Parágrafo único. Os membros da carreira de Delegado de Polícia são subordinados à Delegacia-Geral da Polícia Civil. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

Capítulo II

Da Organização da Carreira

~~**Art. 234.** A carreira Delegado de Polícia é integrada pela categoria funcional de Delegado de Polícia que é estruturada em cinco classes hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada, correspondentes a:~~

~~**Art. 234.** A carreira Delegado de Polícia é integrada pela categoria funcional de Delegado de Polícia que é estruturada em quatro classes hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada correspondentes a: [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.\)](#)~~

Art. 234. A carreira Delegado de Polícia é integrada pelo cargo de Delegado de Polícia que se desdobra em 5 (cinco) classes hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada correspondentes a: [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 290, de 16.12.2021 - DOMS nº 10.711, de 17.12.2021.\)](#)

I - Delegado de Polícia de Classe Especial;

II - Delegado de Polícia de Primeira Classe;

III - Delegado de Polícia de Segunda Classe;

~~IV - Delegado de Polícia de Terceira Classe;~~

IV-A - Delegado de Polícia de Quarta Classe; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 290, de 16.12.2021 - DOMS nº 10.711, de 17.12.2021.\)](#)

~~V - Delegado de Polícia Substituto.~~

V - [Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.](#)

Capítulo III

Das Competências dos Delegados de Polícia

Art. 235. Aos Delegados de Polícia, no cumprimento das funções institucionais e das atribuições da Polícia Civil, incumbe:

I - com exclusividade:

- a) presidir a apuração de infrações penais por meio do inquérito policial, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou outros procedimentos investigatórios normatizados;
- b) lavrar termos circunstanciados de ocorrências, de conformidade com o disposto na legislação pertinente;
- c) exercer a titularidade de unidades integrantes da polícia civil, delegacias de polícia, unidades de segurança, grupos operacionais ou similares onde sejam realizados trabalhos de polícia judiciária.

II - no exercício da atividade policial judiciária:

- a) planejar, coordenar, dirigir e executar, com exclusividade, as ações de polícia judiciária;
 - b) organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação federal específica;
 - c) planejar, coordenar e realizar ações de inteligência destinadas à instrumentalização do exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na sua área de competência;
 - d) realizar, com exclusividade, as correções ou procedimentos similares de natureza ordinária, nas unidades policiais civis, na esfera de sua competência;
 - e) realizar correções extraordinárias, gerais ou parciais;
 - f) requisitar a realização de pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com a atividade de polícia judiciária;
 - g) expedir alvarás de funcionamento, atestados, registros e demais documentos relativos ao exercício regular do poder de polícia, mediante recolhimento das taxas previstas no Código Tributário Estadual;
 - h) expedir licença para traslado de cadáveres;
 - i) presidir autos de incineração e destruição de drogas ilícitas apreendidas, nos termos da legislação;
 - j) exercer o controle interno e o aperfeiçoamento da atividade policial judiciária;
 - l) manter banco de dados de processados, procurados, condenados e foragidos e coordenar ações de busca e captura e transferência de presos;
 - m) adotar providências imediatas e impostergáveis em outras circunscrições até que compareça a autoridade do local dos fatos;
 - n) divulgar fatos, prestar informações de natureza policial ou científica de interesse da comunidade à imprensa ou a órgãos interessados, observados os preceitos constitucionais, as garantias individuais, normas e regulamentos da administração estadual;
 - o) instaurar, presidir ou determinar a instauração de sindicância administrativa disciplinar e impor, se for o caso, as penalidades;
 - p) promover orientação à comunidade sobre as medidas de profilaxia criminal e debater sobre assuntos relativos à segurança pública;
 - q) expedir escala de plantão;
 - r) avocar e redistribuir inquéritos policiais ou procedimentos administrativos;
- III - no curso de procedimentos de sua competência:
- a) presidir, com exclusividade, auto de prisão em flagrante e da apreensão em flagrante de adolescentes infratores;
 - b) nomear interpretes, peritos e escrivães ad hoc e curadores, avaliadores, depositários, quando houver justificado motivo;
 - c) expedir portaria instauradora de inquérito policial ou de outro procedimento

investigatório;

d) expedir intimações, ordens de serviço, cartas precatórias, mandados de condução coercitiva e alvarás de soltura, quando de sua competência;

e) requisitar exames médicos, periciais e toxicológicos, inclusive de sanidade mental e complementar, informações e documentos que interessem à formação de prova;

f) promover, por termos, oitivas, interrogatórios e acareações, reprodução simulada de fatos, reconhecimentos e exumação;

g) solicitar o ingresso de vítima ou testemunha em programas de proteção e assistência respectivos;

h) determinar a elaboração de qualificação indireta, planilha de identificação e vida pregressa do indiciado;

i) proferir despachos de indicição, sindicância, movimentação e desentranhamento e outros que se fizerem necessário nos autos;

j) arbitrar valor de fiança, quando de sua competência;

l) determinar a apreensão de objetos e o depósito de valores apreendidos em conta única do Estado;

m) representar pela prisão preventiva, prisão temporária e outras medidas judiciais cautelares;

n) representar pelo afastamento temporário de agressor, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação;

o) representar pela expedição de mandado de busca e apreensão e pela quebra de sigilo fiscal, bancário, comunicações telefônicas, de qualquer natureza e em sistemas de informática e telemática;

p) determinar a restituição ou o depósito, mediante termo de responsabilidade, de objetos apreendidos;

q) solicitar dilação de prazo;

r) outras atribuições correlatas e ou previstas em lei;

IV - em atividades complementares às funções do cargo:

a) participar de atividades de ensino policial;

b) exercer cargo em comissão ou função de confiança;

c) representar a instituição policial, perante conselhos e poderes constituídos ou à sociedade, como autoridade policial em eventos ou solenidades públicas.

Art. 236. O Delegado de Polícia tem autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

Art. 237. Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros das carreiras jurídicas instituídas pelo Estado.

Capítulo IV Da Lotação e do Exercício

~~**Art. 238.** Os cargos de Delegado de Polícia serão distribuídos por classe, na seguinte proporção:~~

~~I - dez por cento, na Classe Especial;~~

~~II - vinte por cento, na Primeira Classe;~~

~~III - vinte e cinco por cento, na Segunda Classe;~~

~~IV - trinta e cinco por cento, na Terceira Classe;~~

~~V - no mínimo dez por cento, na Classe Inicial.~~

~~V - Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.~~

Art. 238. Os cargos de Delegado de Polícia serão distribuídos por classe, na forma do Anexo desta Lei. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 184, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.)

~~Art. 239. A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Diretor Geral da Polícia Civil, observados os seguintes critérios de hierarquia:~~

Art. 239. A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado-Geral da Polícia Civil, observados os seguintes critérios de hierarquia:

~~I aos Delegados de Polícia de Classe Especial, as funções de direção, supervisão, coordenação e assessoramento superior de unidades operacionais da Polícia Civil, ou excepcionalmente, mediante sua concordância, a titularidade de delegacias especializadas ou de delegacias regionais;~~

~~I aos Delegados de Polícia de Classe Especial, as funções de direção, supervisão, coordenação e de assessoramento superior de unidades operacionais da Polícia Civil, a titularidade de delegacias especializadas e distritais da Capital ou, mediante a sua concordância, a titularidade de delegacias regionais; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)~~

~~I - aos Delegados de Polícia de Classe Especial com maior tempo na classe, privativamente, as funções de direção e de coordenação em unidades de Administração Superior da Polícia Civil; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)~~

~~II aos Delegados de Polícia de Primeira Classe, as funções de titular de delegacia de primeira classe, delegacias regionais, adjuntos destas ou, excepcionalmente, funções de supervisão, coordenação ou assessoramento superior da Polícia Civil;~~

~~II aos Delegados de Polícia de Primeira Classe, as funções de titular ou de adjunto de delegacias de primeira classe, e, excepcionalmente, as funções de coordenação ou de assessoramento superior da Polícia Civil e de plantonistas; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)~~

~~II - aos demais Delegados de Polícia de Classe Especial:~~

~~a) as funções de assessoramento em unidades de Administração Superior da Polícia Civil;~~

~~b) as funções de titularidade e de adjunto de Delegacias Especializadas e Distritais da Capital; e~~

~~c) mediante a sua concordância, a função de titular de Delegacias Regionais e Distritais em sede de regionais;~~

~~(Inciso II alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)~~

~~III aos Delegados de Polícia de Segunda Classe, as funções de titular de delegacia de segunda classe ou, excepcionalmente, a função de titular ou adjunto em delegacias de primeira classe ou plantonistas;~~

~~III aos Delegados de Polícia de Segunda Classe, as funções de titular ou de adjunto de delegacia de segunda classe, plantonistas ou, excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto em delegacias de primeira classe; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)~~

~~III - aos Delegados de Polícia de Primeira Classe:~~

~~a) as funções de titular ou de adjunto de Delegacias de Primeira Classe;~~

~~b) as funções de assessoramento superior da Polícia Civil; e~~

~~c) excepcionalmente, de plantonistas e de titular de Delegacias de 2ª classe;~~

~~(Inciso III alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)~~

~~IV aos Delegados de Polícia de Terceira Classe, as funções de titular de delegacia de terceira classe, adjuntos desta e atribuições de plantonista nas Delegacias de Polícia e, excepcionalmente, a função de titular ou adjunto em delegacias de segunda classe;~~

~~IV aos Delegados de Polícia de Terceira Classe, as funções de titular de~~

~~delegacia de terceira classe e as atribuições de plantonista nas Delegacias de Polícia e, excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto em delegacias de segunda classe; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)~~

IV - aos Delegados de Polícia de Segunda Classe:

a) as funções de titular ou de adjunto de Delegacias de Segunda Classe, de plantonistas; e

b) excepcionalmente, a função de titular ou de adjunto de Delegacias de Primeira ou de Terceira Classe;

(Inciso IV alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

~~V – os Delegados de Polícia Substitutos, a função de Delegado plantonista, e excepcionalmente, a função de titular em delegacias de terceira classe.~~

~~V – os Delegados de Polícia de Terceira Classe durante o estágio probatório, a função de Delegado plantonista, e excepcionalmente, a função de titular em delegacias de terceira classe. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

~~V – Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.~~

V - aos Delegados de Polícia de Terceira Classe:

a) as funções de titular de Delegacia de Terceira Classe e de plantonista nas Delegacias de Polícia; e

b) excepcionalmente, as funções de titular e de adjunto em Delegacias de Primeira e de Segunda Classes.

(Inciso V acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

§ 1º As lotações deverão respeitar a hierarquia, não sendo permitido Delegado de Polícia de classe superior subordinado a Delegado de Polícia de classe inferior. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

§ 2º O Delegado de Polícia de Classe Especial somente poderá ser removido da Capital para unidade do interior do Estado mediante sua anuência. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.)

(Art. 239 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~**Art. 240.** O Delegado de Polícia Substituto terá exercício, durante o período do estágio probatório, em unidade operacional compatível com sua classe, determinada pela escolha de vaga feita pelos nomeados, observada a ordem de classificação em concurso público.~~

~~**Art. 240.** O Delegado de Polícia de Terceira Classe, durante o período do estágio probatório, terá exercício, em unidade operacional compatível com sua classe, determinada pela escolha de vaga feita pelos nomeados, observada a ordem de classificação em concurso público. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

Art. 240. O Delegado de Polícia de Quarta Classe, durante o período do estágio probatório, terá exercício, em unidade operacional compatível com sua classe, determinada pela escolha de vaga feita pelos nomeados, observada a ordem de classificação em concurso público. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)

~~**Art. 241.** O Delegado de Polícia, havendo necessidade, poderá exercer atribuições da classe imediatamente superior, exceto de direção superior, após deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil.~~

Art. 241. O Delegado de Polícia, havendo necessidade, poderá exercer atribuições da classe imediatamente superior, ressalvadas as atribuições exclusivas de classe especial e

vedada a subordinação direta de delegado de classe superior ao de classe inferior. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.\)](#)

Capítulo V Da Promoção na Carreira de Delegado de Polícia

~~Art. 242.~~ Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Delegados de Polícia, elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelo critério de antiguidade e as listas tríplexes, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.

~~§ 1º~~ A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas tríplexes os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.

~~§ 2º~~ As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes dos promovidos ao Governador.

~~Art. 242.~~ Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira de Delegado de Polícia elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

~~§ 1º~~ A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho.

~~§ 2º~~ As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplexes por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

~~[\(Art. 242 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 – DOMS, de 27.12.2007.\)](#)~~

~~Art. 242.~~ Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da Carreira de Delegado de Polícia elaborar o rol dos candidatos aptos à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, dos concorrentes, por classe.

~~§ 1º~~ O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe.

~~§ 2º~~ Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

~~§ 3º~~ Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102.

~~§ 4º~~ As promoções para a Classe Especial de Delegado de Polícia serão efetuadas apenas pelo critério de merecimento, excetuando-se, nesse caso, o disposto no § 3º do art. 91, desta Lei Complementar, inclusive para as promoções em andamento. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 141, de 31.3.2010 – DOMS, de 1º.4.2010.\)](#)

~~§ 4º~~ As promoções para a Classe Especial de Delegado de Polícia serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e de merecimento, na proporção estabelecida no § 4º do art. 91, desta Lei Complementar. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 184, de 3.4.2014\)](#)

~~(DOMS, de 4.4.2014.) (Passa a vigorar a partir de 2015.)~~

~~(Art. 242 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

Art. 242. ~~Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.~~

Art. 243. Para concorrer à promoção, o Delegado de Polícia deverá ter concluído os seguintes cursos:

I – curso superior de polícia, em nível de pós-graduação em gestão pública, para a promoção à classe especial;

II – curso em nível de especialização, para a primeira classe;

II – curso específico, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à primeira classe; ~~(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

III – curso de atualização, para a segunda e terceira classes.

III – curso específico, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à segunda classe. ~~(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

Parágrafo único. Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.

§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, diretamente, ou mediante convênio com outras instituições de ensino superior aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. ~~(Alterado e renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. ~~(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

Art. 243. ~~Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.~~

Art. 244. Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação elaborará e divulgará a lista dos Delegados de Polícia aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento.

Art. 244. ~~Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.~~

Art. 245. A promoção implica movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Diretoria Geral da Polícia Civil compatível com seu novo grau hierárquico.

Art. 245. A promoção implica movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Delegacia Geral da Polícia Civil compatível com seu novo grau hierárquico. ~~(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

Parágrafo único. O Delegado de Polícia Substituto será promovido automaticamente à terceira classe após a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia de Terceira Classe somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório. ~~(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

Art. 245. A promoção implica movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Delegacia Geral da Polícia Civil compatível com seu novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. ~~(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar~~

[nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.\)](#)

Art. 245. A promoção do Delegado de Polícia, regulada no Capítulo II (Da promoção) do Título II (Direitos e Vantagens) desta Lei Complementar, implica movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Delegacia-Geral da Polícia Civil compatível com seu novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. *(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)*

CAPÍTULO VI

[\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 330, de 3.6.2024 – DOMS n.º 11.509, de 4.6.2024.\)](#)

DOS DIREITOS FINANCEIROS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

Art. 245-A. É assegurado aos Delegados de Polícia em atividade, aposentados ou pensionistas, além das verbas que lhe forem atribuídas nos termos do art. 127 desta Lei Complementar, plano de assistência médico-social em forma de parcela pecuniária mensal indenizatória correspondente a 5% (cinco por cento) do subsídio da Classe Especial, Nível I, do cargo de Delegado de Polícia.

§ 1º Na hipótese de pensão por morte concedida a mais de um dependente do segurado, o benefício previsto no caput deste artigo será dividido proporcionalmente às cotas de pensão concedida.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo tem caráter indenizatório, não se incorpora ao subsídio ou ao provento ou à pensão para nenhum fim e não é computado para efeito de cálculo de gratificações, de adicionais ou de quaisquer outros acréscimos pecuniários.

§ 3º Veda-se a cumulação do benefício previsto no caput deste artigo com outro de idêntica natureza previsto em legislação específica.

[\(Art. 245-A acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 330, de 3.6.2024 – DOMS n.º 11.509, de 4.6.2024.\)](#)

Título III

Da Carreira Agente de Polícia Judiciária

Capítulo I

Disposições Preliminares

~~**Art. 246.** Fica instituída a carreira Agente de Polícia Judiciária, constituída por funções com atribuições vinculadas às funções institucionais de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio com atuação nas atividades de polícia judiciária, dos serviços cartoriais e de investigação criminal.~~

~~**Parágrafo único.** Os integrantes da carreira Agente de Polícia Judiciária é vinculada à Diretoria-Geral da Polícia Civil.~~

Art. 246. Fica instituída a carreira Agente de Polícia Judiciária, constituída por funções com finalidade técnico-jurídica e atribuições vinculadas à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio, com atuação nas atividades de polícia judiciária, de serviços cartoriais e de investigação criminal.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira Agente de Polícia Judiciária são vinculados à Delegacia-Geral da Polícia Civil.

[\(Art. 246 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 161, de 17.5.2012 - DOMS, de 18.5.2012.\)](#)

Art. 247. Os integrantes da carreira Agente de Polícia Judiciária deverão pautar suas atuações em obediência aos princípios e preceitos nesta Lei Complementar e subordinados aos princípios e às funções institucionais da Polícia Civil.

Capítulo II

Da Organização da Carreira

~~**Art. 248.** A carreira Agente de Polícia Judiciária é integrada pela categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária, estruturada em quatro classes hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada, correspondente às seguintes funções:~~

~~**Art. 248.** A carreira Agente de Polícia Judiciária é integrada pela categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária, estruturada em cinco classes, hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada, correspondente às seguintes funções: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)~~

Art. 248. A carreira Agente de Polícia Judiciária é integrada pela categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária, estruturada em quatro classes, hierarquicamente escalonadas, de acordo com a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência policial acumulada, correspondente às seguintes funções: (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.)

I - Escrivão de Polícia Judiciária:

- a) Escrivão de Polícia Judiciária de Classe Especial;
- b) Escrivão de Polícia Judiciária de Primeira Classe;
- c) Escrivão de Polícia Judiciária de Segunda Classe;
- d) Escrivão de Polícia Judiciária de Terceira Classe;

e) ~~Escrivão de Polícia Judiciária Substituto; (acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)~~

e) Revogada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.

II - Investigador de Polícia Judiciária:

- a) Investigador de Polícia Judiciária de Classe Especial;
- b) Investigador de Polícia Judiciária de Primeira Classe;
- c) Investigador de Polícia Judiciária de Segunda Classe;
- d) Investigador de Polícia Judiciária de Terceira Classe.

e) ~~Investigador de Polícia Judiciária Substituto. (Acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)~~

e) Revogada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.

Capítulo III

Das Competências dos Agentes de Polícia Judiciária

Seção I

Competências do Escrivão de Polícia Judiciária

Art. 249. Ao ocupante da função de Escrivão de Polícia Judiciária, compete:

I - autuar, movimentar e participar na formação de inquéritos policiais, Termo Circunstanciado de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, procedimentos especiais e administrativos, os atos de sua competência e demais autos procedimentais sob a presidência de autoridade policial;

II - manter de forma atualizada e correta o registro e escrituração de livros oficiais obrigatórios e outros criados pela autoridade policial de instauração de inquéritos policiais e de remessa dos respectivos autos, bem como expedir, certidões e traslados;

III - responder pela guarda dos procedimentos policiais, de bens, valores, instrumentos de crime entregues a sua custódia, em razão de sua função, dando-lhes a

destinação legal;

IV - coordenar, supervisionar, orientar, controlar e dirigir os trabalhos do cartório, bem como dos seus servidores, quando na condição de Escrivão-Chefe ou por designação da autoridade policial;

V - prestar assistência às autoridades superiores em assuntos técnicos especializados relacionados ao cumprimento das formalidades legais necessárias em procedimentos de polícia judiciária e demais serviços cartorários;

VI - executar trabalhos de escrituração manual, em equipamento mecânico, elétrico ou eletrônico em auxílio aos procedimentos administrativos e de polícia judiciária, e outros encargos, compatíveis com suas atribuições, dentre elas, diligências em locais de crime e outros levantamentos criminais;

VII - participar do levantamento de local de crime e orientar a execução de trabalhos relacionados a coleta de provas e produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego de técnicas nas investigações policiais;

VIII - proceder ao inventário dos bens patrimoniais da unidade policial, efetivando o controle do uso e movimentação e cadastramento dos bens móveis;

IX - executar as tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária, em conformidade com outras atribuições definidas em lei ou ato normativo.

Seção II

Competências do Investigador de Polícia Judiciária

Art. 250. Ao ocupante da função de Investigador de Polícia Judiciária, compete:

I - proceder a registro de boletim de ocorrências e, mediante determinação da autoridade policial, às diligências e investigações policiais com o fim de coletar provas para a elucidação de infrações penais e respectivas autorias, visando à instrução dos procedimentos legais, apresentando relatório de investigação circunstanciado;

II - efetuar prisão em flagrante ou cumprir mandados expedidos pela autoridade policial ou judiciária competente;

III - dirigir veículos policiais, em razão do desempenho de suas funções, nos diversos setores da Polícia Civil, providenciar a conservação, limpeza e manutenção das viaturas policiais, responsabilizando-se pela guarda do veículo, seus acessórios e equipamentos;

IV - orientar, supervisionar, coordenar e dirigir trabalho de subordinados em investigações e diligências, quando na condição de investigador-chefe ou por designação da autoridade policial;

V - executar, quando exigidas especialidade e habilitação profissional, atividades envolvendo operação de aparelhos de comunicação, telecomunicações, computação, integrantes do sistema de informações da segurança pública, zelando por sua manutenção e conservação;

VI - participar de levantamento em local de crime e interagir na execução de trabalhos relacionados à coleta de provas e produção de fotografias, inclusive reproduções e ampliações, em locais de infrações penais, onde quer que se faça necessário o emprego das técnicas nas investigações policiais, bem como concorrer na preservação do local;

VII - realizar o recolhimento, a movimentação, e a escolta de preso, bem como a guarda de valores e seus pertences, procedendo à escrituração no livro de registro, enquanto perdurar a custódia legal do preso durante as diligências investigatórias, até a entrega ao respectivo cartório;

VIII - executar outras determinações legais emanadas da autoridade policial, considerando as atribuições que forem definidas por lei ou ato normativo, relativo às atividades de Polícia Judiciária.

Art. 251. Aos ocupantes da carreira Agente de Polícia Judiciária poderão ser atribuídas responsabilidades pela coordenação de serviços ou equipes de trabalho, mediante o exercício de funções instituídas pelo Governador como privativas de membros da função de Investigador de Polícia Judiciária ou de Escrivão de Polícia Judiciária.

Capítulo IV Da Lotação e da Movimentação

~~**Art. 252.** As vagas da categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária são distribuídas entre as funções de Investigador de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia Judiciária segundo as classes, nas seguintes proporções:~~

~~I— dez por cento, na Classe Especial;~~

~~I— na Classe Especial:~~

~~a) quinze por cento, para a função de escrivão de polícia judiciária;~~

~~b) doze e meio por cento, para a função de investigador de polícia judiciária;~~

~~(Inciso I alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.) (Ver art. 2º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

~~II— vinte e cinco por cento, na Primeira Classe;~~

~~II— na Primeira Classe:~~

~~a) vinte e cinco por cento, para a função de escrivão de polícia judiciária;~~

~~b) vinte e sete e meio por cento, para a função de investigador de polícia judiciária;~~

~~(Inciso II alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.) (Ver art. 2º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

~~III— trinta por cento, na Segunda Classe;~~

~~III— vinte e cinco por cento, na Segunda Classe; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)~~

~~IV— trinta e cinco por cento, na Terceira Classe;~~

~~IV— trinta por cento, na Terceira Classe; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)~~

~~IV— trinta e cinco por cento, na Terceira Classe; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

~~V— no mínimo dez por cento, na Classe de Substituto. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)~~

~~V— Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.~~

~~**Art. 252.** Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.~~

~~**Art. 253.** A lotação e movimentação dos ocupantes das funções de Investigador de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia Judiciária em unidades operacionais da Diretoria Geral de Polícia Civil serão de competência do Diretor Geral, observadas disposições desta Lei Complementar.~~

Art. 253. A lotação e movimentação dos ocupantes das funções de Investigador de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia Judiciária em unidades operacionais da Delegacia-Geral da Polícia Civil serão de competência do Delegado-Geral, observadas as disposições desta Lei Complementar. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

Parágrafo único. A lotação inicial em unidade operacional da Polícia Civil será compatível com a classe e determinada na escolha de vagas, observada a ordem de classificação dos candidatos nomeados em concurso público, onde o empossado prestará

serviços durante o período de estágio probatório.

Capítulo V

Da Promoção na Carreira de Agente de Polícia Judiciária

~~**Art. 254.** Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agentes da Polícia Judiciária elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelo critério de antiguidade e as listas tríplexes, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.~~

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas tríplexes os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes ao Governador.~~

~~**Art. 254.** Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira de Agentes da Polícia Judiciária elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.~~

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho.~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplexes por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

~~(Art. 254 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 – DOMS, de 27.12.2007.)~~

~~**Art. 254.** Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agentes da Polícia Judiciária elaborar o rol dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.~~

~~**Art. 254.** Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agentes da Polícia Judiciária elaborar o rol dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade, na proporção de oitenta por cento e de merecimento, na proporção de vinte por cento das vagas. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.) (Ver art. 2º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)~~

~~§ 1º O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe.~~

~~§ 2º Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

~~§ 3º Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102.~~

~~(Art. 254 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~**Art. 254.** Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 –~~

[DOMS, de 9.4.2018.](#)

Art. 255. Para concorrer à promoção por merecimento, o integrante da carreira Agente de Polícia Judiciária deverá ter concluído os seguintes cursos:

I— curso de especialização, em nível de pós-graduação, para a promoção à classe especial;

I— curso de especialização, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à classe especial; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 — DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

II— curso de especialização, para a primeira classe;

II— curso de atualização, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à primeira e segunda classes; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 — DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

III— curso de atualização, para a segunda.

Parágrafo único. Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.

§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 — DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. [\(Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 — DOMS, de 23.12.2009.\)](#)

Art. 255. [Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 — DOMS, de 9.4.2018.](#)

Art. 256. Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação da carreira elaborará e divulgará a lista dos Investigadores de Polícia Judiciária e dos Escrivães de Polícia Judiciária aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento.

Art. 256. [Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 — DOMS, de 9.4.2018.](#)

Art. 257. As vagas para concorrer à promoção serão distribuídas, observada a proporção fixada no art. 252, pelas funções de Investigador de Polícia Judiciária e de Escrivão de Polícia Judiciária, separadamente.

Art. 257. [Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 — DOMS, de 9.4.2018.](#)

Art. 258. A promoção do Agente de Polícia Judiciária implica a movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Diretoria-Geral da Polícia Civil compatível com o novo grau hierárquico.

Parágrafo único. O ocupante da função de Investigador de Polícia Judiciária ou de Escrivão de Polícia Judiciária somente concorrerá à promoção após homologação do seu período de estágio probatório.

Parágrafo único. O ocupante da função de Investigador de Polícia Judiciária ou de Escrivão de Polícia Judiciária será promovido automaticamente à terceira classe após a homologação do estágio probatório. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 — DOMS, de 18.5.2009.\)](#)

Parágrafo único. O ocupante da função de investigador de Polícia Judiciária ou de Escrivão de Polícia Judiciária somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 — DOMS, de 26.6.2013.\)](#)

~~**Art. 258.** A promoção do Agente de Polícia Judiciária implica a movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Diretoria-Geral da Polícia Civil compatível com o novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.\)](#)~~

Art. 258. A promoção do Agente de Polícia Judiciária, regulada no Capítulo II (Da promoção) do Título II (Direitos e Vantagens) desta Lei Complementar implica a movimentação do promovido para unidade operacional ou órgão da Diretoria-Geral da Polícia Civil compatível com o novo grau hierárquico. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.\)](#)

Título IV

Da Carreira Perito Oficial Forense

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 259. Fica instituída a carreira Perito Oficial Forense, essencial aos trabalhos prestados pela polícia judiciária, que atuará nas funções de polícia científica, com exclusividade, para produzir prova material, mediante análise dos vestígios e busca da materialidade para dar subsídios para a qualificação, estabelecendo a dinâmica e a autoria dos delitos.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Perito Oficial Forense são vinculados à Coordenadoria-Geral de Perícias.

Capítulo II

Da Organização da Carreira

~~**Art. 260.** A carreira Perito Oficial Forense é integrada pela categoria funcional Perito Oficial Forense, estruturada em cinco classes, hierarquicamente escalonadas, considerando a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência profissional, correspondente às seguintes funções:~~

~~**Art. 260.** A carreira Perito Oficial Forense é integrada pela categoria funcional Perito Oficial Forense, estruturada em quatro classes, hierarquicamente escalonadas, considerando a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência profissional, correspondente às seguintes funções: [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.\)](#)~~

Art. 260. A carreira Perito Oficial Forense é integrada pelos cargos Perito Oficial Forense e Perito Papiloscopista, desdobrados em quatro classes, hierarquicamente escalonados, considerando a complexidade das atribuições, o nível de responsabilidade funcional e a experiência profissional, da seguinte forma: [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.\)](#)

~~**I – Perito Criminal:**~~

- ~~a) Perito Criminal, classe especial;~~
- ~~b) Perito Criminal, primeira classe;~~
- ~~c) Perito Criminal, segunda classe;~~
- ~~d) Perito Criminal, terceira classe;~~
- ~~e) Perito Criminal Substituto;~~
- ~~e) [Revogada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de](#)~~

~~[26.6.2013.](#)~~

I - cargo Perito Oficial Forense:

- a) função Perito Criminal:**
 - 1. Perito Criminal, classe especial;**
 - 2. Perito Criminal, primeira classe;**

3. Perito Criminal, segunda classe;
4. Perito Criminal, terceira classe;
- b) função Perito Médico-Legista:
 1. Perito Médico-Legista, classe especial;
 2. Perito Médico-Legista, primeira classe;
 3. Perito Médico-Legista, segunda classe;
 4. Perito Médico-Legista, terceira classe;
- c) função Perito Odonto-Legista:
 1. Perito Odonto-Legista, classe especial;
 2. Perito Odonto-Legista, primeira classe;
 3. Perito Odonto-Legista, segunda classe;
 4. Perito Odonto-Legista, terceira classe;

(Inciso I alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.)

~~II – Perito Médico-Legista:~~

- ~~a) Perito Médico-Legista, classe especial;~~
- ~~b) Perito Médico-Legista, primeira classe;~~
- ~~c) Perito Médico-Legista, segunda classe;~~
- ~~d) Perito Médico-Legista, terceira classe;~~
- ~~e) Perito Médico-Legista Substituto;~~

~~e) Revogada pelo art. 4º da Lei Complementar n.º 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.~~

II - *revogado pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.*

~~III – Perito Odonto-Legista:~~

- ~~a) Perito Odonto-Legista, classe especial;~~
- ~~b) Perito Odonto-Legista, primeira classe;~~
- ~~c) Perito Odonto-Legista, segunda classe;~~
- ~~d) Perito Odonto-Legista, terceira classe;~~
- ~~e) Perito Odonto-Legista Substituto.~~

~~e) Revogada pelo art. 4º da Lei Complementar n.º 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.~~

III - *revogado pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.*

~~IV - cargo Perito Papiloscopista:~~

- ~~a) Perito Papiloscopista, classe especial;~~
- ~~b) Perito Papiloscopista, primeira classe;~~
- ~~c) Perito Papiloscopista, segunda classe;~~
- ~~d) Perito Papiloscopista, terceira classe.~~

(Inciso IV acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.)

Capítulo III

Das Competências dos Peritos Oficiais Forenses

Seção I

Das Competências do Perito Criminal

Art. 261. Ao Perito Criminal compete:

I - supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias criminais em geral, bem como estabelecer e pesquisar novas técnicas e procedimentos de trabalho;

II - planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos criminalísticos e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para

eficiência dos trabalhos de perícia criminal;

III - executar perícias, com exclusividade, em locais de crime, procedendo ao levantamento pormenorizado e coletando todas as evidências materiais relacionadas a esses eventos;

IV - executar reproduções simuladas;

V - executar perícias laboratoriais, análises dos vestígios e ou indícios relacionados às infrações penais, bem como, exames microscópicos comparativos e de micro-evidências;

VI - realizar a identificação humana na área da criminalística;

VII - elaborar laudos periciais relativos aos exames realizados;

VIII - solicitar exames complementares e informações técnicas necessárias às perícias criminais;

IX - realizar as diligências necessárias para a complementação de exames periciais;

X - executar outras tarefas compatíveis com as atribuições da função.

Seção II

Das Competências do Perito Médico-Legal ou Perito Odonto-Legista

Art. 262. Ao Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista compete:

I - supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar perícias médico-legais ou odonto-legais em geral, bem como estabelecer e pesquisar novas técnicas e procedimentos de trabalho;

II - planejar, dirigir e coordenar as atividades científicas, realizar pesquisas de novos métodos na área de medicina ou odontologia legal e produzir estudos, informações e pareceres técnicos para eficiência dos trabalhos;

III - elaborar laudos periciais relativos aos exames realizados;

IV - supervisionar, coordenar, orientar e executar perícias no campo pericial respectivo;

V - executar perícias em pessoas vivas e em cadáveres, no âmbito da medicina ou odontologia legal;

VI - solicitar exames complementares necessários às perícias médico-legais ou odonto-legais;

VII - realizar identificação humana na área medicina e odontologia-legal;

VIII - realizar as diligências necessárias para a complementação de exames periciais;

IX - executar outras tarefas compatíveis com as suas funções.

Seção III

[\(Acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.\)](#)

Das Competências do Perito Papiloscopista

Art. 262-A. Ao Perito Papiloscopista compete:

I - executar o levantamento de impressões papilares em locais de crime, a fim de analisá-las e de interpretá-las em laboratórios, realizar perícias papiloscópicas e proceder a diligências necessárias à complementação dos respectivos exames, assim como elaborar laudos dos exames periciais realizados, quando requisitados pela autoridade competente;

II - supervisionar, coordenar, orientar, revisar e executar trabalhos papiloscópicos, relativamente à tomada de impressões papilares, coleta, análise, classificação, pesquisas e arquivamento de informações;

III - colher impressões digitais em pessoas vivas ou mortas, para fins de

identificação papiloscópica civil e criminal, classificar, comparar impressões papilares e realizar as buscas no arquivo datiloscópico e nos sistemas automatizados de identificação de impressão digital, inclusive em cadáveres e realizar a consequente elaboração do laudo necropapiloscópico;

IV - elaborar exames laboratoriais referentes a impressões papilares e à identificação cível e criminal, emitir pareceres técnicos, dirimir dúvidas e solucionar questões sobre identificação papiloscópica;

V - supervisionar, coordenar, dirigir, orientar e executar, quando necessário, o atendimento ao público e a coleta de impressões digitais e de informações, para fins de emissão de carteiras de identidade e de certidões de antecedentes;

VI - desenvolver estudos e novos métodos e técnicas de trabalho pericial, no campo da identificação papiloscópica, e pesquisas laboratoriais e de informática, na busca de aperfeiçoamento e de aprimoramento do sistema de identificação civil e criminal;

VII - prestar informações criminais, com base no cadastro legal, mediante autorização da autoridade competente, organizar e manter registros atualizados dos arquivos de identificação civil e criminal;

VIII - realizar trabalhos fotográficos necessários à execução de perícias papiloscópicas de locais de crime e executar fotos de indiciados e, de acordo com a descrição do depoente e utilizando recurso técnico-científico, preparar retrato falado de suspeito ou de pessoa procurada, para fins de investigação policial;

IX - fazer coleta de impressões digitais e de fragmentos digitopapilares em locais de ocorrência de crime e realizar confronto das impressões coletadas com as do seu próprio acervo, quando requisitado pela autoridade policial.

[\(Art. 262-A acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.\)](#)

Capítulo IV Da Lotação e do Exercício

~~**Art. 263.** As funções que integram a categoria funcional de Perito Oficial Forense são distribuídos nas classes, de acordo com a seguinte proporção:~~

~~I – dez por cento, na Classe Especial;~~

~~I – quinze por cento, na Classe Especial; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)~~

~~II – vinte por cento, na Primeira Classe;~~

~~II – vinte e cinco por cento, na Primeira Classe; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)~~

~~III – vinte e cinco por cento, na Segunda Classe;~~

~~III – vinte e cinco por cento, na Segunda Classe; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)~~

~~IV – trinta e cinco por cento, na Terceira Classe;~~

~~IV – quarenta e cinco por cento, na Terceira Classe; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.\)](#)~~

~~IV – trinta e cinco por cento, na Terceira Classe; [\(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 229, de 10.11.2016 – DOMS, de 11.11.2016.\)](#)~~

~~V – no mínimo dez por cento, Perito Substituto.~~

~~V – [Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.](#)~~

~~**Art. 263.** [Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.](#)~~

~~**Art. 264.** A lotação dos ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de Perito Oficial Forense será em unidade operacional da Coordenadoria Geral de Perícias;~~

~~observados os seguintes critérios de hierarquia:~~

Art. 264. A lotação dos ocupantes da carreira Perito Oficial Forense será em unidade operacional da Coordenadoria-Geral de Perícias, observados os seguintes critérios de hierarquia e a necessidade do serviço: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.)

I - em unidades responsáveis pelas funções de direção, coordenação, supervisão e ou assessoramento superior da Coordenadoria-Geral de Perícias e dos Institutos que integram sua estrutura, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, de classe especial;

II - em unidades operacionais correspondentes ao desdobramento operacional dos Institutos que integram a estrutura da Coordenadoria-Geral de Perícias, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, de primeira classe;

III - em unidades operacionais responsáveis pelas funções vinculadas às unidades referidas no inciso II, realização de exames periciais, e excepcionalmente a função de Plantonista, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, de segunda classe;

IV - em unidades operacionais responsáveis por supervisão de laudos periciais, chefias de subseções, execução de exames periciais e exercício da função de plantonista, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, de terceira classe;

~~V - em unidades operacionais responsáveis por plantões e elaboração dos respectivos laudos, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista substitutos.~~

V - em unidades operacionais responsáveis por plantões e elaboração dos respectivos laudos, Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista de terceira classe em estágio probatório; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.)

VI - em unidades responsáveis pelas funções de direção, de coordenação, de supervisão e ou de assessoramento superior da Coordenadoria-Geral de Perícias e do Instituto de Identificação que integram a sua estrutura, os Peritos Papiloscopistas de classe especial; (acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.)

VII - em unidades operacionais correspondentes ao desdobramento operacional do Instituto de Identificação que integra a estrutura da Coordenadoria-Geral de Perícias, os Peritos Papiloscopistas de primeira classe; (acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.)

VIII - em unidades operacionais responsáveis pelas funções vinculadas às unidades referidas no inciso VII deste artigo e de realização de exames periciais, os Peritos Papiloscopistas de segunda classe; (acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.)

IX - em unidades operacionais de execução das atribuições inerentes ao cargo, os Peritos Papiloscopistas de terceira classe. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 – DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.)

~~Parágrafo único. Quando não houver Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista posicionado na classe indicada para lotação, o Coordenador-Geral de Perícias e os Diretores dos Institutos, por necessidade de serviço e enquanto não tiver profissional disponível para ocupar o posto vago, poderá designar servidor de classe imediatamente inferior para assumi-lo.~~

Parágrafo único. Quando não houver Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Perito Odonto-Legista e Perito Papiloscopista posicionados na classe indicada para lotação, o Coordenador-Geral de Perícias e os Diretores dos Institutos, por necessidade de serviço e enquanto não tiver profissional disponível para ocupar o posto vago, poderá designar servidor de classe imediatamente inferior para assumi-lo. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar

Capítulo V Da Promoção na Carreira Perito Oficial Forense

~~**Art. 265.** Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Perito Oficial Forense elaborar a lista dos concorrentes à promoção por antiguidade e as listas tríplices, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.~~

~~**Art. 265.** Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira Perito Oficial Forense elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento. (Alterado pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 – DOMS, de 27.12.2007.)~~

~~§ 1.º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas tríplices com os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.~~

~~§ 1.º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho. (Alterado pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 – DOMS, de 27.12.2007.)~~

~~§ 2.º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes dos promovidos ao Governador do Estado.~~

~~§ 2.º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplices por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. (Alterado pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 – DOMS, de 27.12.2007.)~~

~~§ 3.º As listas dos concorrentes por antiguidade e por merecimento serão elaboradas por cada uma das funções que integram a categoria funcional de Perito Oficial Forense.~~

~~**Art. 265.** Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Perito Oficial Forense, elaborar o rol dos concorrentes aptos à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.~~

~~§ 1.º O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe.~~

~~§ 2.º Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

~~§ 3.º Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102.~~

~~(Art. 265 alterado pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~**Art. 265.** Revogado pelo art. 5.º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 –~~

DOMS, de 9.4.2018.

Art. 266. Para concorrer à promoção, o Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista deverá ter concluído os seguintes cursos:

I— curso superior de polícia, em nível de pós-graduação em gestão pública e, em caso de mais de um candidato, preferencialmente, o que possuir mestrado ou doutorado em qualquer área, para a promoção à classe especial;

I— curso superior de polícia, em nível de pós-graduação em gestão pública, para a promoção à classe especial; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

II— curso de pós-graduação, preferencialmente, mestrado, ou de especialização na área de conhecimento da respectiva habilitação e vinculado às atribuições da função, para a primeira classe;

II— curso de especialização, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à primeira classe; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

III— curso de atualização na carreira, para a segunda.

III— curso de atualização, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à segunda classe. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

Parágrafo único. Os cursos referidos no caput deste artigo, à exceção de especialização em nível de pós-graduação, mestrado e doutorado, serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive, mediante convênio com outras instituições de ensino superior, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.

§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados, anualmente, pela Academia de Polícia Civil, diretamente, ou, mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. (Alterado e renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

Art. 266. Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.

Art. 267. Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação elaborará e divulgará a lista dos Peritos Oficiais Forenses aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento.

Parágrafo único. O Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista somente concorrerá à promoção após homologação do seu período de estágio probatório.

Art. 267. Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.

Art. 268. A promoção pressupõe obrigatoriamente a movimentação do Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista para unidade compatível, ou atribuição específica com seu novo grau hierárquico.

Parágrafo único. O integrante da carreira Perito Oficial Forense Substituto será promovido automaticamente à terceira classe após a homologação de estágio probatório.

Parágrafo único. O integrante da carreira Perito Oficial Forense somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)

Art. 268. A promoção pressupõe obrigatoriamente a movimentação do Perito

~~Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista para unidade compatível, ou atribuição específica com seu novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.\)](#)~~

~~**Art. 268.** A promoção, regulada no Capítulo II (Da promoção) do Título II (Direitos e Vantagens) desta Lei Complementar, pressupõe obrigatoriamente a movimentação do Perito Criminal, Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista para unidade compatível, ou de acordo com a atribuição específica do seu novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 290, de 16.12.2021 – DOMS nº 10.711, de 17.12.2021.\)](#) **(em vigor em 1º de janeiro de 2022.)*~~

Art. 268. A promoção, regulada no Capítulo II (Da promoção) do Título II (Dos Direitos e Vantagens) desta Lei Complementar, pressupõe obrigatoriamente a movimentação do Perito Criminal, do Perito Médico-Legista, do Perito Odonto-Legista e do Perito Papiloscopista para uma unidade compatível ou que esteja de acordo com a atribuição específica do seu novo grau hierárquico, observada a necessidade do serviço. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 337, de 1º.11.2024 – DOMS nº 11.659, de 4.11.2024.\)](#)

Título V

Da Carreira Perito Papiloscopista

Capítulo I

Disposições Preliminares

~~**Art. 269.** Fica instituída a carreira Perito Papiloscopista, constituída pela categoria funcional de Perito Papiloscopista com atribuições vinculadas à função institucional de polícia técnico-científica, de polícia judiciária para a constatação de fatos, especializada em produzir a prova técnica ou prova pericial papiloscópica, mediante a análise científica de vestígios produzidos e deixados na prática de delitos.~~

~~**Parágrafo único.** Os integrantes da carreira Perito Papiloscopista são vinculados à Coordenadoria Geral de Perícias.~~

~~**Art. 269.** [Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 337, de 1º.11.2024 – DOMS nº 11.659, de 4.11.2024.](#)~~

Capítulo II

Da Organização da Carreira Perito Papiloscopista

~~**Art. 270.** A categoria funcional de Perito Papiloscopista é estruturada em quatro classes identificadas por:~~

~~**Art. 270.** A categoria funcional de Perito Papiloscopista é estruturada em cinco classes identificadas por: [\(alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.\)](#)~~

~~**Art. 270.** A categoria funcional de Perito Papiloscopista é estruturada em quatro classes identificadas por: [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.\)](#)~~

~~I – Perito Papiloscopista de Classe Especial;~~

~~II – Perito Papiloscopista de Primeira Classe;~~

~~III – Perito Papiloscopista de Segunda Classe;~~

~~IV – Perito Papiloscopista de Terceira Classe;~~

~~V – Perito Papiloscopista Substituto. [\(Acréscitado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.\)](#)~~

~~V – [Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.](#)~~

~~**Art. 270.** [Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 337, de 1º.11.2024 – DOMS nº 11.659, de 4.11.2024.](#)~~

Capítulo III

Das Competências dos Peritos Papiloscopistas

Art. 271. À categoria funcional de Perito Papiloscopista, incumbe:

~~I — executar o levantamento de impressões papilares em locais de crime, a fim de analisá-los e interpretá-los em laboratórios, realizar perícias papiloscópicas e proceder a diligências necessárias à complementação dos respectivos exames, assim como elaborar laudos dos exames periciais realizados, quando requisitados pela autoridade competente;~~

~~II — supervisionar, coordenar, orientar, revisar e executar trabalhos papiloscópicos, relativamente à tomada de impressões papilares, coleta, análise, classificação, pesquisas e arquivamento de informações;~~

~~III — colher impressões digitais em pessoas vivas ou mortas, para fins de identificação papiloscópica civil e criminal, classificar, comparar impressões papilares e realizar as buscas no arquivo datiloscópico e sistemas automatizados de identificação de impressão digital, inclusive em cadáveres e conseqüente elaboração do laudo necropapiloscópico;~~

~~IV — elaborar exames laboratoriais referentes à impressão papilares e identificação civil e criminal, emitir pareceres técnicos, dirimir dúvidas e solucionar questões sobre identificação papiloscópica;~~

~~V — atender ao público para emissão de carteiras de identidades, atestados de antecedentes e coleta de impressões digitais para fins de identificação civil e criminal e fornecer informações papiloscópicas e de prontuários, para a autoridade competente;~~

~~V — supervisionar, coordenar, dirigir, orientar e executar, quando necessário, o atendimento ao público e a coleta de impressões digitais e de informações, para fins de emissão de carteiras de identidade e de certidões de antecedentes; [\(alterado pela Lei Complementar nº 237, de 1º.6.2017 — DOMS, de 2.6.2017.\)](#)~~

~~VI — desenvolver estudos e novos métodos e técnicas de trabalho pericial, no campo da identificação papiloscópica, e pesquisas laboratoriais e de informática, na busca de aperfeiçoamento e aprimoramento do sistema de identificação civil e criminal;~~

~~VII — prestar informações criminais, com base no cadastro legal, mediante autorização da autoridade competente, e organizar e manter registros atualizados dos arquivos de identificação civil e criminal;~~

~~VIII — realizar trabalhos fotográficos necessários à execução de perícias papiloscópicas de locais de crime e executar fotos de indiciados e, de acordo com a descrição do depoente e utilizando recurso técnico-científico, preparar retrato falado de suspeito ou de pessoa procurada, para fins de investigação policial;~~

~~IX — fazer coleta de impressões digitais e de fragmentos digitopapilares em locais de ocorrência de crime e realizar confronto das impressões coletadas com as do seu próprio acervo, quando requisitado pela autoridade policial.~~

Art. 271. [Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 — DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.](#)

Capítulo IV

Da Lotação e da Movimentação

Art. 272. Os cargos que integram a categoria funcional de Perito Papiloscopista serão distribuídos na seguinte proporção:

~~I — dez por cento, na Classe Especial;~~

~~II — vinte e cinco por cento, na Primeira Classe;~~

~~III — trinta por cento, na Segunda Classe;~~

~~III — vinte e cinco por cento, na Segunda Classe; [\(alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 — DOMS, de 18.5.2009.\)](#)~~

~~IV—trinta e cinco por cento, na Terceira Classe;~~

~~IV—trinta por cento, na Terceira Classe; (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009—DOMS, de 18.5.2009.)~~

~~IV—quarenta por cento, na Terceira Classe. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013—DOMS, de 26.6.2013.)~~

~~V—no mínimo dez por cento, na Classe de Substituto. (Acréscitado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009—DOMS, de 18.5.2009.)~~

~~V—Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013—DOMS, de 26.6.2013.~~

Art. 272. Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 — DOMS, de 9.4.2018.

Art. 273. A lotação e a movimentação dos ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista serão em unidade operacional da Coordenadoria Geral de Perícias, observados os seguintes critérios de hierarquia:

Art. 273. A lotação e a movimentação dos ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista serão em unidade operacional da Coordenadoria Geral de Perícias, observados os seguintes critérios de hierarquia e a necessidade do serviço: (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018—DOMS, de 9.4.2018.)

I—em unidades responsáveis pelas funções de direção, coordenação, supervisão e ou assessoramento superior da Coordenadoria Geral de Perícias e do Instituto de Identificação que integra sua estrutura, os Peritos Papiloscopistas de classe especial;

II—em unidades operacionais correspondentes ao desdobramento operacional do Instituto de Identificação que integra a estrutura da Coordenadoria Geral de Perícias, os Peritos Papiloscopistas de primeira classe;

III—em unidades operacionais responsáveis pelas funções vinculadas às unidades referidas no inciso II e de realização de exames periciais, os Perito Papiloscopistas de segunda classe;

IV—em unidades operacionais de execução das atribuições de inerentes ao cargo, os Perito Papiloscopistas de terceira classe.

Art. 273. Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 — DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.

Art. 273-A. A promoção do Perito Papiloscopista é regulada no Capítulo II (Da promoção) do Título II (Direitos e Vantagens) desta Lei Complementar. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021—DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)
*(em vigor em 1º de janeiro de 2022.)

Art. 273-A. Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 337, de 1º.11.2024 — DOMS n.º 11.659, de 4.11.2024.

Capítulo V

Da Promoção na Carreira Perito Papiloscopista

Art. 274. Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Perito Papiloscopista elaborar a lista dos concorrentes à promoção por antiguidade e as listas triplices, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.

§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas triplices com os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.

§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes dos promovidos ao Governador.

Art. 274. Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira Perito Papiloscopista elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho.~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplex por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

~~(Art. 274 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 – DOMS, de 27.12.2007.)~~

~~**Art. 274.** Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira de Perito Papiloscopista, elaborar o rol dos concorrentes aptos à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.~~

~~§ 1º O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe.~~

~~§ 2º Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

~~§ 3º Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102.~~

~~(Art. 274 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~**Art. 274.** Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.~~

~~**Art. 275.** Para concorrer à promoção, o Perito Papiloscopista deverá ter concluído os seguintes cursos:~~

~~I – curso em gestão pública, em nível de pós-graduação, para a promoção à classe especial;~~

~~I – curso superior de polícia, em nível de pós-graduação em gestão pública, para a promoção à classe especial; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~II – curso em nível de especialização, em área de conhecimento correlata ao da formação profissional ou às atribuições do cargo, para a primeira classe;~~

~~II – curso de especialização, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à primeira classe; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~III – curso de atualização na carreira, para a segunda.~~

~~III – curso de atualização, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à segunda classe. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~**Parágrafo único.** Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.~~

~~§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. [\(Alterado e renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.\)](#)~~

~~§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. [\(Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.\)](#)~~

~~**Art. 275.** [Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.](#)~~

~~**Art. 276.** Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação elaborará e divulgará a lista dos Peritos Papiloscopistas aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento.~~

~~**Parágrafo único.** O Perito Papiloscopista somente concorrerá à promoção após aprovação no período de estágio probatório.~~

~~**Parágrafo único.** O ocupante da função de Perito Papiloscopista será promovido automaticamente à terceira classe após a homologação do estágio probatório. [\(Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** O ocupante da função de Perito Papiloscopista somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório. [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.\)](#)~~

~~**Art. 276.** [Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.](#)~~

Título VI

Da Carreira de Agente de Polícia Científica

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 277. Fica instituída a carreira de Agente de Polícia Científica, constituída pela categoria funcional de Agente de Polícia Científica, com atribuições vinculadas à função institucional de polícia técnico-científica e de execução de tarefas de apoio operacional nos institutos de criminalística, Medicina e Odontologia legal e de Análises de laboratórios forense.

Parágrafo único. A carreira de Agente de Polícia Científica é vinculada à Coordenadoria-Geral de Perícias.

Capítulo II

Da Organização da Carreira

~~**Art. 278.** A categoria funcional de Agente de Polícia Científica é estruturada em quatro classes identificadas por:~~

~~**Art. 278.** A categoria funcional de Agente de Polícia Científica é estruturada em cinco classes identificadas por: [\(alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.\)](#)~~

Art. 278. A categoria funcional de Agente de Polícia Científica é estruturada em quatro classes identificadas por: [\(Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.\)](#)

- I - Agente de Polícia Científica, Classe Especial;
- II - Agente de Polícia Científica, Primeira Classe;
- III - Agente de Polícia Científica, Segunda Classe;

IV - Agente de Polícia Científica, Terceira Classe;

~~V - Agente de Polícia Científica Substituto. (Acréscitado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)~~

V - Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.

Capítulo III

Das Competências dos Agentes de Polícia Científica

Art. 279. À categoria funcional de Agente de Polícia Científica incumbe:

I - na área criminalística:

a) auxiliar os Peritos Criminais nas realizações de exames periciais internos, como metalográficos, documentoscópicos, balísticos, transcrição de dados, laboratoriais, dentre outros;

b) auxiliar os Peritos Criminais nos exames de perícias externas, como reprodução simulada, levantamento em local de crime, coleta de material residuográfico, coleta e identificação dos vestígios e indícios criminais e, em diligências para a realização de exames complementares;

c) operar sistemas de tecnologia de informática, sistemas de telecomunicações, bem como dirigir viaturas policiais no exercício inerente às suas funções;

d) registrar filmagens e fotografias técnicas, nas diversas áreas de atuação pericial;

e) realizar procedimentos de secretaria, de protocolo e atendimento ao público e responder pela guarda de material enviado para exames;

f) executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa;

II - na área medicina legal:

a) auxiliar o Perito Médico-Legista ou o Perito Odonto-Legista durante os exames, quando exigido;

b) acondicionar os cadáveres em câmara fria, registrando entradas e saídas, como também conduzir pessoas para possível reconhecimento;

c) operar sistemas de tecnologia de informática, sistemas de telecomunicações, bem como dirigir viaturas policiais no exercício inerente às suas funções;

d) registrar filmagens e fotografias técnicas, nas diversas áreas de atuação pericial;

e) auxiliar os Peritos Médico-Legistas nas perícias necroscópicas e exumações, providenciando a limpeza e desinfecção dos aparelhos e instrumentos cirúrgicos utilizados nos exames;

f) realizar procedimentos de secretaria, de protocolo e atendimento ao público, bem como também responder pela guarda de material enviado para exames;

g) executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa;

III - na área de laboratórios forenses:

a) auxiliar os Peritos Criminais nas perícias laboratoriais;

b) zelar pela limpeza, desinfecção e conservação dos materiais de uso laboratorial, bem como das áreas críticas de biossegurança;

c) preparar reagentes e outros materiais utilizados nos exames periciais;

d) controlar o estoque de materiais de consumo de uso laboratorial;

e) realizar filmagens e fotografias técnicas;

f) realizar procedimentos de secretaria, de protocolo e atendimento ao público e auxiliar na coleta, registro e sistematização de dados estatísticos;

g) guardar e organizar os materiais enviados para exames, já examinados e as contraprovas;

h) operar sistemas de informática, sistemas de telecomunicações, bem como

dirigir viaturas policiais no exercício inerente às suas funções;

i) executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa.

Parágrafo único. Aos ocupantes da carreira Agente de Polícia Científica poderão ser atribuídas responsabilidades pela coordenação de serviços ou equipes de trabalho, mediante o exercício de funções instituídas pelo Governador do Estado como privativas de membros da função de Agente de Polícia Científica.

Capítulo IV Da Lotação e da Movimentação

Art. 280. Os cargos que integram a categoria funcional de Agente de Polícia Científica serão distribuídos na seguinte proporção:

I—dez por cento, na Classe Especial;

II—vinte e cinco por cento, na Primeira Classe;

III—trinta por cento, na Segunda Classe;

III—vinte e cinco por cento, na Segunda Classe; (alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)

IV—trinta e cinco por cento, na Terceira Classe;

IV—trinta por cento, na Terceira Classe; (alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)

IV—quarenta por cento, na Terceira Classe; (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)

V—no mínimo dez por cento, na Classe de Substituto. (Acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)

V—Revogado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.

Art. 280. Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.

Art. 281. A lotação e a movimentação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Agente de Polícia Científica será em unidades da Coordenadoria-Geral de Perícias, conforme determinado pelo Coordenador-Geral de Perícias, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 281-A. A promoção do Agente de Polícia Científica é regulada no Capítulo II (Da promoção) do Título II (Direitos e Vantagens) desta Lei Complementar. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.)
**(em vigor em 1º de janeiro de 2022.)*

Capítulo V Da Promoção na Carreira Agente de Polícia Científica

Art. 282. ~~Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agente de Polícia Científica elaborar a lista dos concorrentes à promoção por antiguidade e as listas triplices, para cada vaga, dos candidatos à promoção por merecimento.~~

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e as listas triplices com os nomes dos concorrentes considerando os resultados da avaliação de desempenho.~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação, deliberação e encaminhamento dos nomes dos promovidos ao Governador.~~

Art. 282. Compete às Comissões Permanentes de Avaliação da carreira Agente de Polícia Científica elaborar a lista dos concorrentes à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

~~§ 1º A lista dos concorrentes por antiguidade será elaborada em ordem decrescente do tempo de serviço na carreira e a lista dos concorrentes por merecimento será elaborada em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho.~~

~~§ 2º As listas serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, elaboração das listas tríplex por merecimento dentre os aptos, independentemente das pontuações obtidas pelos candidatos e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

~~(Art. 282 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 124, de 26.12.2007 – DOMS, de 27.12.2007.)~~

Art. 282. ~~Compete à Comissão Permanente de Avaliação da carreira Agente de Polícia Científica elaborar o rol dos concorrentes aptos à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.~~

~~§ 1º O rol de candidatos aptos a concorrer pelo critério de antiguidade será elaborado em ordem decrescente do tempo de serviço na classe e o rol dos candidatos aptos a concorrer pelo critério merecimento será elaborado em ordem decrescente considerando os resultados de avaliação e desempenho obtidos na classe.~~

~~§ 2º Os róis de candidatos aptos concorrentes serão encaminhadas ao Conselho Superior da Polícia Civil para deliberação, que elaborará uma lista de antiguidade composta pelos primeiros classificados, até o correspondente ao número de vagas existentes para esse critério, e uma lista de merecimento, com o número de candidatos correspondente ao triplo do número de vagas existentes, escolhidos dentre os classificados aptos a concorrer pelo critério de merecimento, independente da pontuação obtida, e posterior encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.~~

~~§ 3º Havendo empate, na pontuação obtida na avaliação de desempenho, a classificação dos candidatos aptos à promoção por merecimento obedecerá ao critério determinado no parágrafo único do art. 102.~~

~~(Art. 282 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

Art. 282. Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.

Art. 283. ~~Para concorrer à promoção, o Agente de Polícia Científica deverá ter concluído os seguintes cursos:~~

~~I – curso de especialização, em nível de pós-graduação, para a promoção à classe especial;~~

~~I – curso de especialização, na forma do art. 101, I, desta Lei, como habilitação para promoção à classe especial; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~II – curso de especialização, para a primeira classe;~~

~~II – curso de atualização, na forma do art. 101, I, desta Lei para promoção à primeira e à segunda classes; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)~~

~~III – curso de atualização, para a segunda classe. Suprimido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.~~

~~Parágrafo único. Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, inclusive mediante convênio com outras instituições de ensino superior do Estado ou de outras Unidades da Federação, em qualquer caso, aprovado pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia.~~

~~§ 1º Os cursos referidos neste artigo serão ministrados pela Academia de Polícia Civil, anualmente, e aprovados pelo Conselho de Ensino da Academia de Polícia. (Alterado e~~

renumerado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

§ 2º Os cursos já realizados até a edição desta Lei serão válidos para efeito de habilitar o candidato à promoção. (Acréscitado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 – DOMS, de 23.12.2009.)

Art. 283. Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.

Art. 284. Anualmente, até o mês de maio de cada ano, independentemente da existência de vaga, a Comissão Permanente de Avaliação elaborará e divulgará a lista dos Agentes de Polícia Científica aptos a concorrer à promoção por antiguidade e por merecimento.

Parágrafo único. O Agente de Polícia Científica somente concorrerá à promoção após aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. O ocupante da função de Agente de Polícia Científica será promovido automaticamente à terceira classe após a homologação do estágio probatório. (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)

Parágrafo único. O ocupante da função de Agente de Polícia Científica somente começará a contar tempo para o interstício na terceira classe após a declaração de estabilidade no serviço público em razão da aprovação no estágio probatório. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 – DOMS, de 26.6.2013.)

Art. 284. Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 – DOMS, de 9.4.2018.

Livro III

Disposições Gerais e Finais

Título I

Disposições Gerais

Art. 285. As carreiras instituídas nesta Lei Complementar serão formadas pelos cargos efetivos a seguir enumerados:

~~I – trezentos, de Delegado de Polícia;~~

I - trezentos e trinta, de Delegado de Polícia; (alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

~~II – dois mil e quatrocentos, de Agente de Polícia Judiciária;~~

II - dois mil e seiscentos e quarenta, de Agente de Polícia Judiciária; (alterado pela Lei Complementar nº 221, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)

~~III – quatrocentos e cinquenta, de Perito Oficial Forense;~~

III - quatrocentos e noventa e cinco, de Perito Oficial Forense; (alterado pela Lei Complementar nº 221, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)

~~IV – trezentos, de Perito Papiloscopista;~~

IV - trezentos e trinta, de Perito Papiloscopista; (alterado pela Lei Complementar nº 221, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)

~~V – trezentos, de Agente de Polícia Científica.~~

V - trezentos e trinta, de Agente de Polícia Científica. (Alterado pela Lei Complementar nº 221, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)

§ 1º No quantitativo de cargos criados, observada a correlação estabelecida no art. 287, estão incluídos os ocupados pelos servidores em exercício na data de vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos correspondentes às categorias funcionais integradas por funções serão distribuídos, nessas funções, por ato do Governador do Estado, até trinta dias da vigência desta Lei Complementar.

Art. 286. A categoria funcional de Delegado de Polícia passa a ser remunerada

por subsídio, observado na definição dos seus valores os percentuais entre classes e níveis estabelecidos no art. 124 desta Lei Complementar, passando o subsídio inicial da carreira a corresponder à remuneração do Delegado de Polícia de terceira classe.

§ 1º A remuneração, para os fins do disposto no *caput*, equivale ao somatório do vencimento básico, da gratificação de representação, da gratificação de risco de vida, do auxílio moradia, vigentes para o Delegado de Polícia de terceira classe, na data de vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia serão enquadrados nos níveis das classes em que se encontram posicionados pelo tempo de serviço e pelo valor da remuneração percebida na data de vigência desta Lei Complementar, somando-se, para este fim, às parcelas salariais descritas no § 1º o respectivo adicional por tempo de serviço.

§ 3º Na contagem do tempo de serviço para identificação do nível, será considerado o tempo de serviço público geral e até cinco anos de exercício de advocacia, não cumulativamente.

§ 4º O Delegado de Polícia será enquadrado no nível de subsídio apontado pelo seu tempo de serviço ou, se o valor for superior, no imediatamente superior ao valor do somatório das parcelas remuneratórias referidas no § 2º deste artigo.

§ 5º Quando o valor do somatório das parcelas definidas no § 2º não se enquadrar em um dos subsídios estabelecidos para os níveis da classe ocupada, o Delegado de Polícia será enquadrado no último nível e, perceberá o excedente a título de vantagem pessoal.

§ 6º A vantagem pessoal percebida por força do disposto no § 5º será corrigida por reajustes gerais concedidos à categoria funcional e ou aos servidores do Poder Executivo.

§ 7º O interstício de vinte por cento entre as classes da categoria funcional de Delegado de Polícia entrará em vigor a partir de 1º de novembro de 2006.

Art. 287. Os integrantes do Grupo Ocupacional Segurança, Subgrupo Polícia Civil terão a denominação dos respectivos cargos alterada, de acordo com as seguintes correlações:

I - para Agente de Polícia Judiciária, os cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Inspetor de Polícia, Agente de Telecomunicações;

II - para Perito Oficial Forense, os cargos de Perito Criminal e Médico-Legista;

III - para Perito Papiloscopista, os cargos de Papiloscopista Policial;

IV - para Agente de Polícia Científica, o cargo de Agente Auxiliar de Perícia.

§ 1º Os ocupantes dos cargos serão designados para funções que integram as categorias funcionais das carreiras da Polícia Civil com base nas tarefas que executam nas respectivas unidades de lotação e ou de exercício.

§ 2º Os servidores permanecerão classificados na mesma classe e no mesmo nível em que se encontram, independentemente da distribuição de cargos nas classes da respectiva categoria funcional ou função, estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos de Inspetor de Polícia serão posicionados na categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária na última classe, independentemente da classe em que se encontram classificados.

Art. 287-A. O percentual para o cálculo da progressão funcional do subsídio do nível II, das carreiras Agente de Polícia Judiciária, Perito Papiloscopista, Agente de Polícia Científica e Perito Oficial Forense, de que trata o § 3º do art. 124 desta Lei Complementar, será acrescido de 1% (um por cento), anualmente, durante o período de 5 anos, a contar de dezembro de 2014. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 185, de 3.4.2014 – DOMS, de 4.4.2014.) (Entra em vigor com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2014.)

Art. 287-B. O percentual para o cálculo da progressão funcional do subsídio do nível II, da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o § 3º do art. 124 desta Lei Complementar, será acrescido nos seguintes termos:

I - 1% (um por cento) a partir de julho de 2016;

II - 1% (um por cento) a partir de outubro de 2016;

- III - 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2017;
- IV - 1% (um por cento) a partir de outubro de 2017;
- V - 1% (um por cento) a partir de janeiro de 2018.

(Art. 287-B acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 – DOMS, de 27.7.2016.)

Art. 288. O subsídio da terceira classe de Perito Criminal e Médico-Legista passa a corresponder ao subsídio dos integrantes da carreira de Perito Oficial Forense Substituto.

~~**Art. 289.** Os ocupantes de cargos de Direção e Assistência da Polícia Civil passarão a perceber remuneração equivalente ao subsídio da classe inicial e no nível correspondente ao do seu tempo de serviço no cargo de origem de sua nomeação, observada a sua equivalência na correlação prevista no art. 287 desta Lei Complementar.~~

~~**Art. 289.** Os ocupantes de cargos de Direção e Assistência da Polícia Civil passarão a perceber remuneração equivalente ao subsídio da 3ª classe e no nível correspondente ao do seu tempo de serviço no cargo de origem de sua nomeação, observada a sua equivalência na correlação prevista no art. 287 desta Lei Complementar. (Alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 135, de 15.5.2009 – DOMS, de 18.5.2009.)~~

Art. 289. Os ocupantes de cargos de Direção e Assistência da Polícia Civil passarão a perceber remuneração equivalente ao subsídio da 2ª classe e no nível correspondente ao do seu tempo de serviço no cargo de origem de sua nomeação, observada a sua equivalência na correlação prevista no art. 287 desta Lei Complementar, a contar de 2 de maio de 2014. (Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 177, de 25.6.2013 - DOMS, de 26.6.2013.)

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo é assegurada a vinculação ao Regime de Previdência Social do Estado - MS-PREV, conforme critérios de tempo de contribuição e cálculo de provento fixado para os ocupantes de cargo efetivo, inclusive o disposto no § 1º deste artigo 147 desta Lei Complementar.

Art. 290. Aplicam-se aos proventos e pensões vinculados às categorias funcionais tratadas nesta Lei Complementar, no que couber, as disposições referentes à revisão de remuneração.

~~**Art. 291.** O Policial Civil que ingressou na respectiva categoria funcional até o ano de 1990 fica dispensado da exigência do curso de graduação e especialização, em nível de pós-graduação, para os fins de promoção à classe especial.~~

Art. 291. O Policial Civil integrante da Carreira de Delegado de Polícia, Perito Oficial Forense e Perito Papiloscopista fica dispensado até o ano 2014, inclusive, da exigência do curso de especialização, em nível de pós-graduação, para fins de promoção à classe especial.

§ 1º Ao Delegado de Polícia, Perito Oficial Forense e Perito Papiloscopista, será exigida, no prazo de que trata o *Caput*, a aprovação em curso Superior de Polícia ministrado pela Academia de Polícia Civil ou instituição congênere.

§ 2º Ao Agente de Polícia Judiciária e Agente de Polícia Científica será exigida a aprovação em Curso de Especialização ministrado pela Academia de Polícia Civil ou instituição congênere.

§ 3º Excepcionalmente aos casos previstos neste artigo, os cursos referidos no inciso II do art. 94 desta Lei, poderão ter edital de convocação extemporâneo, respeitando-se a matrícula aos que preencherem os demais requisitos.

§ 4º O Policial Civil que ingressou na respectiva categoria funcional, até a data da publicação desta Lei Complementar, fica dispensado da exigência dos cursos de graduação e de especialização, em nível de pós-graduação, para os fins de promoção à classe especial. (Acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 202, de 28.9.2015 - DOMS, de 29.9.2015.)

(Art. 291 alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.)

Art. 292. Fica extinto o cargo de Agente de Tráfego, devendo seus ocupantes serem colocados em disponibilidade ou ser aproveitados em outro cargo integrante de carreira do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, na forma que manifestar o servidor atingido pelo disposto neste artigo.

Título II

Disposições Finais

Art. 293. Os atos referentes à vida funcional dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, de interesse interno, serão publicados no Boletim da Polícia Civil (BPC) e Boletim Reservado da Polícia Civil (BRPC), que se constituem de meios oficiais de divulgação de atos oficiais da área da Polícia Civil.

§ 1º Nenhum policial civil poderá alegar desconhecimento dos atos publicados no Boletim da Polícia Civil ou no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Boletim da Polícia Civil e o Diário Oficial deverão ser distribuídos regularmente a todas as unidades operacionais da Polícia Civil.

Art. 294. Toda documentação pessoal, bem como qualquer alteração ocorrida na vida funcional do policial civil, serão registrados nos respectivos assentamentos funcionais, pela unidade competente, após publicação Diário Oficial, no BPC ou no BRPC.

~~**Art. 295.** Compete ao Diretor Geral da Polícia Civil a expedição das carteiras de identidade funcional dos ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil.~~

Art. 295. Compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil a expedição das carteiras de identidade funcional dos ocupantes de cargos das carreiras da Polícia Civil. ([Alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 140, de 22.12.2009 - DOMS, de 23.12.2009.](#))

Art. 296. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à aplicação de disposições desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 297. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de abril de 2006.

Art. 298. Ficam revogadas as [Leis Complementares nº 38, de 12 de janeiro de 1989; nº 45, de 20 de dezembro de 1989; nº 54, de 3 de setembro de 1990; nº 56, de 4 de dezembro de 1990; nº 69, de 13 de outubro de 1993; nº 75, de 28 de setembro de 1994; nº 80, de 28 de junho de 1996; e nº 86, de 23 de setembro de 1999.](#)

Campo Grande, 19 de dezembro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

ANTÔNIO BRAGA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

~~ANEXO DA Lei Complementar nº 114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.~~
[\(Acrescentado pela Lei Complementar nº 184, de 3.4.2014 - DOMS, de 4.4.2014.\)](#)

~~QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS DE DELEGADO DE POLÍCIA~~ ~~DISTRIBUÍDO POR CLASSES~~

CLASSE	QUANTITATIVO
CLASSE ESPECIAL	37
PRIMEIRA CLASSE	70

SEGUNDA CLASSE	88
TERCEIRA CLASSE	135
TOTAL	330

~~ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.
([Alterado pela Lei Complementar nº 219, de 26.7.2016 — DOMS, de 27.7.2016.](#))
QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS DE DELEGADO DE POLÍCIA
DISTRIBUÍDO POR CLASSES~~

CLASSE	QUANTITATIVO
CLASSE ESPECIAL	40
PRIMEIRA CLASSE	80
SEGUNDA CLASSE	90
TERCEIRA CLASSE	120
TOTAL	330

~~ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.
([Revogado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 247, de 6.4.2018 — DOMS, de 9.4.2018.](#))~~

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.
([Alterado pela Lei Complementar n.º 290, de 16.12.2021 – DOMS n.º 10.711, de 17.12.2021.](#))
*(em vigor em 1º de janeiro de 2022.)

TABELAS DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

TABELA A - Revisão Geral Anual + Reajuste Setorial (Correção de distorções)

Cargos: Agente de Polícia Judiciária nas funções de Escrivão de Polícia Judiciária e Investigador de Polícia Judiciária e de Agente de Polícia Científica

Vigência: 1º/1/2022

Classe	Ref	Nível						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Especial	7	9.380,40	10.318,44	10.787,46	11.256,48	11.725,50	12.194,52	12.663,54
	6	8.527,64	9.380,40	9.806,78	10.233,16	10.659,55	11.085,93	11.512,31
Primeira	5	7.752,40	8.527,64	8.915,26	9.302,88	9.690,50	10.078,12	10.465,74
	4	7.047,64	7.752,40	8.104,78	8.457,16	8.809,55	9.161,93	9.514,31
Segunda	3	6.406,95	7.047,64	7.367,99	7.688,34	8.008,68	8.329,03	8.649,38
	2	5.824,50	6.406,95	6.698,17	6.989,40	7.280,62	7.571,85	7.863,07
Terceira	1	5.295,00	5.824,50	6.089,25	6.354,00	6.618,75	6.883,50	7.148,25
DAP-200		6.406,95	7.047,64	7.367,99	7.688,34	8.008,68	8.329,03	8.649,38

TABELA B - Revisão Geral Anual + Reajuste Setorial (Correção de distorções)

Cargos: Perito Oficial Forense nas funções de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista

Vigência: 1º/1/2022

Classe	Ref	Nível						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Especial	7	15.820,29	17.402,31	18.193,33	18.984,34	19.775,36	20.566,37	21.357,39
	6	14.382,09	15.820,29	16.539,40	17.258,50	17.977,61	18.696,71	19.415,82
Primeira	5	13.074,63	14.382,09	15.035,82	15.689,55	16.343,28	16.997,01	17.650,75
	4	11.886,03	13.074,63	13.668,93	14.263,23	14.857,53	15.451,83	16.046,14
Segunda	3	10.805,49	11.886,03	12.426,31	12.966,58	13.506,86	14.047,13	14.587,41
	2	9.823,18	10.805,49	11.296,65	11.787,81	12.278,97	12.770,13	13.261,29
Terceira	1	8.930,17	9.823,18	10.269,69	10.716,20	11.162,71	11.609,22	12.055,72
DAP-006		10.805,49	11.886,03	12.426,31	12.966,58	13.506,86	14.047,13	14.587,41

TABELA C - Revisão Geral Anual + Reajuste Setorial (Correção de distorções)

Cargos: Perito Papiloscopista

Vigência: 1º/1/2022

Classe	Ref	Nível						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Especial	7	9.380,40	10.318,44	10.787,46	11.256,48	11.725,50	12.194,52	12.663,54
	6	8.527,64	9.380,40	9.806,78	10.233,16	10.659,55	11.085,93	11.512,31
Primeira	5	7.752,40	8.527,64	8.915,26	9.302,88	9.690,50	10.078,12	10.465,74
	4	7.047,64	7.752,40	8.104,78	8.457,16	8.809,55	9.161,93	9.514,31
Segunda	3	6.406,95	7.047,64	7.367,99	7.688,34	8.008,68	8.329,03	8.649,38
	2	5.824,50	6.406,95	6.698,17	6.989,40	7.280,62	7.571,85	7.863,07
Terceira	1	5.295,00	5.824,50	6.089,25	6.354,00	6.618,75	6.883,50	7.148,25
DAP-200		6.406,95	7.047,64	7.367,99	7.688,34	8.008,68	8.329,03	8.649,38

TABELA D - Revisão Geral Anual + Reajuste Setorial (Correção de distorções)

Cargo: Delegado de Polícia

Vigência: 1º/1/2022

Classe	Nível						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Especial	29.240,41	32.164,45	33.626,47	35.088,49	36.550,51	38.012,53	39.474,55
Primeira	25.426,44	27.969,08	29.240,40	30.511,72	31.783,05	33.054,37	34.325,69
Segunda	22.109,94	24.320,93	25.426,43	26.531,92	27.637,42	28.742,92	29.848,41
Terceira	19.394,68	21.334,14	22.303,88	23.273,61	24.243,35	25.213,08	26.182,81
Quarta	18.720,73	20.592,80	21.528,83	22.464,87	23.400,91	24.336,94	25.272,98
DAP 500	22.109,94	24.320,93	25.426,43	26.531,92	27.637,42	28.742,92	29.848,41